

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo		43	
Secretaria de Gestão Administrativa	1	43	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	1	44	53
Secretaria de Educação	19	44	55
Secretaria de Saúde		46	55
Secretaria de Ação Social	23	50	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		50	55
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		51	
Secretaria de Transportes	23	51	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social			58
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	23		

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Secretaria de Cultura	23	51	
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	24		
Secretaria de Comunicação Social	24	51	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	24	51	
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			58
Secretaria de Esporte e Lazer			59
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	24	52	59
Tribunal de Contas do Distrito Federal	25	52	
Ineditoriais			64

SEÇÃO I

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 25 de junho de 2001

PROCESSO : 030.001.099/2001

INTERESSADO: DEL-LINE INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO : Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Inexigibilidade de Licitação a favor da DEL-LINE INFORMÁTICA LTDA, conforme Nota de Empenho nº 2001NE00833, para fazer face as despesas com aquisição de software de proteção (antivírus), no valor de R\$ 9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais). A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o Inciso II, do Artigo 25, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DAO/SGA para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 648, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I						R\$1,00
						ORÇAMENTO FISCAL
		REDUÇÃO				
ANEXO À PORTARIA Nº	648	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			24.820.624	
12.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000334	0038	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.16	130	257.000	
12.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000391	0087	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	33.90.49	100	13.300.000	
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000335	0044	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.13	130	8.866.624	
12.362.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000339	0087	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO MÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.04	130	837.000	
12.363.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				

Ref. 000341	0088	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.04	130	540.000	540.000
12.365.0100.2828		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 000343	0001	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.04	130	1.020.000	1.020.000
220101/00001	24.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				646.000
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000071	0028	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	31.90.04	130	428.000	
			31.90.13	130	190.000	
			31.90.92	100	28.000	646.000
200081					TOTAL	25.466.624

ANEXO II							R\$1,00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL							
REDUÇÃO							
ANEXO À PORTARIA N.º	648	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			6.876.000		
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001404	0011	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.03	130	6.876.000	6.876.000	
220104/00001	24.104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL			2.000		
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001510	0016	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	101	2.000	2.000	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			1.540.000		
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 0053	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	31.90.11	130	1.540.000	1.540.000	
200081					TOTAL	8.418.000	

ANEXO III							R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL							
ACRÉSCIMO							
ANEXO À PORTARIA N.º	648	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			24.820.624		
12.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000334	0038	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.11	130	257.000	257.000	
12.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000391	0087	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	33.90.46	100	5.500.000		
			33.90.39	100	7.800.000	13.300.000	
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000335	0044	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.11	130	8.866.624	8.866.624	
12.362.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000339	0087	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO MÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.11	130	837.000	837.000	
12.363.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000341	0088	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	130	540.000	540.000	
12.365.0100.2828		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL					

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

Ref. 000343	0001	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	130	1.020.000	1.020.000
220101/00001	24.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				646.000
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000071	0028	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	31.90.11	130	618.000	
			31.90.11	100	28.000	646.000
200080						25.466.624

ANEXO IV							R\$1,00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL							
ACRÉSCIMO							
ANEXO À PORTARIA N.º	648						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				6.876.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001404	0011	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.01	130	6.876.000	6.876.000	
220104/00001	24.104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				2.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001510	0016	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	101	2.000	2.000	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.540.000	
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 0053	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	31.90.16	130	1.540.000	1.540.000	
200080					TOTAL	8.418.000	

PORTARIA Nº 651, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, as alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa de diversas unidades, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I							R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL							
REDUÇÃO							
ANEXO À PORTARIA N.º	651						RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001	14101	SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				5.000	
20.604.2900.2773		FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA ANIMAL					
Ref.: 000086	0006	FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	132	5.000	5.000	
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				100.067	
20.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.: 000319	0049	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	31.90.16	100	21.999		
			31.90.92	100	9.496	31.495	
20.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref.: 001315	0156	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	1.845		
			33.90.36	100	400	2.245	
20.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref.: 001317	0176	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	1.402		
			33.90.39	100	62.904	64.306	
20.606.1100.2173		DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL					
Ref.: 000278	0001	DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	1.000		
			33.90.39	100	1.021	2.021	
240101/00001	20101	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA				10.000	
22.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.: 000377	0108	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	31.90.11	100	10.000	10.000	
150101/00001	21101	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				288.000	
18.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref.: 000238	0016	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	33.90.46	100	11.000	11.000	
18.544.0500.2837		GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS					

Ref.: 000865	0001	GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS	33.90.33	132	4.600	
			33.90.35	132	99.000	
			33.90.36	132	6.700	
			33.90.39	132	80.000	
			44.90.52	132	86.700	277.000
150205/00001	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				136.669
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000952	0024	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇOS DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.16	100	18.380	18.380
15.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 000833	0021	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.08	100	89.665	
			33.90.49	100	22.689	112.354
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000916	0133	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	5.935	5.935
350101/00001	35101	SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS				6.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 001498	0163	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	33.90.39	100	6.000	6.000
360101/00001	36101	SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				5.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 001503	0189	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	33.90.39	100	3.000	3.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 001018	0092	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	100	2.000	2.000
190108/00001	38108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				44.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000502	0113	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	31.90.16	100	17.000	
			31.90.92	100	27.000	44.000
190110/00001	38110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				6.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 000514	0107	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.08	100	6.000	6.000
190115/00001	38115	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA				42.510
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000912	0125	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	31.90.11	100	17.220	17.220
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000830	0154	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.39	100	25.290	25.290
200081					TOTAL	643.246

ANEXO II		R\$1,00				
ORÇAMENTO FISCAL		ACRÉSCIMO				
ANEXO À PORTARIA N.º 651		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001	14101	SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			5.000	
20.604.2900.2773		FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA ANIMAL				
Ref.: 000086	0006	FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	132	5.000	
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL			100.067	
20.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000319	0049	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	31.90.13	100	31.495	
20.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 001315	0156	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	2.245	
20.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 001317	0176	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.36	100	63.336	
			33.90.47	100	970	
20.606.1100.2173		DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
Ref.: 000278	0001	DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.36	100	2.021	
240101/00001	20101	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA			10.000	
22.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				

Ref.: 000377	0108	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	31.90.16	100	10.000	10.000
150101/00001	21101	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				288.000
18.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 000238	0016	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	33.90.08	100	7.000	
			33.90.49	100	4.000	11.000
18.544.0500.2837		GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS				
Ref.: 000865	0001	GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS	33.50.41	132	190.300	
			44.50.42	132	86.700	277.000
150205/00001	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				136.669
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000952	0024	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.13	100	18.380	18.380
15.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 000833	0021	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	36.100	
			33.90.46	100	76.254	112.354
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000916	0133	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.36	100	5.935	5.935
350101/00001	35101	SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS				6.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 001498	0163	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	33.90.92	100	6.000	6.000
360101/00001	36101	SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				5.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 001503	0189	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	33.90.30	100	3.000	3.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 001018	0092	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.08	100	2.000	2.000
190108/00001	38108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				44.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000502	0113	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	31.90.13	100	29.000	
			31.90.11	100	15.000	44.000
190110/00001	38110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				6.000
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 000514	0107	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.39	100	3.000	
			33.90.49	100	3.000	6.000
190115/00001	38115	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA				42.510
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000912	0125	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	31.90.92	100	17.220	17.220
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000830	0154	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.30	100	24.000	
			33.90.92	100	1.290	25.290
200080					TOTAL	643.246

PORTARIA Nº 652, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I,II,III e IV, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas Unidades Orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I		R\$1,00			
		ORÇAMENTO FISCAL			
		REDUÇÃO			
ANEXO À PORTARIA N.º	652	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			22.500
12.361.2100.2389		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
Ref. 000205	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.37	100	22.500
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			2.841
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			

Ref. 000596	0115	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.36	121	970	
			33.90.39	121	1.171	
			33.90.39	332	700	2.841
200081					TOTAL	25.341

ANEXO II							R\$1,00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL							
REDUÇÃO							
ANEXO À PORTARIA N.º	652	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
		E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170203/17203	23.203	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE				6.627	
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000331	0127	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	33.90.47	100	6.627	6.627	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				139.000	
10.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000396	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.46	102	89.000		
			33.90.49	138	50.000	139.000	
200081					TOTAL	145.627	

ANEXO III							R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL							
ACRÉSCIMO							
ANEXO À PORTARIA N.º	652	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
		E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				22.500	
12.361.2100.2389		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000205	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.31	100	22.500	22.500	
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				2.841	
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000596	0115	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	121	2.141		
			33.90.30	332	700	2.841	
200080					TOTAL	25.341	

ANEXO IV							R\$1,00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL							
ACRÉSCIMO							
ANEXO À PORTARIA N.º	652	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
		E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170203/17203	23.203	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE				6.627	
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000331	0127	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	33.90.92	100	6.627	6.627	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				139.000	
10.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000396	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.49	102	89.000		
			33.90.39	138	50.000	139.000	
200080					TOTAL	145.627	

PORTARIA Nº 653, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I							R\$ 1,00
ORÇAMENTO FISCAL							
REDUÇÃO							
ANEXO À PORTARIA N.º	653	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
		E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200203/20203	11.201	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL				16.900	
26.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					

Ref. 001243	0032	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.48	100	16.900	16.900
110202/11202	11.202	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				1.000
23.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000781	0148	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	420	1.000	1.000
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				253.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000298	0014	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.46	101	253.000	253.000
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				6.000
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR				
Ref. 001266	0020	APOIO AO DESPORTO AMADOR	33.90.39	325	6.000	6.000
200081					TOTAL	276.900

ANEXO II

R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
R E D U Ç Ã O						
ANEXO À PORTARIA N° 653			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902	17.902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				71.214
08.243.0600.2789		APOIO SÓCIO EDUCATIVO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MEIO ABERTO				
Ref. 000441	0005	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI	33.90.10	332	71.214	71.214
200081					TOTAL	71.214

ANEXO III

R\$ 1,00

ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO						
ANEXO À PORTARIA N° 653			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20203	11.201	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL				16.900
26.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001243	0032	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.39	100	10.000	
			33.90.36	100	6.900	16.900
110202/11202	11.202	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				1.000
23.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000781	0148	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	420	1.000	1.000
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				253.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000298	0014	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				
			33.90.08	101	111.000	
			33.90.39	101	132.000	
			33.90.49	101	10.000	253.000
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				6.000
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR				
Ref. 001266	0020	APOIO AO DESPORTO AMADOR	33.50.39	325	6.000	6.000
200080					TOTAL	276.900

ANEXO IV		R\$ 1,00				
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
ACRÉSCIMO						
ANEXO À PORTARIA Nº 653			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902	17.902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				71.214
08.243.0600.2789		APOIO SÓCIO EDUCATIVO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MEIO ABERTO				
Ref. 000441	0005	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI	33.90.48	332	71.214	71.214
200080					TOTAL	71.214

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 92, DE 10 DE JULHO DE 2002 ERRATA

No inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10 de julho de 2002, acrescentado pela Ordem de Serviço n.º 155, de 26 de setembro de 2002, onde se lê: “Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem o Pagamento do Imposto”, leia-se “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 156, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, objetivando a uniformização de procedimentos para a concessão do benefício fiscal previsto no item 6 do Caderno III do Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997, com a redação alterada pelo Decreto n.º 23.045, de 21 de junho de 2002, e na Portaria n.º 367, de 24 de junho de 2002, resolve:

1. Aprovar o formulário “REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, APLICATIVO E ACESSÓRIOS PARA INTEGRAÇÃO TEF-ECF” (anexo único).

1.1. Para efeito desta Ordem de Serviço, entende-se por “Integração TEF-ECF” a emissão de comprovantes de operações de transferências eletrônicas de fundos (TEF), efetuadas com cartão de crédito ou de débito, em Emissor de Cupom Fiscal (ECF), por intermédio de Comprovante Não Fiscal Vinculado.

2. As Agências da Receita disponibilizarão aos contribuintes interessados nesse benefício, o formulário constante do anexo único em 3 (três) vias.

2.1 A Repartição Fiscal da jurisdição do contribuinte receberá o formulário devidamente preenchido, acompanhado da 1.ª via e de uma cópia dos documentos fiscais referentes à aquisição de equipamentos, aplicativo e acessórios necessários à Integração TEF-ECF.

2.2. As vias do requerimento terão o seguinte destino:

1.ª via - dossiê do contribuinte;

2.ª via - requerente, após análise da documentação fiscal e despacho concedendo ou não o benefício; e

3.ª via - requerente, como comprovante do protocolo.

2.3. As cópias dos documentos fiscais deverão ser autenticadas por servidor da repartição fiscal e serão arquivadas com a 1.ª via do requerimento.

2.4. Após a autenticação, as 1.ª vias dos documentos fiscais serão restituídas ao interessado.

3. O requerimento e os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte serão analisados por servidor da Carreira Auditoria Tributária, lotado na repartição da circunscrição fiscal do interessado, que observará, entre outros, os aspectos relativos à idoneidade e ao prazo de validade da documentação fiscal, a data de aquisição dos itens e a legitimidade do signatário do requerimento.

3.1. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo, a repartição fiscal fará a análise do requerimento e da documentação fiscal apresentada e concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

3.2. Julgando necessário, o agente fiscal poderá efetuar diligências junto ao estabelecimento do contribuinte para a identificação objetiva dos itens adquiridos.

3.3. Constitui requisito para o deferimento do pedido a declaração e o recolhimento integral ou o parcelamento do imposto, referente aos últimos 5 (cinco) anos.

4. As parcelas referentes ao benefício concedido às empresas, com exceção das microempresas, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do imposto (declarado e pago) mensal (médio), apurado nos meses de janeiro a junho de 2002.

4.1 Uma cópia da 2ª via do requerimento relativo a benefício concedido a microempresas será encaminhada à Gerência de Gestão do Cadastro da Diretoria de Arrecadação para compensação no exercício subsequente.

5. O benefício de que trata a presente Ordem de Serviço é aplicável somente para a aquisição dos seguintes itens:

a) emissor de cupom fiscal novo que atenda ao disposto no Convênio ICMS 156/94 ou no Convênio ICMS 85/01;

b) microcomputador, com respectivos teclado, monitor de vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional;

c) estabilizador de tensão;

d) “no break”;

e) balança, desde que funcione acoplada ao ECF;

f) programa aplicativo (software) para automação comercial, homologado pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito para Transações Eletrônicas de Fundos (TEF) e emissão de Comprovante Não Fiscal Vinculado em ECF; e

g) leitor de cartão (Pin Pad), homologado pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito para Transações Eletrônicas de Fundos (TEF), desde que seja utilizado integrado ao ECF.

6. Cada repartição fiscal enviará à Diretoria de Arrecadação e à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos, até o dia cinco de cada mês, arquivo magnético (planilha do “excel” ou “access”) contendo os seguintes dados sobre os benefícios concedidos no mês anterior:

a) razão social, CF/DF, enquadramento e endereço do beneficiário;

b) data da concessão;

c) quantidade de pontos de venda ativados para Integração TEF-ECF; e

d) quantidade e valor das parcelas e o valor total do benefício concedido.

7. Os casos omissos desta Ordem de Serviço serão solucionados pela Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, com observâncias às demais normas contidas no item 6 do Caderno III do Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 1997, com a redação alterada pelo Decreto n.º 23.045, de 2002, e na Portaria n.º 367, de 2002.

8. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

(* Republicada por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 191, de 4/10/2002, às folhas 6.

ANEXO ÚNICO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 156-SUREC/SEFP, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE	REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, APLICATIVO E ACESSÓRIOS PARA INTEGRAÇÃO TEF-ECF.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

I - PARA USO DO REQUERENTE

RAZÃO SOCIAL:		
ENDEREÇO:		
CF/DF:	CAE ICMS:	CAE ISS:
ENQUADRAMENTO: () MICROEMPRESA () EPP () NORMAL () OUTRO:		
QUANTIDADE DE PONTOS DE VENDA ATIVADOS PARA INTEGRAÇÃO TEF-ECF: _____		

CAE - Código da Atividade Econômica constante do Documento de Identificação Fiscal (DIF)

EPP - Empresa de Pequeno Porte TEF - Transferência Eletrônica de Fundos

ECF - Emissor de Cupom Fiscal

A empresa supraqualificada, por meio de seu representante legal, vem requerer Benefício Fiscal referente à aquisição dos itens especificados abaixo, em conformidade com o seguinte dispositivo legal:

() Crédito Presumido - Item 6 do Caderno III do Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22/12/97, com a redação alterada pelo Decreto n.º 23.045, de 21/06/02; ou

() Compensação - Portaria n.º 367, de 24/06/2002.

EQUIPAMENTOS, APLICATIVOS E ACESSÓRIOS

ITEM	DESCRIÇÃO	N.º DA NF	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1					
2					
3					
4					
5					
6					
VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO REQUERIDO					

DATA	NOME DO REPRESENTANTE LEGAL	ASSINATURA

II - PARA USO DA REPARTIÇÃO FISCAL

() DEFIRO o pedido do requerente.		
QUANT. DE PARCELAS	VALOR DAS PARCELAS	VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO

() INDEFIRO o pedido do requerente pelos seguintes motivos:		
Brasília - DF, ____/____/____.		
_____ Carimbo e assinatura do Agente Fiscal		

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 110/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.737/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa ARCANJO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QNA 30 LOTE 06 LOJAS 1 e 2 - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.305.408/001-60 e no CNPJ/MF sob o nº 37.999.174/0001-10, neste ato representada por seu Sócio Gerente Sr. DEUSJACI AMORIM SAMPAIO, residente e domiciliado à SMT - COM. 09 LOTE 12 CASA 02 - TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 386.430 SSP/DF e CPF/MF nº 144.000.811-68, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- referentes às devoluções de mercadoria.
- realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- escreitar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
- no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
- no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
- no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
- no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior à base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas

PARÁGRAFO QUARTO – Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será apostado no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – NOATO DA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS, AS INFORMAÇÕES NELES CONTIDAS DEVERÃO SER GRAVADAS EM UM ARQUIVO TIPO TEXTO, CONTENDO SEPARADORES CR+LF PARA OS REGISTROS E MESMO LEIAUTE REFERENCIADO NO CAPUT PARA TRANSFERÊNCIA POR MEIO DA INTERNET AOS COMPUTADORES DA SEF UTILIZANDO O SERVIÇO FILE TRANSFER PROTOCOL – FTP PARA O ENDEREÇO DOMAIN NAME SERVER – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
 - 2ª via – ACORDANTE
 - 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
 - 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
 - 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
 - 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
 - 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – DITRA
- Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 27 de setembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita

Arcanjo – Representação Comercial de Material Cirúrgico Ltda
Deusjaci Amorim Sampaio – CPF/MF 144.000.811-68
Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 112/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 048.007.402/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à SHCG/NORTE CR QD 704/705 BLOCO C Nº 10 SALA 101 - BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.435.093/002-76 e no CNPJ/MF sob o nº 79.153.789/0010-61, neste ato representada por seu procurador, SÉRGIO MANGETI RIGUETI, residente e domiciliada à RUA LUIZ FABENI, 155 – MARIALVA - PR, portador da Carteira de Identidade nº 4.175.390-0 - SSP/PR e CPF/MF nº 620.782.679-53, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
 - a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA- A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 30 de setembro de 2002
 CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
 Subsecretária da Receita
 DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA
 Sergio Manget Rigueti – CPF 620.782.679-53
 Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 113/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 040.002.628/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa AUTO GERAL LEMENSE LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à QI 15 LOTES 14, 16 e 18 Parte A TAGUATINGA-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.434.799/002-20 e no CNPJ/MF sob o nº 46.966.883/0002-70, neste ato representada por seu procurador, RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA, residente e domiciliado à QNB 07, Casa 21 TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 250.329 SSP/DF e CPF/MF nº 155.365.211-87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. adas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
 - a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA- A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 1º de outubro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA

CPF/MF 155.365.211/87

Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 114/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 040.003.234/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na STRC/SUL, TRECHO 01, CONJ. A LOTES 3/4 BRASILIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.331.165/001-08 e no CNPJ/MF sob o nº 37.056.132/0001-45, neste ato representada por seu Sócio Gerente Sr. EDUARDO TORMINN DE REZENDE BORGES, residente e domiciliado à SSQSW 102 – BL. K APTO 510 – S. SUDOESTE - BRASILIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 19.202.166 - SSP/DF e CPF/MF nº 252.490.101-72, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os

registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 30 de setembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

BRASSOL - BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA

Eduardo Torminn de Rezende Borges – CPF/MF 252.490.101-72

Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 115/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.872/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa DESCARTEX DESCARTÁVEIS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na COLÔNIA AGRÍCOLA ÁGUAS CLARAS LOTE 48 GALPÃO 01 – GUARÁ I - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.401.607/001-52 e no CNPJ/MF sob o nº 03.384.721/0001-30, neste ato representada por sua Sócia Gerente Sra. CLÁUDIA MARIA DE CAMPOS PIRES PONTE, residente e domiciliado à SMPW QUADRA 17 CONJUNTO 09 LOTE 01 – NÚCLEO BANDEIRANTE - BRASILIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 293.025 - SSP/DF e CPF/MF nº 102.581.591-20, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiaus

tes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via - PROCESSO
- 2ª via - ACORDANTE
- 1ª cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 3ª cópia - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 4ª cópia - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 5ª cópia - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 30 de setembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

DESCARTEX DESCARTÁVEIS LTDA

Cláudia Maria de Campos Pires Pontes - CPF/MF 102.581.591-20

Sócia Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 116/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.929/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, doravante deno-

minada ACORDANTE, estabelecida na QS 05 RUA 311 LT 03 SALA 301 ÁGUAS CLARAS - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.432.670/002-50 e no CNPJ/MF sob o nº 03.785.066/0003-94, neste ato representada por seu sócio gerente, Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA, residente e domiciliado à Rua T 48 QD 36 LT Ed. Vale do Sol 1200 Setor Oeste Goiânia - GO, portador da Carteira de Identidade nº 2.111.339 SSP-GO e CPF/MF nº 331.886.451-04, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- referentes às devoluções de mercadoria.
- realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- escrever todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
 - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

- no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

- no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

- no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

- no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

- Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

- Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

- Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior à base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas

PARÁGRAFO QUARTO – Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será apostado no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAH-HMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA – O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 1ª cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO – DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 02 de setembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita
REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA
JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA – CPF/MF 331.886.451-04
Sócio Gerente

1º ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 021/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 040.000.804/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 8 de novembro de 1996, Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo Decreto nº. 23.009, de 5 de junho de 2002, resolve alterar por meio deste TERMO ADITIVO ao TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL concedido à empresa COPPA COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SAAN QD 03 LOTE 565 PARTE C – BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.363.751/002-59 e no CNPJ/MF sob o nº 19.927.599/0004-84, neste ato representada por sua Procuradora, Sra. TÂNIA MARA MARTINS ROSA, portador da Carteira de Identidade nº M-6.174.478 – SSP/MG e CPF/MF nº 735.567.326-00, na forma como se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a Acordante autorizada a compensar o valor de R\$ 4.403,20 (quatro mil quatrocentos e três reais e vinte centavos), referente ao excesso acumulado nos meses de abril/2002 e maio/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O saldo porventura remanescente, após a compensação prevista no caput, poderá ser aproveitado pela Acordante conforme as disposições previstas no Decreto 18.955/97.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica revogada a Cláusula Quarta do TARE N.º 080/1999, devendo a Acordante recolher o imposto devido, no prazo regulamentar, conforme a sistemática prevista no Decreto n.º 20.322/99.

CLÁUSULA TERCEIRA – Este Termo Aditivo entrará e produzirá efeitos na data de sua assinatura e será lavrado em duas vias de igual teor, com cinco cópias reprográficas que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via - PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 1.ª cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2.ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 3.ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 4.ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 5.ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 27 de Setembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
COPPA COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA
TÂNIA MARA MARTINS ROSA – CPF: 735.567.326-00
Procuradora

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL

Nº 01/2002 – SUREC/SEFP
(PROCESSO Nº 040-005902/2000)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do Termo de Acordo de

Regime Especial – TARE N.º 088/2000 e com o “caput” e § 2º do art. 78 do Decreto 16.106/94, na condição de Autoridade Concedente do TARE, resolve:

1. Aprovar o parecer de emissão da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais, onde é sugerida a exclusão da empresa “DISAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA”, CF/DF nº 07.390.833/002-87 do regime especial de apuração do ICMS - TARE nº 88/2000, de que trata o Decreto nº 20.322/99, em razão da incorporação da empresa à outra acordante do regime atacadista;
2. Tornar sem efeito o TARE denunciado, a partir de JULHO de 2002;
3. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais para providências cabíveis.

Brasília, 10 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE

DESPACHOS DO GERENTE

Em 10 de outubro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92 - SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA as restituições dos contribuintes abaixo nominados:

PROCESSO	INTERESSADO	TRIBUTO	VALOR (R\$)
040.005.227/2000	Ana Maria Saraiva Farias	IPTU	52,95
048.006.213/2002	Rosa Tanira Barbara d'Alberto	IPVA	132,50

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92 - SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA as seguintes compensações:

1 – Pagamento em duplicidade do IPVA/2000, referente o veículo placa JEB 9474, no valor de R\$ 149,70, já atualizados, com os débitos em aberto gravando o nome do requerente, e o saldo restituído em moeda.(Processo : 048.104.412/2000, Interessado : JOSÉ CARLOS DE SOUZA);

2 – Pagamento indevido do ISS em 19/09/2001, referente retenção do recibo nº 009/2001, no valor de R\$ 111,06, já atualizados, com o débito do 4º trimestre/2001, CF/DF 07.310.123/001-57.(Processo : 048.003.911/2001, Interessado : Reinaldo Eyng);

3 – Pagamento indevido da 1ª e 2ª parcela do IPVA/2000, veículo placa JFT 8470, no valor de R\$ 203,13, já atualizados, com o débito gravado sob a CDA 50105486060, em nome de PANIFICADORA PAO ITALIANO LTDA, sendo a requerente co-responsável, e o saldo restituído em moeda. (Processo : 048.104.398/2000, Interessado : CLAUDIA REGINA F. PEREIRA);

4 – Pagamento em duplicidade do IPTU/2001, do imóvel insc. 10126732, no valor de R\$ 511,54, já atualizados, na forma de compensação com os débitos gravando o nome do requerente.(Processo : 048.000.193/2002, Interessado : Cláudio Vinício Costa Ferreira);

5 – Pagamento em duplicidade IPVA/2000, veículo placa JED 6277, no valor de R\$ 348,43, já atualizados, com os débitos em aberto gravando o nome do requerente..(Processo : 048.103.981/2000, Interessado : REINALDO AMARANTE NETO);

6 – Pagamento em duplicidade do 4º trimestre do ISS/1999, referente CF/DF 07.379.685/001-73, no valor de R\$ 265,46, já atualizados, com os débitos em aberto gravando o nome da requerente.(Processo : 048.104.273/2000, Interessado : ANJA ELISABETH KAMP);

7 – Pagamento indevido do IPVA/2000, veículo placa JXX 4481, no valor de R\$ 307,11, já atualizados, com o débito de TLC/97 placa JET 7194, e o saldo restituído em moeda..(Processo : 048.104.228/2000, Interessado : MARCIO HENRIQUE DE MEDEIROS);

8 – Pagamento indevido do ITBI em 06/01/1999, do imóvel à SCLN 205 BLOCO A LJS 17 e 23, no valor de R\$ 2.117,01, já atualizados, com os débitos em aberto gravando o nome do requerente, e o saldo restituído em moeda.(Processo : 048.002.675/2001, Interessado : ASSOCIAÇÃO ISRAELITA DE REST. PROF. PREP. MESSIÂNICA);

9 – Pagamento a maior do IPVA/2001, veículo placa JFI 7642, no valor de R\$ 212,36, já atualizados, com os débitos em aberto gravando o nome do requerente.(Processo : 048.001.355/2001, Interessado : CAIRO TÚLIO CÉSAR DE SOUSA CORDEIRO);

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92 - SUREC, de 10/07/2002, e tendo em vista o que consta nos referidos processos, INDEFERE os requerimentos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo discriminados:

PROCESSO	INTERESSADO
040.001.143/2000	Moulin Boutique Ltda
048.000.643/2002	Paulo Henrique Chiesorin
040.000.823/1999	EMEEME Decorações e Manutenção Predial Ltda-ME
048.000.667/2001	Soraia Polônio Vince

- Vale lembrar que o interessado poderá recorrer da presente decisão, no prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, conforme § 2º do art. 67 do Dec. 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 123/2002-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648 de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de

setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 128/00, alterada pela Ordem de Serviço 134/02, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o que consta do processo nº 0047-001946/2002, declara: Que o condutor autônomo de passageiros OSMIR FERREIRA DE ANDRADE, CPF 150.561.391-49, Permissão nº 1788, está autorizado a adquirir, junto a concessionária DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A - DISBRAVE, um veículo automotor novo VW PARATI 1.6, a álcool, com 99 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar à Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no horário de 10h às 16h, na 2ª avenida lote 451A, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002, e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 125/2002-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002 A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648 de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 128/00, alterada pela Ordem de Serviço 134/02, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; de acordo com o Parecer 003/2002 da Célula de Esclarecimentos de Normas e, ainda, tendo em vista o que consta do processo nº 0047-001694/2002, declara: isento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o faturamento (Nota Fiscal/Fatura nº 432560) efetuado pela concessionária JORLAN S/A – VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, em 09/09/2002, do veículo automotor novo, Modelo: GM - ASTRA SEDAN, a álcool, com 110 HP de potência bruta, à condutora autônoma de passageiros Shirley Alves Medeiros Calixto, CPF 224.474.901-00, Permissão nº 2329, tendo em vista a comprovação para utilização exclusiva como táxi e do repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 26-AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002 Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, no artigo 78, inciso X da Portaria 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, art. 1, inciso VI, alínea a, item 2 e fundamentado no art. 3. §§ 1º e 2º da Lei n. 1362, 30/12/96 e verificando cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, referente ao respectivo, imóvel o aposentado/pensionista abaixo relacionado, constante do processo nº 049.000. 093/2002:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.	Percentual
MOIZES ALVES DE SOUZA	QD 12 LOTE 04 SETOR NORTE BRAZLÂNDIA/DF	3602872X	100%

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

PAULO LOPES

ATO DECLARATÓRIO Nº 27-AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único da portaria 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei nº 1.343 de 27/12/96, declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo relacionados, em relação aos bens deixados por falecimentos das pessoas que especifica, conforme os respectivos processos:

Nº. PROC	INTERESSADO	DE CUJUS	ÓBITO
049.000.486/02	AMBROSIA RAIMUNDA DOS SANTOS	PEDRO BISPO DOS SANTOS	10/07/2001
049.000.452/02	CELMA MARIANO DIAS RABELO	EZIO PINTO RABELO	13/01/2001
049.000.457/02	EDVALDO PEREIRA DE SOUSA	FLORIPES PEREIRA DE SOUZA	16/07/1997
049.000.447/02	ELVIRA LOPES LIMA	VERIDIANO MONTEIRO LIMA	05/04/1999
049.000.462/02	ELSA NEIDE MARQUES SIQUEIRA	SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA	03/08/2000
049.000.460/02	LEVI FERNANDES VIEIRA	MIRIAN DA SILVA FERNANDES	03/08/1999
049.000.453/02	MARIA DA GUIA PRIMO DE CARVALHO	MARIA DO SOCORRO PRIMO	23/07/2001
049.000.458/02	MARIA DO CARMO TAKAKI	LIYTE TAKAKI	29/05/2002
049.000.373/02	TANIA SOARES DAS NEVES	CELINA CELIA SOARES	19/07/2002
049000.496/2002	MARIA ELIZABETH DE SOUZA	MARIA SABINA DE SOUZA	31/05/1997

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PAULO LOPES

ATO DECLARATÓRIO Nº 28-AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002 Não incidência e remissão de parcelas do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648 de 21/12/01, delegada pelo inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, declara: Remitidas as parcelas do imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, para os veículos infra elencados, objeto de furto, pertencentes ao interessados relacionados:

Nº. PROC	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
049.000.283/02	PAULO ANTONIO ATANAZIO	GM/S10	JEZ 8856
049.000.439/02	GIVALDO SANTANA DOS REIS	VW/SAVEIRO	JDX 1017

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulados com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PAULO LOPES

ATO DECLARATÓRIO Nº 29-AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de serviço n. 92—SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA as restituições discriminadas a seguir:

PROCESSO	INTERESSADO	TRIBUTO	Valor
049.000.334/02	ALOISIO DE ASSIS DUARTE	IPVA	2.773,39
049.000.428/02	BENEDITO BRAZ BITTENCOURT	ITCD	4.325,23
049.000.450/02	JOSE FELICIANO	IPTU/TLP	126,73
048.002.480/02	VERA LUCIA CAMPINA DA COSTA	ISS	923,36
049.000.459/02	BENITA SANTANA DE MELO	IPTU/TLP	107,01

PAULO LOPES

ATO DECLARATÓRIO Nº 30-AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de serviço n. 92—SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA as seguintes compensações:

1- Pagamento indevido da parcela do Simples Candango ME 09/2000, da empresa de CF/DF nº 07.413.798/001-20, com o débito relativo da 7ª parcela dos Simples Candango-2002 da mesma empresa, no valor de 68,65, em nome de JOSE SINTA YUZUKI ME. C.N.P.J, 04000752/0001-03, processo nº 049.000.419/2002.

Restando saldo a ser restituído, conforme abaixo.

Processo	Interessado	Tributo	Valor
049.000.419/02	JOSE SINTA YUZUKI ME	SIMPLES	5,70

PAULO LOPES

DESPACHO DO GERENTE

Em 8 de outubro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência feita pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 art. 1º, inciso VI, alínea item 2, e fundamentado no art. 3º, § 1º e § 2º da Lei n.º 1.362 de 30/12/96, decide:

Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2002 para os imóveis abaixo relacionados pertencentes a aposentados/pensionistas, tendo em vista os motivos abaixo expostos:

PROCESSO	INTERESSADO	ENDEREÇO	INSC.	MOTIVO
049.000.315/02	VICENTE ALVES BARBOSA	QD. 02 CJ. H CS. 07 ST. VEREDAS BRAZLÂNDIA/DF	4600143-3	Não é o titular do imóvel
049.000.093/02	MANOEL DE JESUS AIRES	QD 4 LT. 129 ST.SUL BRAZLÂNDIA/DF	36012572	Não fez o inventário
049.000.093/02	MANOEL LUIZ DOS SANTOS	QD. 06 LOTE 181 S.NORTE BRAZLÂNDIA/DF	2113585-1	Possui mais de um imóvel
049.000.019/02	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	QD. 05 CASA 200 S. NORTE BRAZLÂNDIA/DF	3602292-6	Possui mais de um imóvel

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrerem da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

PAULO LOPES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 23 de outubro de 2002, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 376/97

Recorrente: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

Advogado : Sebastião Paulino Silva

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO ANTONIO A. DO NASCIMENTO NETO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 001/2002 e REO 001/2002

Recorrentes : ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A e Subsecretaria da Receita

Advogado : Leo Rocha Miranda

Recorridas : Subsecretaria da Receita e ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva

REO 106/2001

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : BRASCERPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 24 de outubro de 2002, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 228/2001

Recorrente : BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA.

Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva

(OS AUTOS ESTAVA M COM VISTA AO CONSELHEIRO ANTONIO A. DO NASCIMENTO NETO)

RV 010/2002 e REO 022/2002

Recorrentes: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e Subsecretaria da Receita

Advogado : Alexandre Gonçalves de Toledo

Recorridas : Subsecretaria da Receita e CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO ANTONIO A. DO NASCIMENTO NETO) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REO 010/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : GLADSON DA ROCHA PIMENTEL

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 10 de outubro de 2002

CELY CURADO

Assistente

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 21 de outubro de 2002, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 076/2000

Recorrente: NOVA DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E COSMÉTICOS LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 469/2000

Recorrente: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.

Advogado : Anísio Batista Madureira

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

REO 079/2001

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : ÓTICAS BRASIL LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 22 de outubro de 2002, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 724/98

Recorrente: JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 516/2000

Recorrente: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.

Advogado : Anísio Batista Madureira

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

REO 088/2001

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : BIRELLO E CIA. LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 10 de outubro de 2002

CELY CURADO

Assistente

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

Colégio Técnico João Paulo I- Taguatinga Sul

Ato de Credenciamento: Portaria n.º 533/2001 – SE/DF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Técnico em Radiologia Médica Radiodiagnóstico – Relação 02/02			
Carlos Augusto Silva	113	38	01
Adriano Mateus Pereira	114	38	01
Marisa Araújo Leite	116	39	01
Yone Yukie Gregorine Inoi	117	39	01
Sebastião Rosa da Silva	115	39	01
Luciene Lustosa Rocha		Sônia Maria de Sousa	
Diretora Reg. 980.144-2 - MEC		Secretária Reg. 1.129 – DIE/SE	

Centro de Ensino do SESI/DF – Taguatinga

Ato de Recredenciamento: Portaria n.º 310 de 17/07/2002 –SE/DF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação Jovens e Adultos - Relação 08/2002			
Aneleane de Araujo Silva	265	089	01
Aldacyr Justino da Silva	266	089	01
Celina Meneses Gomes	267	089	01
Augusto Cesar Pereira de Oliveira	269	090	01
Camila Serafim da Mota	270	090	01
Antonio Batista Nunes	272	091	01
Cleuza Márcia de Souza	274	092	01
Luzia Gogaça Barbosa	275	092	01
Carla Maria de Paula	276	093	01
João Querino de Albuquerque			01
Rosa Helena Avim de Oliveira		Gleida Eliane de Almeida	
Diretora – Reg. n.º 3.487 MEC		Secretária –Reg. n.º 1607 SUBIP/SE	

Escola Técnica Brasiliense de Prótese Dentária

Ato de Credenciamento: Portaria n.º 461 de 31/10/2001-SE/DF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Técnico em Prótese Dentária- Relação 01/2002			
Alex Chalabi de Andrade Alves	001	01	01
Amanda Quaresma Figueiredo	002	01	01
Arlanda Quaresma Figueiredo Rosse	003	01	01
Domingas Cordeiro de Oliveira Mesquita	004	02	01
Gustavo Augusto Aires	005	02	01
Helena Queiroz Barcelos Guimarães	006	02	01
Keyson Cleyton da Silveira	007	03	01
Lia Silva de Almeida	008	03	01
Marcelo Elias Dolabani	009	03	01
Maria Madalena Ramos Morais	010	04	01
Maria do Socorro Ramos de Araujo	011	04	01
Marilza das Graças Gomes	012	04	01
Patrícia Klufft Ponce de Azevedo Duarte de Almeida	013	05	01
Reginaldo Bezerra dos Santos	014	05	01

Roberta Valeria Teixeira Mansur	015	05	01
Simone Silva	016	06	01
Vera Neyde Bezerra Soares	017	06	01

Marcia Olina Mairynk Santos

Diretora- Reg.nº 6102-FCL-SP

Geiza Rodrigues

Secretária- Aut.nº 2467-SE/DF

Centro Educacional 03 de Sobradinho

Ato de Credenciamento: Portaria n.º 026 de 16/03/1999 - SE/DF

Nome do concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos – Relação 18/2002			
Anderson Leandro de Oliveira Sampaio	179	060	2
Antonio Carlos dos Santos Magalhães	180	060	2
Gilmar Antonio Pereira	181	061	2
Josimara Coimbra Monteiro	182	061	2
Marieta de Paula Carlita da Silva	183	061	2
Oralice da Aparecida Almeida	184	062	2
Rita Claudia Jose Pereira	185	062	2
Roselane Pereira de Araujo	186	062	2
Telma Jovino da Silva	187	063	2
Aline de Lima Sebba	189	063	2
Fábio dos Santos Lima	190	064	2
Fernando Silva de Oliveira	191	064	2
Técnico em Processamento de Dados – Relação 19/2002			
Vladimir Teixeira	188	063	2
Ensino Médio – Relação 20/2002			
Keila Aparecida da Silva	192	064	2
Célia Rosani Guilardi Silva		Irenilda Soares de Aguiar	
Diretora-Mat.55.539-8		Secretária Reg. 1238 SE/DF	

Instituto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro

Ato de Recredenciamento: Portaria n.º 310 de 17/07/02 SE/ DF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio -Relação 1/2002			
Laura Soledad Norton	0068	023	01
Irmã Florinda Machado Ferreira		Irmã Inês Mendes de Jesus	
Secretária Reg. 1.150 SEC		Diretora Reg. 122859	

Centro de Ensino Médio 417 de Santa Maria.

Ato de Credenciamento: Portaria n.º 16 de 26/03/99-SE/DF.

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio – Relação 08/2002			
Alcivane Pereira da Silva	985	129	03
Jerismar Araújo Matias Santiago	977	126	03
João Henrique Oliveira da Silva	978	127	03
Jorge Pereira de Freitas	979	127	03
Lidiane Cardoso de Moura	981	128	03
Luiz Henrique Gualberto da Silva	982	128	03
Milena Fernanda de Souza	983	128	03
Tadeu Soares Pereira	984	129	03
Educação de Jovens e Adultos – Relação 09/2002			
Adriana da Silva Ferreira	986	129	03
Aldemiro Sousa Jorge	987	130	03
Alex Isackson Acásio	988	130	03
Ana Paula de Sousa	989	130	03

Antonio Pereira dos Santos	990	131	03	Centro Educacional 02 do Cruzeiro			
Azeni Ana de Jesus	991	131	03	Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17 de 07/07/80 - SEC/DF e credenciado por força da			
Edmar Fernandes de Freitas	992	131	03	Resolução nº 02/98-CEDF			
Eliêde Coqueiro de Farias	993	132	03	Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Emerson Clayton Silverio	994	132	03	Ensino Médio – Relação 5/2002.			
Eunice Juliano de Oliveira	995	132	03	Antonia dos Santos Ramos	2.437	013	05
Florisvaldo Francisco dos Santos	1034	145	03	Camilla de Lima Bonfim	2.438	013	05
Francisca das Chagas Ferreira	996	133	03	Fabio Luiz Carvalho da Silva	2.439	014	05
Francisco Albuquerque do Nascimento	997	133	03	Francisca Maria da Silva	2.440	014	05
Francisco Ferreira Lima	998	133	03	Genival Cardoso dos Santos	2.441	014	05
Fredson Sousa Viana	999	134	03	Helio de Araujo Crispim	2.442	015	05
Honorina Fernandes Duarte Neta	1035	146	03	Julio Cesar Rodrigues Alves Costa	2.443	015	05
Ivana Rosimar Ferreira de Lima	1001	134	03	Keila Tavares Jorge	2.444	015	05
Izabel Alcântara Rodrigues	1002	135	03	Leonardo Wanderson dos Santos Leite	2.445	016	05
Jessé Silva Almeida	1000	134	03	Marcio da Veiga Bousquet	2.446	016	05
Jociron Batista dos Santos	1039	147	03	Maria Antonia da Conceição Martins	2.447	016	05
José Roberto Otaviano Batista	1036	146	03	Nelma Pereira Guimaraes	2.448	017	05
Magda Cristina Santos de Melo	1003	135	03	Patricia Ferreira de Paula	2.449	017	05
Marcia de Araujo Nobre da Costa	1004	135	03	Sandra Bottino de Barros	2.450	017	05
Marcio Araujo Almeida	1005	136	03	Solange Pereira Rodrigues	2.451	018	05
Maria Alves de Sousa	1006	136	03	Yender Gomes Ferreira	2.452	018	05
Maria Coqueiro de Farias	1007	136	03	Educação de Jovens e Adultos –Relação 6/2002.			
Maria da Conceição Francisco Lopes de Jesus	1008	137	03	Adriano Lima Oliveira	2.453	018	05
Maria de Fátima Pereira da Silva	1009	137	03	Alexandre Jose da Silva	2.454	019	05
Maria do Socorro Carneiro de Brito	1010	137	03	Ana Paula Santos Fernandes	2.455	019	05
Maria Domingas de Melo Jorge	1011	138	03	Andre Luis Batista Nery do Carmo	2.456	019	05
Maria Goreth Gomes Cerveira	1012	138	03	Bianca Barros	2.457	020	05
Maria Inês da Silva de Almeida	1013	138	03	Carlineia Pereira da Costa	2.458	020	05
Nilvânia Plácido da Silva	1014	139	03	Carlos Alberto Camargos	2.459	020	05
Patrick Pereira de Abreu	1015	139	03	Celia Maria da Silveira	2.460	021	05
Paulo Roberto de Magalhães	1016	139	03	Clebertis Silva dos Santos	2.461	021	05
Paulo Thiado de Sousa	1017	140	03	Daniel Leao Teixeira	2.462	021	05
Rafaela Dantas da Silva	1018	140	03	Ednaldo Sa dos Anjos	2.463	022	05
Regis Rezende	1019	140	03	Enedina Severo Noronha	2.464	022	05
Roberto Carlos Rodrigues Duarte	1020	141	03	Eraldo Mateus Portugal	2.465	022	05
Roberto Manguera de Souza	1021	141	03	Fernando Aparecido Marinho Patriota	2.466	023	05
Rozeli da Silva Lima	1022	141	03	Flavio de Assis Caires	2.467	023	05
Sara de Oliveira Carvalho	1023	142	03	Flavio Tomazio de Aguiar	2.468	023	05
Sebastião da Costa Pereira	1024	142	03	Glucia Gonçalves de Paula Marques	2.469	024	05
Sônia Garcez de Paula	1025	142	03	Helia Rejane Barbosa de Lima Santiago	2.470	024	05
Sônia Maria do Carmo Silva	1026	143	03	Iacy Alves de Lima	2.471	024	05
Teresa Teixeira da Silva	1027	143	03	Iracema Verissimo de Araujo	2.472	025	05
Valdeci Gomes de Almeida	1037	146	03	Ivonete da Rocha Alencar	2.473	025	05
Valdir Tavares Luiz	1028	143	03	Jean Marcos de Freitas Souza	2.474	025	05
Valter Rodrigues dos Santos	1029	144	03	Jercilene da Cunha Prado	2.475	026	05
Vaneide Soares Vieira Paz	1038	147	03	Joao Bosco da Silva	2.476	026	05
Viturino Campelo Miranda Filho	1030	144	03	Johanne Rezende Vidal	2.477	026	05
Wanderson Pereira de Carvalho	1031	144	03	Joselane Vitor Silva	2.478	027	05
William Rafael Soares Portela	1032	145	03	Julia Domingues dos Santos Silva	2.479	027	05
Zaria Maria de Jesus Silva	1033	145	03	Magno Jose Alves Cardoso	2.480	027	05
Mauro Gleisson de C. Evangelista				Maria das Dores Redusino	2.481	028	05
Dir. – Mat. 33.313-1DODF nº 172 de 05/09/2001				Maria Julia Lucimar de Araujo	2.482	028	05
				Maria Lindalva Costa Marra	2.483	028	05
				Mario Araujo Ferreira	2.484	029	05

Mariza Teles da Silva	2.485	029	05	Instituto Monte Horebe			
Mirian Rocha da Silva	2.486	029	05	Ato de credenciamento: Portaria nº 120 do dia 06/07/1999			
Maronita dos Santos Macedo	2.487	030	05	Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Neusa dos Santos Modtkowski	2.488	030	05	Técnico em Contabilidade - Relação 10/2002			
Oswaldo Eustaquio dos Santos	2.489	030	05	Andréa Viana Faria	201	17	02
Paulo Augusto Marques da Silveira Mello	2.490	031	05	Anna karina de Novaes	202	18	02
Ricardo de Paula dos Santos	2.491	031	05	Antonio Vasconcelos Mendonça	203	18	02
Rita de Cassia Pinto dos Santos	2.492	031	05	Carlos Roberto da Silva	204	18	02
Roberto Almeida da Silva	2.493	032	05	Cleiton Alves da Silva	205	19	02
Roberto Batalha de Goes	2.494	032	05	Daise Pedro da Silva	206	19	02
Rosemeri Lucia da Silva	2.495	032	05	Dilcinéia do Carmo Felix	207	19	02
Roselia de Oliveira dos Santos	2.496	033	05	Diorama Teixeira Leite	208	20	02
Rosenir Alves de Sousa	2.497	033	05	Eberson Monteiro de Souza	209	20	02
Rosimeire Portuguez de Souza Braga	2.498	033	05	Eduardo Silva Rodrigues Trindade	210	20	02
Selma de Jesus Dias	2.499	034	05	Erica Azambuja Castelo Branco	211	21	02
Silvana Aparecida Fonseca	2.500	034	05	Francisca Aurilene da Silva	212	21	02
Tamara Brito de Sousa	2.501	034	05	Gersonete de Araújo Sousa	213	21	02
Thales Romanelli Leite	2.502	035	05	Iolanda Faustina de Rezende	214	22	02
Vania Linhares Santos	2.503	035	05	Irani Francisca da Silva	215	22	02
Wanderson Silva Carvalho Ferreira	2.504	035	05	Isabel de Oliveira Petrocchi Ribas	216	22	02
Keila Martins de Alvarenga			Onildo Alves Monteiro	João Alves Borges	217	23	02
Diretora - Dec. de 29/12/99 DODF nº 249 de 30/12/99			Chefe de Secret.- Reg. 1114 -SE/DF	Joelmo Dantas Moreira	218	23	02
Centro de Educação de Jovens e Adultos Verde Oliva (CESVO)				José Carlos dos Santos	219	23	02
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17/80-SEC-DF e credenciada por força da Resolução nº 02/98-CEDF				José Henrique de Souza	220	24	02
Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro	Lázara Aparecida Ferreira Santos	221	24	02
Educação de Jovens e Adultos - Relação 07/2002				Leyla Fernandes Maia	222	24	02
Dileusa Araújo Sousa	531	179	001	Luciano Junio Pereira	223	25	02
Elieser Pereira de Sá Martins	532	179	001	Lucinei Barbosa de Brito	224	25	02
Klaus Diel Wagner	533	179	001	Magna Maria Costa dos Santos	225	25	02
Luciene Abadio Sales do Couto	534	180	001	Maria Luíza Pestana	226	26	02
Maria Socorro Freitas Mendes	535	180	001	Mônica Saraiva da Silva	227	26	02
Manoel Gomes de Melo	536	180	001	Paulo César Carvalho Moreira	228	26	02
Mauroni da Silva Sodré	537	181	001	Rafael Assis Brandt	229	27	02
Orlando Dias Marinho	538	181	001	Romeu Jaime	230	27	02
Regina Magna Sant'ana Matte	539	181	001	Silvilene Araújo Montalvão	231	27	02
Rodrigo Almeida Barbosa	540	182	001	Zaira Leite Ramos			Eliane Monteiro dos Santos
Sérgio Reis Rego	541	182	001	Diretora			Secretária Escolar Reg. nº 1520 SUBIP/SE
Marcelo Martins dos Anjos	542	182	001				
Benevenuto Costa Neto-Diretor-mat.72868-3			Marilene Rosa da Silva	Centro Educacional Compacto - Gama			
Dec.01/02/01 DODF nº23 de 01/02/01			Secretária-Reg.nº1404/DIE/SE/DF	Ato de Recredenciamento: Portaria nº 310 de 17/07/02 SE - DF			
Colégio Galois				Nome do Aluno	Registro	Folha	Livro
Ato de Credenciamento: Portaria nº 210/SE-DF, de 16 de outubro de 2000				Ensino Médio - Relação 13/2002			
Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro	Linthon Vinícius Campos da Silva	1690	1764	003
Ensino Médio - Relação 10/2002				Agenor Araújo Neto			Jaide Nogueira Araújo
Ana Clara Carvalho Brandão	0650	131	01	Diretor-Reg. n.º 95/00461-MEC			Secretária-Reg. n.º 347-SEC-DF
Bruna Valadares Ribeiro	0651	131	01	Insstituto São José			
Luciana Rabelo de Carvalho	0652	131	01	Ato de Recredenciamento: Portaria nº 310 de 17/7/2002 - SE/DF			
Maíra Timó de Castro	0653	131	01	Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Patrícia Sales Marques da Cruz	0654	131	01	Ensino Médio - Relação 1/2002			
Rafael Ribeiro Vidigal de Oliveira	0655	132	01	Susane Eterna Leite da Silva	02	01	01
Rodrigo de Sá Amaral Oliveira	0656	132	01	Ir. Domingas de Jesus Furtado Rocha			Marialva do Patrocínio
Patricia Barreto Campello			Maria Aparecida Tonini de Menezes	Diretora - Reg. 34.129 - MEC			Secretária - Reg. 8.482 - MEC
Diretora-Reg. 7572			Secretária Escolar - Reg. DIE 1556				

Centro de Ensino Médio 01 do Paranoá				Lucimar Gomes Pereira	389	130	04
Ato de Credenciamento: Portaria n.º 26 de 16/03/99 – SE/DF				Marcela Kenia Gomes do Nascimento	390	130	04
Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro	Maria de Fátima Silva do Nascimento	391	131	04
Ensino Médio – Relação 4/2002				Marizete Aparecida Paes de Oliveira	392	131	04
Marcos Martins de Macena	422	141	04	Merilda Martins Pereira	393	131	04
Helen Cristina Cunha Sales	423	141	04	Osmar Souza Coutinho	394	132	04
Daniel Ruas Alves Gonçalves	424	142	04	Roseli da Conceicao Barros	395	132	04
Cleber Dias dos Santos	425	142	04	Rosiana Bernardino da Silva	396	132	04
Renato Portela Gomes	426	142	04	Werles Bahia	397	133	04
Fernanda Ferreira da Silva	427	143	04	William Vale de Oliveira	398	133	04
Luana Leandra Santos da Silva	428	143	04	Nelcival Lustosa Rodrigues	399	133	04
Maria Vanessa Cardoso dos Santos	429	143	04	Vanderluís Bento da Silva	400	134	04
Mônica Rodrigues Pontes da Silva	430	144	04	Ademir de Oliveira Moraes	401	134	04
Marlene Gomes de Almeida	431	144	04	Alessandra de Sousa Pinto	402	134	04
Francisca Neide Santos Ribeiro	432	144	04	Carlos Alberto Fernandes	403	135	04
Erivaldo Cavalcante dos Santos	433	145	04	Dionisio de Lima Alencar	404	135	04
Joseli Salvino da Silva	434	145	04	Joseli Nascimento de Andrade	405	135	04
Enéas Bento da Silva	435	145	04	Levilson Barbosa Silva	406	136	04
Edson Albino dos Santos	436	146	04	Luis Carlos Soares dos Santos	407	136	04
Juliana Alves Bezerra da Silva	437	146	04	Maria Creuza Evangelista de Aquino	408	136	04
Marinalva Araujo Farias	438	146	04	Maria Francisca Santos Cunha	409	137	04
Nei Pereira de Matos Filho	439	147	04	Pedro Jose da Silva Neto	410	137	04
Edilma da Silva Paulo	440	147	04	Raquel Luiza de Oliveira	411	137	04
Eliane Rodrigues da Silva	441	147	04	Vitulina Guedes Pereira	412	138	04
Antonio Miguel da Silva Filho	442	148	04	Katia Alves da Costa	413	138	04
Sandra Maria Alves de França	443	148	04	Ana Lucia de Sousa Lima	414	138	04
Gislene de Jesus Santos	444	148	04	Andréia Araujo Leite	415	139	04
Daniela de Souza França	445	149	04	Gildene Andrade de Souza	416	139	04
Ademir Carlos Lopes de Oliveira	446	149	04	Jose Alves Teixeira	417	139	04
Maria Rodrigues Barbosa	447	149	04	Luciana Martins Lira	418	140	04
Cátia Alves Nunes	448	150	04	Marly Pedro Alves Alencar	419	140	04
Vlândia das Dôres Souza Lima	449	150	04	Oziel Pereira de Souza	420	140	04
Maíza Lopes Gonçalves	450	150	04	Rosane Gomes Coêlho Barreto	421	141	04
Gleice Kelly Ferreira Damascena	451	151	04	Siomara Sousa Esteves			Paulo Vieira Júnior
Rejane Alves de Souza	452	151	04	Reg. 95/00841-MEC			Secretário Reg. 1445-SE-DF
Mateus Araújo Lima	453	151	04				
Educação de Jovens e Adultos – Relação 5/2002				Centro de Formação Profissional do Plano Piloto			
Antônio Rodrigues Inacio	373	125	04	Ato de Recredenciamento: Portaria n.º 310 de 17/07/2002 – SE/DF			
Agnaldo Corrêa da Silva	374	125	04	Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Anderson Natércio Sousa Lima	375	125	04	Técnico em Comércio com Habilitação em Negócios Imobiliários - Relação 24/2002			
Antonia Vieira Sales Araujo	376	126	04	Luiz Mariano Cardona	1889	032	007
Cristiana Saraiva Santos	377	126	04	Técnico em Hemoterapia – Área de Saúde relação – Relação 25/2002			
Cristiane Francisca de Souza	378	126	04	Cristiane Filgueira Sousa	1890	033	007
Edimária Ferreira Cardoso	379	127	04	Francisco de Assis Campos do Rêgo	1891	033	007
Evanilda Pereira de Sousa	380	127	04	Tiago Alexsander Ferreira	1892	033	007
Helena Maria da Rocha	381	127	04	Técnico em Laboratório de Análises Clínicas – Área de Saúde - Relação 26/2002			
Heleno José Guimarães	382	128	04	Ana Patricia de Camargos	1893	034	007
Idacy Araujo Louzeiro Filha	383	128	04	Janine Cunha da Silva	1894	034	007
Joao Bitencourt Neto	384	128	04	Técnico em Patologia Clínica – Área de Saúde - Relação 27/2002			
Joaquina Durães Rodrigues	385	129	04	Camila Miranda Menezes	1895	034	007
Karla Valadares de Almeida Bié	386	129	04	Cynthia Rodrigues	1896	035	007
Leonina Martins Dornelas	387	129	04	Fernanda Ramos Martins			Manoel J. da Silva Filho
Luciene da Pidade de Moraes	388	130	04	Dir. Esc. Reg. Mec. n.º 050/97			Sec. Esc. Reg. DIE-SE – N.º 739

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002(*)

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.008406/2000, resolve:

I - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Vitória, localizado na Área Especial 9/10, parte A, Setor Central, Lado Leste, Gama, Distrito Federal e mantido pelo Centro Educacional Vitória Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 136 artigos e 27 páginas.

II - Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

(*) Republicada por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 183 de 24.09.2002, página 22.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 102, DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.003847/1999, resolve:

I - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Canarinho, localizada na EQS 212/412 Bloco C e no SGAS Quadra 906, Módulo 09, Brasília - Distrito Federal e mantido pelo Centro Educacional Canarinho Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 113 artigos e 23 páginas.

II - Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 103, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.006721/2000, resolve:

I - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Amiguinhos do Rei, localizada no Setor Veredas, Quadra 02, PIQ 02, Lote 01, Brazlândia - Distrito Federal e mantida pela Escolinha Amiguinhos do Rei Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 113 artigos e 26 páginas.

II - Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.000562/2001, resolve:

I - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Esplanada, localizado na Avenida Paranoá, Quadra 27, Conjunto 19, Lote 19, Paranoá/DF, mantido pelo Colégio Esplanada Ensino Fundamental Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 122 artigos e 28 páginas.

II - Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 57, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade LAR EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742/93, combinado com a Lei nº 997/95, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CASDF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 414/2002 à entidade LAR EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT, com sede na 3ª Avenida Área Especial 07 Módulos M/N - Núcleo Bandeirante/Distrito Federal, como instituição de atendimento no Regime Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto/Atendimento Infantil, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 02 de outubro de 2002, devidamente exarada no Processo nº 030.007.550/99.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 58, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade CÁRITAS BRASILEIRA.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742/93, combinado com a Lei nº 997/95, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CASDF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 415/2002 à entidade CÁRITAS BRASILEIRA, com sede no SDS Bloco "P" nº 36 - Brasília/Distrito Federal, como instituição de defesa e garantia de direitos e de assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 02 de outubro de 2002, devidamente exarada no Processo nº 100.000.415/2000.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

Presidente

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de outubro de 2002

Processo n.º: 030.003.970/2002

Interessado: DETRAN/DF

Assunto: Recolhimento de Multa de Trânsito

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DETRAN/DF, objetivando atender despesas com recolhimento de 01 (uma) multa de trânsito, relativa ao veículo JFO 3637-DF, Auto de Infração de número - Q000217649, conforme demonstrativo abaixo. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR
DETRAN/DF	00851	08/10/2002	127,69

Em 11 de outubro de 2002

PROCESSO Nº : 030.002.129/2002

INTERESSADO : ST

ASSUNTO : Aquisição de material elétrico pelo SRP

Acolho o pronunciamento do Senhor Chefe da DAG/ST e, com base no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, decido:

1. negar provimento ao recurso impetrado pela firma LM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por carecer de comprovação a alegação nele contida;
2. manter a multa no valor de R\$ 100,72 (cem reais e setenta e dois centavos), aplicada por intermédio do Despacho de fl. 43;
3. autorizar o pagamento da nota fiscal do material fornecido, descontando-se o valor da multa em tela; Publique-se.

Dê-se ciência à firma apenada.

Restitua-se à DAG/ST, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.

MAURO SÉRGIO BARBOSA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANTE-GERAL

Em 7 de outubro de 2002

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem o inciso I, do Art. 38, do Decreto n.º 16.098 de 29 de novembro de 1994, c/c o inciso I do Art. 87, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e item 13.4.1 da Cláusula Décima Terceira do Contrato n.º 033/2001 - CBMDF e ainda julgando parcialmente improcedentes as alegações apresentadas pela Contratada na defesa prévia apresentada no processo 030030007/2002, resolve:

Aplicar a penalidade de Advertência contra a empresa BRASÍLIA MOTORS LTDA, referente a inexecução parcial do Contrato n.º 033/2001-CBMDF.

Abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação deste ato, para a interposição de recurso contra este ato, estando franqueada vistas ao processo, conforme previsão legal da alínea "f", item I, do Art. 109, da Lei 8.666/93.

OSCAR SOARES DA SILVA - Cel. QOBM/Comb.

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 10 de outubro de 2002

PROCESSO: 150.000.276/2002

INTERESSADO: JAMES FENSTERSEIFER

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de JAMES FENSTERSEIFER, no valor de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 00127/2002-FAC, para

fazer face às despesas com a realização do projeto “A HORA DA ESTRELA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 154/02-CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002(*)

DEFERE RECURSO A INDEFERIMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002 e, ainda, votação do Plenário na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o recurso a indeferimento de projeto relativo a incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido a seguinte empresa, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do CPDI/DF:

1 - 160.002.200/2001 – RESTAURANTE SABOR E SAÚDE LTDA ME

Endereço Pleiteado: Rua 12, Lote 05 – Pólo de Moda – D. F.

Área Pleiteada do Lote: 1.773,36m²

Empregos: atual 00 e a gerar 16

Investimentos: R\$ 377.510,00

Atividade: Restaurante.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2002

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador Executivo

(*) Republicada por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF n.º 191, de 04 de outubro de 2002.

RESOLUÇÃO Nº 179/02-CPDI/DF, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

PRORROGA PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002, e, ainda, votação do Plenário na 35ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 6 (seis) meses, o prazo para implantação do projeto de incentivo econômico do PRÓ/DF, a partir de 10 de setembro de 2002, sem prejuízo do benefício previsto na alínea “b”, inciso II do artigo 20 do Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002, da empresa SÓ VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS MECANIZADOS LTDA – Processo n.º 160.000.094/1999;

Art. 2º Manter o total de 16 (dezeses) empregos previstos inicialmente no projeto;

Art. 3º Determinar a apresentação, na SDE, do cronograma físico para conclusão das obras, de acordo com o disposto na Portaria n.º 46, de 24 de junho de 2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2002

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador - Executivo

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de outubro de 2002

PROCESSO N.º : 180-000.038/2002

INTERESSADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A

ASSUNTO : Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação para o corrente exercício, em favor do credor supra, para atender despesa com vales transporte para servidores desta Secretaria.

A inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o “Caput” do Art. 25, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo supra.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional, para as providências complementares.

WELIGTON LUIZ MORAES

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO Nº 12, DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

O SUBSECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 § 3º da Lei n.º 041, de 13 de setembro de 1989 e ainda o que dispõe o art. 82 do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.773/2002, DECIDE:

a) Julgar procedente o Auto de Infração n.º 006, lavrado aos 27 de julho de 2002, contra Santa Mônica Construções Civis Ltda por promover atividade de desmatamento e abertura de acessos, em descumprimento às restrições da Licença Ambiental e em descumprimento a legislação em vigor, Art. 45, inciso I da Lei n.º 041 de 13 de setembro de 1989.

b) Manter a penalidade de embargo para as atividades pretendidas para parte da Área de Preservação Permanente do Córrego Pau de Caixeta, determinando a substituição das 30 (trinta) mudas plantadas por espécies nativas do bioma cerrado, e a assinatura do Termo de Compromisso a ser firmado com esta Secretaria, para o plantio de 600 (seiscentas) mudas decorrentes da supressão de 20 árvores do local, conforme previsto no Decreto n.º 14.783/93.

c) Suspender o embargo total pela interdição parcial, considerando os riscos ao Córrego Pau de Caixeta, devendo permanecer paralizadas as obras nas áreas com declividade superior a 30 % (trinta por cento), até manifestação da Gerência Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis no DF, quanto a sua utilização;

d) Facultar ao interessado interposição de recurso, dirigido ao Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da ciência desta Decisão. Publique-se e notifique-se.

ORLANDO DE LIMA JÚNIOR

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

TERMO DE CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

O Administrador Regional de Planaltina Resolve: CANCELAR o alvará de construção nº 046/2002, do imóvel localizado na rodovia BR-020 – Km 19, 2, área nº 02, Planaltina-DF, de propriedade de Monte Carlo Hotéis e Turismo Ltda, tendo em vista a parte interessada não haver, até o momento, apresentado a licença de instalação, expedida pela SEMARH, na forma da Lei. Cumpridas as exigências legais, outro alvará poderá ser expedido. Processo nº 135.000.947/2000. Data da assinatura: 11/10/2002. Este termo entra em vigor na data da sua assinatura.

FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

DESPACHO DA ADMINISTRADORA

Em 10 de outubro de 2002

Processo : 137.000032/2001

Interessado : CEB – Companhia Energética de Brasília

Assunto : Reconhecimento de Dívida

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 combinado com o inciso II, artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 284.751,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), a favor da CEB – Companhia Energética de Brasília, visando atender despesa com consumo da rede de iluminação pública da RA X, durante o exercício de 2001, conforme faturas n.ºs: 036896844, 037428181, 038012879 e 038784502 vencidas em 17/10, 17/11, 17/12/2001 e 17/01/2002, respectivamente constantes do processo às folhas n.º 49, 61, 67 e 73.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão da respectiva Nota de Empenho e Pagamento à conta do elemento 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade N.º 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, que apresenta saldo disponível.

MÁRCIA DE S. M. FERNANDEZ

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 212, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre a utilização do Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXXIII, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.162/99, resolve:

Art. 1º O Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC, instituído pela Resolução nº 116, de 23.03.00, deve ser utilizado como instrumento de cálculo de atualização monetária dos débitos e créditos apurados pelo Tribunal, sem prejuízo do uso de outro que venha a ser adotado por decisão administrativa ou judicial.

Art. 2º Os critérios de conversão utilizados pelo SINDEC para efetuar os cálculos de atualização monetária de valores são os constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 3º O SINDEC permitirá também o registro e acompanhamento de outros índices e indicadores de interesse do Tribunal, bem como a atualização monetária de valores a partir desses índices. Parágrafo único. Caberá à Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo – CICE e à Diretoria-Geral de Administração a designação de índices e indicadores econômicos objeto de acompanhamento pelo SINDEC, com menção da fonte e do período inicial de registro.

Art. 4º Cabe à Seção de Documentação a atualização dos índices e indicadores utilizados no SINDEC.

Art. 5º Os valores informados nos sistemas corporativos do TCDF, com vistas ao registro das ações de controle externo realizadas, devem ser expressos em moeda nacional e serão atualizados conforme o disposto no art. 2º.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

ANEXO

(Portaria nº 212, de 10 de OUTUBRO de 2002)
critérios de conversão para atualização monetária de valores

1. Para valores relativos a datas no período de 01.01.80 a 31.01.89:

$\frac{\text{valor original} \times \text{OTN jan/89} \times \text{BTN fev/91} \times \text{UPDF jun/96} \times \text{UFIR/2000} \times \text{INPC acumulado}^{(*)}}{\text{ORTN ou OTN do mês de referência} \times 1000 \times \text{UPDF fev/91} \times \text{UFIR jun/96}}$

2. Para valores relativos a datas no período de 01.02.89 a 31.01.91:

$\frac{\text{valor original} \times \text{BTN fev/91} \times \text{UPDF jun/96} \times \text{UFIR/2000} \times \text{INPC acumulado}^{(*)}}{\text{BTN do mês de referência} \times \text{UPDF fev/91} \times \text{UFIR jun/96}}$

3. Para valores relativos a datas no período de 01.02.91 a 31.05.96:

$\frac{\text{valor original} \times \text{UPDF jun/96} \times \text{UFIR/2000} \times \text{INPC acumulado}^{(*)}}{\text{UPDF do mês de referência} \times \text{UFIR jun/96}}$

4. Para valores relativos a datas no período de 01.06.96 a 26.10.01:

$\frac{\text{valor original} \times \text{UFIR/2000} \times \text{INPC acumulado}^{(*)}}{\text{UFIR do mês de referência}}$

5. Para valores relativos a datas a partir de 27.10.01:

$\text{valor original} \times \text{INPC acumulado}^{(*)}$

(*) O fator “INPC acumulado” constante das fórmulas anteriores corresponde à variação acumulada do INPC, calculado pelo IBGE. A atualização mediante esse fator será efetuada anualmente, no dia 1º de janeiro, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior, conforme o disposto na Lei Complementar do DF nº 435, de 27.12.01.

Obs.:

1.A expressão “valor original” corresponde ao valor objeto de atualização, expresso na moeda vigente à época.

2.Os valores resultantes das fórmulas anteriores são expressos em reais (R\$).

3.O “mês de referência” corresponde ao mês de ocorrência do valor original.

BTN – Bônus do Tesouro Nacional.

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

ORTN – Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

OTN – Obrigação do Tesouro Nacional.

UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

UPDF – Unidade Padrão do Distrito Federal.

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3696

Aos 24 dias de setembro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte,

Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Inicialmente, a Senhora Presidente manifestou satisfação por retornar ao convívio de seus pares, agradecendo ao Vice-Presidente, Conselheiro ANDRADE NETO, que tão bem se houve na condução desta Casa, durante o seu afastamento por motivo de férias.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3695 e Extraordinária Administrativa nº 376, ambas de 19.9.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 451/2002-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS comunica que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA representará o Ministério Público junto à Corte nas sessões de hoje.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 1998002003359-3, impetrado por André Carlos da Silva e outros; e 2002002006509-6, impetrado por Marcos Abreu de Magalhães e outros.

Com a palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, antes de iniciar o relato de seus processos, deu boas-vindas, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, à Senhora Presidente, que reassumiu as suas funções nesta Corte, após fruição de férias. A Senhora Presidente agradeceu as manifestações de cordialidade e apreço de seus pares.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 572/1998 - Despacho 201/2002. Ata de órgãos colegiados: Processo 423/1999 - Despacho 207/2002. Convênio: Processo 5439/1995 - Despacho 196/2002. Inspeção: Processo 3182/1999 - Despacho 198/2002. Pensão Civil: Processo 5548/1995 - Despacho 200/2002. Representação: Processo 3009/1999 - Despacho 202/2002. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 837/2001 - Despacho 206/2002, Processo 471/2002 - Despacho 205/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 3980/1998 - Despacho 204/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2421/1998 - Despacho 211/2002.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 4095/1996 - Despacho 153/2002, Processo 1668/1998 - Despacho 154/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 1559/2001 - Despacho 155/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: Processo 1826/1992 - Despacho 149/2002.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 3652/98 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor). O processo trata da Representação Conjunta nº 30/98-MP, do Ministério Público junto à Corte, sobre a Lei nº 1.956, de 08.06.98, que autoriza ascensão funcional para servidores do DETRAN/DF, contrariando entendimento já manifestado pelo Tribunal (Processos nºs 6214/93 e 6418/96), fundamentado em posicionamento do STF (ADIn nº 837-4). - DECISÃO Nº 3686/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, decidiu: I) tomar conhecimento da inspeção realizada no Detran/DF, em atendimento ao item IV da Decisão nº 5501/00, e dos documentos acostados nas fls. 78 e 79; II) autorizar o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

Retornando aos demais relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1531/89 (apenso o de nº 030.012.302/88) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a ABÉLIA MARINHA DA SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 3687/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 1642/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ZENILIA CALDAS SANT'ANNA-SEFP. - DECISÃO Nº 3688/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2768/90 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO-SEFP. - DECISÃO Nº 3689/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2194/93 (apenso o de nº 121.162.299/00) - Contratos nºs 17/92 e 11/93 celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e as firmas OSM - Consultoria de Sistemas Ltda. e POLITEC - Informática Ltda. - DECISÃO Nº 3690/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos constantes de fls. 302/321; II) determinar à Codeplan que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe a esta Corte sobre o pagamento da nota fiscal 3454 (Processo 121.168.068/2001), da qual, consoante informado pela jurisdicionada, deverá ser glosado o valor de R\$ 243.759,59, referente ao recolhimento parcial do “quantum” devido pela empresa Politec Informática Ltda., decorrente de erro na conversão de valores contratuais e posteriores reajustamentos do Contrato nº 11/93; b) com vista a dar integral cumprimento ao

item 3 da Decisão 5470/2001, adote providências, utilizando as vias que forem necessárias, para viabilizar a recomposição do erário no valor correspondente à atualização do débito a que se reporta a alínea anterior (Contrato 11/93), que se faz necessária em decorrência da extinção da UFIR, nos termos da Lei Complementar 435/2001, o que totaliza, hoje, R\$ 46.927,10; III) autorizar o encaminhamento de cópia da instrução à Codeplan com vista a melhor compreensão da matéria. Vencido, em parte, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve seu entendimento no sentido da impossibilidade do expurgo da expectativa de inflação.

PROCESSO Nº 4808/94 - Aposentadoria de TERESINHA GOMES DE SOUSA CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 3691/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar, preliminarmente, os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1111/95 - Aposentadoria de DEUSDEDITH HENRIQUE MOREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 3692/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar, preliminarmente, os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4917/95 (apensos os de nºs 4989/92 e 075.000.036/95) - Tomada de contas especial, instaurada na Sociedade de Abastecimento de Brasília, SAB, para apurar prejuízos com operações imobiliárias. - DECISÃO Nº 3693/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar, preliminarmente, os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0106/96 (apenso o de nº 082.002.015/95) - Aposentadoria de CLEMEN-TINA LOPES RIBEIRO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3694/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu tomar conhecimento dos documentos de fls. 48 e 49 - apenso, que noticiam a adequação dos proventos da aposentada aos novos percentuais, sendo o de fl. 48 - apenso resultante da aplicação da Lei nº 2.707 de 4 de maio de 2001, publicada no DODF nº 89 de 10.05.2001, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2001.

PROCESSO Nº 1146/97 (apenso o de nº 112.002.912/96) - Prestação de contas dos administradores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 3695/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento dos autos, bem como a devolução do Processo nº 112.002.912/96 à NOVACAP.

PROCESSO Nº 3929/97 - Tomada de contas especial instaurada na então Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal, em face de prejuízo decorrente de pagamento irregular de despesa com locação de imóvel. - DECISÃO Nº 3696/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- ao tomar conhecimento do documento de fls. 413, considerar quite com os cofres públicos o senhor nominado no § 3º da Instrução, disso dando ciência ao interessado; II- conhecer do documento de fls. 414/415 como se Recurso de Reconsideração fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar 01/94, arts. 188 e 189 do Regimento Interno do Tribunal e art. 1º da Resolução nº 113/99, dando conhecimento do teor desta decisão ao interessado, com o alerta de que ainda pendem de apreciação o mérito do recurso; III- determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção para exame do mérito.

PROCESSO Nº 4490/97 (apenso o de nº 050.000.699/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 050.000.699/97. - DECISÃO Nº 3697/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar improcedente o pedido de reconsideração, mantendo a Decisão nº 8024/2001; II. determinar aos servidores apontados à fl. 116 que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam ao recolhimento de R\$ 4.146,47, em razão de sua responsabilização nesta TCE. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1974/98 (apensos 18 volumes) - Pedido de reexame da Decisão nº 2371/2002, formulado pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3698/02.- O Tribunal, de acordo com o item I do voto do Relator, determinou a devolução dos autos à Presidência, para redistribuição.

PROCESSO Nº 3529/98 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER sobre desvio de função no Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP. - DECISÃO Nº 3699/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 391/447, considerando manifestamente improcedente o requerimento de fls. 432/447 protocolado neste TCDF pelos servidores da BELACAP nele nominados; II - determinar ao Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que: II.A em 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à cessação do desvio funcional verificado quanto a todos os servidores exercentes das atividades de fiscalização da limpeza pública que não tenham sido admitidos mediante o concurso regulado pelo Edital nº 32/90 - IDR, tendo em vista que o procedimento censurado viola o art. 37, II, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98) e o art. 35, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; II.B envie a este Tribunal, no mesmo prazo acima designado, cópia da documentação comprobatória das medidas prescritas no item II, conforme art. 1º, X, da Lei Complementar - DF nº 1/94; III - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do DF e à Secretaria de Cultura que adotem idênticas medidas (item II-A) em relação aos Técnicos de Administração Pública (especialidade de Fiscalização de Limpeza Pública) que porventura ainda permanecem, nesses órgãos, dando ciência ao Tribunal, no mesmo prazo; IV - restituir os autos à 4ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5043/98 - Informação da 3ª ICE sobre o não-atendimento, por parte da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3700/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao dirigente da SEFP que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe à Corte a TCE objeto do Processo-GDF nº 030.007.901/1998.

PROCESSO Nº 2618/99 (apensos os de nºs 3248/98, 5399/98 e 056.000.002/99) - Prestação de contas dos administradores da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3701/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual da FUNAP/DF, referente ao exercício de 1998; II. relevar o atraso apontado na remessa dos autos, bem como a ausência dos documentos exigidos na alínea "a", do item V, nos incisos IX e XII, do artigo 146, e no "caput" do art. 148, do RI/TCDF; III. considerar satisfatória a apresentação das contas em exame, não obstante a ausência dos documentos apontados no item anterior; IV. determinar à FUNAP/DF que: a) em atenção aos termos do art. 35 do Decreto nº 13.771/92, adote providências no sentido de serem elaboradas normas disciplinando a concessão, aplicação e comprovação de suprimentos de fundos no âmbito da Entidade; b) doravante, observe a necessária compatibilidade entre os créditos orçamentários aprovados em seu orçamento e a despesa a ser atendida, de sorte a evitar a repetição da impropriedade indicada no item 8 do Relatório de Prestação de Contas nº 005/2000-DIPEC/DECON/SUAUD, pertinente à aquisição de peças para veículos e tratores no Programa de Trabalho nº 15.081.0486.2191.0001-Ressocialização e Assistência ao Preso, em detrimento do Programa de Trabalho nº 06.007.0021.8501.0001-Funcionamento da Unidade; c) adote medidas corretivas em relação às seguintes irregularidades apontadas no Relatório citado anteriormente: 1. registros funcionais desatualizados dos servidores de Matrículas 39.928-0, 87.088-9 e 87.090-0; 2. ausência das fichas de cadastro para concessão do vale-transporte dos servidores de Matrículas n.ºs 87.047-1, 87.079-X, 87.092-7, 87.012-9, 87.076-5 e 87.075-7; 3. gozo de férias do servidor de Matrícula nº 87.060-9 acima do período regulamentar; 4. não devolução da 2.ª parcela do adiantamento de férias concedido ao servidor de Matrícula nº 59.688-4; V. informar à FUNAP/DF que após se manifestar quanto às ressalvas e observações constantes do relatório e do certificado de auditoria do órgão Central de Controle Interno em relação às contas anuais deverá proceder ao encaminhamento das mesmas à Secretaria de Estado de Segurança Pública com vista ao pronunciamento demandado no inciso IV do art. 10 da Lei Complementar nº 1/94; VI. determinar audiência aos dirigentes da FUNAP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifiquem: a) por que todas as atividades da Fundação estão sendo desempenhadas por ocupantes de cargos em comissão; b) por que não foi realizado concurso público para preenchimento dos cargos criados; c) o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, em desacordo com a legislação distrital; VII. autorizar a remessa de cópia do Parecer de fls. 81/86, para efeito de melhor compreensão dos questionamentos do item anterior; VIII. autorizar a realização de auditoria operacional na jurisdicionada, com relação aos fatos noticiados nos autos; IX. restituir os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3356/99 (apensos os de nºs 5333/98, 1741/99, 040.009.354/99 e 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pelo Sr. ROBERTO LIAO JÚNIOR e outro, para apresentarem defesa, conforme determinado pela Decisão nº 8385/2001. - DECISÃO Nº 3702/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. indeferir os pedidos de prorrogação de prazo de fls. 153/154 e 158/159, formulados por JOSÉ LEANDRO DA COSTA e ROBERTO LIAO JÚNIOR, respectivamente; II. dar ciência desta Decisão aos interessados; III. restituir os autos à 2ª ICE para exame das justificativas apresentadas por RAIMUNDO AUGUSTO DE O. LOBÃO, ANTÔNIO VITAL GONÇALVES e LUIZ FERREIRA LEITE.

PROCESSO Nº 0998/00 - Representação Conjunta nº 05/2000, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 2485, de 19.11.99, que "declara de Utilidade Pública a Associação Recreativa Cultural do Cruzeiro - ARUC". Aos autos juntou-se pedido de reexame da Decisão nº 3029/2001, formulado pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FARIAS. - DECISÃO Nº 3703/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso acostado às fls. 76/79 e conferir efeito suspensivo no que tange à Decisão nº 3029/02; II) autorizar: a) a ciência do Ministério Público junto ao TCDF sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 28.11.2000; b) o retorno dos autos à 1ª Inspeção para o exame do mérito do recurso interposto. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. PROCESSO Nº 1974/00 (apenso o de nº 040.003.351/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3704/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social, concernentes às despesas de publicidade, propaganda e campanhas educativas, relativa ao exercício de 1999, apresentada por meio do Processo nº 040.003.351/00; II. considerar satisfatória a apresentação das contas em apreço, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF, relevando, em caráter excepcional, essa falta; III. relevar, ainda, o atraso verificado no encaminhamento dos autos ao Tribunal; IV. autorizar o sobrestamento do feito até deslinde dos Processos nºs 404/99, 823/99, 315/2000 e 2180/2000. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1987/00 (apensos os de nºs 1921/99, 040.003.398/00 e 040.003.461/00) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3705/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social, concernente à gestão relacionada com a manutenção do órgão, relativa ao exercício de 1999; II. relevar, em caráter excepcional, o atraso de 82 dias verificados no

encaminhamento das contas em exame ao Tribunal; III. determinar à Secretaria de Comunicação Social que, doravante, apresente o pronunciamento conclusivo nos termos preconizados pelo inciso X do art. 140 do RI/TCDF, ou seja, no caso de irregularidades, aponte as providências ultimadas para o resguardo do interesse público; IV. em seguida, determinar o sobrestamento do feito, na forma sugerida pela douta Procuradoria.

PROCESSO Nº 2599/00 - Representação nº 17/00, do Ministério Público junto a esta Corte, arguindo possíveis irregularidades ocorridas na promoção de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3706/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 372/2001-GAB/CMT - SAJur (fl. 287), considerando deferida a solicitação de prorrogação de prazo nele contida pelo período sugerido na Informação de fls. 290/291; b) do Ofício nº 406/2001 - GAB/CMT - SAJur, fls. 294/302; c) dos documentos de fls. 303/304; II) considerar irregulares as promoções feitas no CBMDF no ano de 1999, referidas nos autos, pois em desacordo com a Lei nº 8258/91, e com infringência dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, devendo ser adotadas as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei; III) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que, em 30 trinta dias, adote providências, e as comunique ao Tribunal, com vistas a: a) fazer retornar à Corporação, em obediência ao art. 3º do Decreto nº 3.014/75, os oficiais subalternos eventualmente cedidos a órgãos ou entidades da Administração Pública, abstendo-se, doravante, de permitir tais afastamentos, ressalvadas as hipóteses que o referido dispositivo estabelece; b) adequar, se ainda não fez, o número de militares afastados ao percentual fixado no art. 5º do decreto citado, considerando que o limite de afastamentos previsto (5%) deve ser calculado sobre o efetivo de oficiais e de praças, separadamente; IV) autorizar o encaminhamento desta decisão ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V) retornar os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0490/01 - Representação da 3ª ICE informando que ainda não foi atendida a diligência determinada à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP pela Decisão nº 1609/2002. - DECISÃO Nº 3707/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao dirigente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, cumpra o disposto na Decisão nº 1609/2002.

PROCESSO Nº 1026/01 - Informação da 3ª ICE sobre o não-atendimento, por parte da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3708/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Carta nº 231/2002-PRES; II. determinar ao dirigente da CAESB que, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência desta deliberação, manifeste-se a respeito do relatório da auditoria encaminhado àquela Jurisdicionada por meio do OF GP nº 1678/2002-TCDF e recebido em 17.07.2002.

PROCESSO Nº 0775/02 - Prestação de contas dos dirigentes do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 3709/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar, preliminarmente, os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0876/02 - Contratação realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 3710/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1106/02 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3711/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 754/02-GAB/SEFP; b) determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corte a Tomada de Contas do Agente de Material, referente ao exercício de 2001, com o pronunciamento previsto no inciso X do art. 140, c/c art. 142 do RI/TCDF e inciso IV do art. 10 da Lei Complementar nº 01/94; c) retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar a TCA.

PROCESSO Nº 1235/02 (apensos 2 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado por HERMAN TED BARBOSA, intempestivamente, por meio da petição de fl. 04, para apresentar as razões de defesa para as quais foi convocado pela Decisão nº 1609/2002, no Processo nº 490/2001. - DECISÃO Nº 3712/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do documento de fls. 04/05 e, relevando o pequeno atraso em sua apresentação, conceder prorrogação de prazo, na forma solicitada, até 25.11.02, para que o Senhor mencionado no parágrafo 4 da instrução de fs. 8/10 dê cumprimento ao item II "a" da Decisão Plenária nº 1609/02, disso dando ciência a sua representante legal; II) reiterar à Região Administrativa X - Guará, no novo prazo de 30 (trinta) dias, que essa dê cumprimento ao disposto no item III "a" da decisão mencionada no item anterior, que determinou a adoção de medidas sobre a cobrança da outorga onerosa da alteração de uso do Lote 09 do Conjunto 02 da Quadra 10 do SCIA do Guará para posto de abastecimento de combustível, alertando-a que o não-cumprimento, sem causa justificada, desta decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 0784/91 - Revisões dos proventos da aposentadoria de ANTONIO QUIRINO DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 3713/02.- O Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 1730/91 (anexo o de nº 2876/91) - Aposentadoria de FÁTIMA LEITE COUTINHO DOS SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 3714/02.- O Tribunal, de acordo com

o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4921/01, fls. 146; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução - TCDF nº 101/98 e Decisão nº 10.089/99, recomendar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF que corrija a apuração de fls. 121/133, a fim de considerar nos cálculos as parcelas recebidas pela servidora a título de diferença de décimos no período de junho a dezembro de 1996, conforme ficha financeira de fls. 158.

PROCESSO Nº 6618/91 (apenso o de nº 1886/92 e 15 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 207/02-PRE, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 2679/02. - DECISÃO Nº 3715/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 207/02-PRE; II. conceder ao METRÔ/DF a prorrogação do prazo, por 90 (noventa) dias, a vencer em 02.12.02, para cumprimento da diligência determinada pelo item III da Decisão nº 2679/02.

PROCESSO Nº 2153/92 (apenso o de nº 061.009.445/91) - Aposentadoria, cumulada com revisão de proventos, de HENRIQUE BAËTA DA SILVA e pensão civil concedida a NEUSA BARBOSA BAËTA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3716/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; II. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que elabore novo Título de Pensão, tornando sem efeito o de fl. 53 - apenso, a fim de fixar os valores das parcelas com base na tabela de vencimentos vigente em julho/1991 (data de óbito do ex-servidor). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1022/93 - Aposentadoria de ANTONIO CARLOS BASTOS DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 3717/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão nº 9.354/2000; II. tomar conhecimento do documento de fls. 222, como peça que faz juntar aos autos a certidão fornecida pelo INSS, na forma requerida pela Decisão nº 9.354/2000; III. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; IV. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCDF nº 101/98 e da Decisão nº 10.085/99, recomendar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 218, com vistas a corrigir o valor da parcela 4/5 do Diretor Financeiro da Codeplan (Cr\$ 2.635.145,08); b) torne sem efeito o documento substituído; c) cientifique o interessado da possibilidade de pleitear a aplicação do disposto no art. 102, VIII, "b", da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 4650/93 (apenso o de nº 030.000.282/92) - Pensão civil concedida a ARMINDA DE FÁTIMA NEVES e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 3718/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 7.085/01; b) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF que, posteriormente, providencie, por apostilamento, a exclusão dos beneficiários temporários que completaram a maioria, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4818/93 (apenso o de nº 030.003.300/91) - Pensão civil concedida a RAIMUNDA DUARTE SANTANA e outros- BELACAP. - DECISÃO Nº 3719/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore apostilamento, em substituição ao de fl. 37 - apenso, para considerar o percentual de 10% de anuênios a partir de 01.01.1992, contando para esse fim o tempo de serviço mais as licenças para tratamento da própria saúde não excedentes a 730 dias; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1144/94 (apenso o de nº 030.004.333/86) - Pensão civil concedida a BRUNO JAIME e outra-SEFP. - DECISÃO Nº 3720/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4377/01; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame

PROCESSO Nº 3840/94 (apensos os de nºs 5344/90 e 030.003.982/94) - Aposentadoria, cumulada com revisão, de CLAUDENOR VIEIRA DE CARVALHO e pensão civil concedida a MARIA ISA DIAS SOARES E OUTROS-BELACAP. - DECISÃO Nº 3721/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; II. tomar conhecimento do apostilamento de fl. 28 - apenso pensão; III. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) Quanto à pensão a.1) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 27 - apenso pensão, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de alterar o título da parcela intitulada Gratificação de Atividade para Gratificação de Fiscalização (no percentual de 160%); e à parcela Adicional por Tempo de Serviço, que deverá ser calculada sobre a soma do vencimento mais o valor da Gratificação de Fiscalização, no percentual de 22%; a.2) torne sem efeito o Título de Pensão substituído; b) Quanto à revisão de proventos b.1) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 58 - apenso aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: b.1.1) retirar a menção à proporcionalidade de 22/35 avos, haja vista se tratar de aposentadoria por invalidez qualificada (integral); b.1.2) alterar a data dos efeitos do benefício para 10.07.1992; b.1.3) calcular a parcela Adicional por Tempo de

Serviço no percentual de 22%, com base na soma do vencimento mais a Gratificação de Fiscalização; c) torne sem efeito o Abono Provisório substituído.

PROCESSO Nº 2134/95 (apenso o de nº 081.001.639/93) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 3722/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu não conhecer do requerimento em exame, por não ser a instância apropriada para o pleito em questão, disso dando ciência ao requerente, servidor ATALIBA MARIANO DE OLIVEIRA. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto à Corte de fs. 111-124 e a instrução de fs. 108-109 (Anexo I).

PROCESSO Nº 2991/95 (apenso o de nº 082.027.400/94) - Aposentadoria de ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO-SE. - DECISÃO Nº 3723/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1600/97 (apenso o de nº 082.028.864/94) - Aposentadoria de JOSEFA CLAUDICE DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3724/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1676/97 (apenso o de nº 082.000.059/96) - Aposentadoria de FERNANDO FERREIRA PIZA-SE. - DECISÃO Nº 3725/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão n.º 8.175/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCDF n.º 101/98 e da Decisão n.º 10.085/99, recomendar à Secretaria de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 87-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor do provento de R\$ 518,80 para R\$ 406,90, bem como as demais parcelas e também corrigir o valor da parcela Representação mensal do DF-12 que deverá ser calculada com base na tabela vigente em 22.04.96; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1766/97 (apenso o de nº 030.007.341/95) - Pensão civil concedida a TIAGO OLIVEIRA PROVASI e outros-SE. - DECISÃO Nº 3726/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão 726/01; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução - TCDF nº 101/98 e da Decisão nº 10.089/99, recomendar à Secretaria de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore título de pensão, em substituição ao de fls. 60 - apenso pensão, onde os valores deverão ser calculados sobre o vencimento do Padrão 19, com base na tabela vigente em 01.01.92, bem como excluídas a Gratificação de Atividade, as Parcelas Autônomas I e II e a parcela referente ao artigo 5º da Lei nº 940/95, haja vista terem sido criadas posteriormente à data a que se reporta o título de pensão em questão (01.01.92). Também deverá ser considerada a data do falecimento da ex-servidora em 10.09.83 e a data da Portaria, 19.09.95, publicada no DODF de 21.09.95; b) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2411/97 (apenso o de nº 061.000.527/97) - Aposentadoria de JORGE SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3727/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão n.º 4.472/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 0803/98 (apenso o de nº 082.003.339/97) - Aposentadoria de MARIA ANGÉLICA DE ANDRADE FALCÃO-SE. - DECISÃO Nº 3728/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 7.310/01; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1146/98 (apenso o de nº 061.023.383/97) - Aposentadoria de CARMOSINA SOARES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3729/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Saúde que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 95 - Proc. nº 61.023.383/97, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93 para: a.1) excluir a parcela denominada "Opção 55% vencimento", à qual a interessada não faz jus por ter se aposentado posteriormente à 01/08/96, data da entrada em vigor da Lei nº 1.141/96 (item 4.1.3 da Decisão TCDF nº 3.395/99); a.2) calcular a parcela relativa à vantagem representação mensal do cargo de símbolo DF 03 (Rep. DFG/DFA) com base nos valores constantes do Anexo II da Lei nº 1.141/96; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2333/00 (apensos os de nºs 2501/99, 040.001.970/00 e 040.002.722/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional - RA XV - Recanto das Emas, relativas ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3730/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Recanto das Emas, relativa ao exercício de 1999, e dos documentos acostados às fs. 01/09 e 29/38 dos autos; II. relevar o atraso no encaminhamento das contas; III. considerar satisfatória a apresentação das contas em apreço, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; IV. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos Ordenadores de

Despesa da Administração Regional do Recanto das Emas, referentes ao exercício de 1999; V. em consequência, considerar quites com o erário distrital, neste caso, RUBENS TAVARES E SOUZA, Administrador Regional - Respondendo no período de 07.01 a 09.02.1999, e Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo no período de 07.01 a 14.01.1999; RUBENS ALVES GOMES, Administrador Regional, no período de 10.02 a 31.12.1999, e Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo no período de 02.03 a 11.03.1999; JOSÉ MARIA DA SILVA, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 01.01 a 03.01.1999; ANTÔNIO APARECIDO SILVA, Diretor da Divisão de Administração - Geral no período de 15.01 a 01.03.1999; IRANEIDE ALVES BEZERRA, Diretora da Divisão de Administração Geral no período de 12.03 a 31.12.1999; e GILMAR ALVES BARBOSA, Chefe da Administração de Sede - Responsável pelos bens apreendidos no período de 19.04 a 31.12.1999; VI. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII. autorizar o arquivamento dos Processos nºs 2031/99, 2501/99 (apensos) e dos autos e ainda a devolução dos Apenso nºs 040.002.722/00 à origem.

PROCESSO Nº 1184/01 - Representação originária da Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE, propondo emenda regimental referente a estabelecimento de critérios de atualização monetária e de cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos fixados e multas aplicadas pelo Tribunal. - DECISÃO Nº 3731/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ordenou a apensação dos autos ao Processo nº 4.163/94.

PROCESSO Nº 0489/02 (apensos 3 volumes) - Contratações temporárias de professores efetivadas pela extinta FEDF no exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3732/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos dos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 100/98; II. considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores reguladas pela Portaria nº 21/99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alessandra Barbara Monteiro de Sousa; Aline Oliveira da Silva; Andreia Barbosa do Nascimento; Andresa Martins da Fonseca Oliveira; Angelita de Oliveira Rodrigues Amorim; Carla Chaves de Sant'anna; Carla Karine da Conceição Nonato de Araújo; Carlos Magno Francisco; Caroline Bianca e Silva; Charles da Cunha Corrente; Cláudia Gomes de Brito; Cláudia Gomes de Souza; Cristiane Mulim Venceslau; Christina Vieira de Oliveira; Cristiane Cardoso Gomes; Cristiane da Silva Ziegenrucker; Cynara de Mendonça Nascimento; Danielle Fontes Borges Dione Soares Barbosa; Eleucia Aparecida Sarafins dos Reis; Eliã da Silva Ambrósio; Eliana Pinto Elisângela Nascimento de Andrade; Elizabeth Severino de Oliveira; Eunice Felipe de Almeida; Fabiana Rodrigues Teixeira; Graciele Alves Abrante; Hedineide Rodrigues Machado; Iolanda Maria Torres Rodrigues; Irene Manguera de Sousa; Isabel Pereira dos Santos Silva; João José Rosa; Joselene Medeiros de Oliveira Botelho; Lilia Batista Felix da Silva; Lovely Neres Vila Nova; Luciana Amancio Piau; Luciana Conceição da Silva; Luciana Martins Rodrigues; Lucinete Pereira da Conceição; Lucivane Camelo de Oliveira; Magna de Sousa Ribeiro; Márcia Aparecida de Lima; Marcos Póvoa Braule Pinto; Maria Cristina Ribeiro de Oliveira; Maria da Conceição Aparecida Santos Souza; Maria da Silva Santos; Maria do Carmo Lopes Nery; Maria Helena Freitas de Souza; Maria Rejane Rodrigues de Oliveira; Marinalda Campos Fagundes; Maritza Andréa Lucena de Barrón; Marizene Ferreira de Azevedo; Michele Lima Kopavnick; Michelle Pereira da Silva; Nara Silvia de Melo Romualdo; Neide Aparecida Xavier Malvezzi; Patrícia de Almeida Rosas; Regina Célia Teixeira Pinheiro; Renata Maciel Machado; Rita de Cássia Freire Sanches; Rita de Cássia Leite de Oliveira; Ronaldo Leite de Sá; Rosane Fernandes de Castro; Rúbia André da Silva; Sandra Neuza Mártires da Silva; Sheila Medeiros Alves de Araújo; Shirley Cunha de Oliveira; Silvia Andréia Carvalho Costa Silvia; Cristina Castanheira Maia Barboza Gonçalves; Sílvia Regina Nunes Leite; Susana Nascimento Motta; Suzani Marquez Peixoto; Tatiane Ribeiro; Vânia Fernandes de Deus; Verônica Ferreira da Costa; Virginia Batista Pinheiro; Yatsiyo Machado; III. autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3151/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JONAS FERNANDES MEDEIROS-SEFP. - DECISÃO Nº 3733/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a revisão de proventos de aposentadoria de Jonas Fernandes Medeiros. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3627/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANA GIZELDA DE VASCONCELOS-SEFP. - DECISÃO Nº 3734/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a revisão de proventos de aposentadoria de Ana Giselda de Vasconcelos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1504/93 (apenso o de nº 6544/91) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS DA SILVA SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 3735/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02, remetendo-os à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0790/01 (apenso 1 volume) - Denúncia apresentada à Corte pela empresa Somotor - Retífica Carvalho Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na execução de contrato de prestação de serviços especializados de retífica de motores, afinação de bombas injetoras, bicos injetores e reparação de turbinas, decorrente da Tomada de Preços nº 1/00, realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. - DECISÃO Nº 3736/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 113/2002-GAB/CMT, fl. 149; 026, 165 e 186/2002-AG/CBMDF, fls. 174/180; e do Relatório da Sindicância nº 019/2001-CBMDF, fls. 150/173; II) conceder prorrogação de prazo para a conclusão da TCE tratada no Processo nº 053.000.105/

2002, na forma solicitada nos dois últimos ofícios citados na alínea anterior; III) autorizar o acompanhamento da mencionada TCE nos autos; IV) considerar improcedente os esclarecimentos prestados pelo CBMDF no Ofício nº 001/GAB/2002; V) determinar ao Comandante do Centro de Manutenção que, a fim de garantir controle eficaz e efetivo do Contrato nº 047/2000, a partir da ciência desta decisão, promova, de forma a dar cumprimento à cláusula 3ª e ao item 12 da cláusula 11ª do referido ajuste, as medidas a seguir: a) proceda à rigorosa conferência dos valores cobrados pela contratada em relação aos preços fixados nas Tabelas da ASBRAREM e do fabricante, conforme o caso; b) averigüe a adequação das peças utilizadas ao tipo de motor submetido a reparo; c) certifique-se da real necessidade dos serviços prestados e das peças utilizadas, bem como se foram, de fato, executados e aplicadas, respectivamente; d) exija da contratada que passe à especificar nas notas fiscais não somente o tipo de motor reparado, mas o número desse; VI) autorizar a realização de inspeção em época oportuna, em autos apartados, com vistas a verificar a adoção das providências determinadas no item anterior; VII) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0305/02 (apenso 1 volume) - Denúncia apresentada pela Associação Brasileira das Administradoras de Estacionamentos Rotativos Públicos - ABRAERP sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2002, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3737/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do pedido de reexame de fls. 630/662, conferindo-lhe efeito suspensivo; II) dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, com a redação dada pela de nº 121, de 28/11/2000, ficando certo que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para instrução. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3123/99 (apensos os de nºs 5398/98, 1742/99, 040.004.539/99 e 040.009.353/99) - Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa do Arquivo Público do Distrito Federal, atinente ao exercício financeiro de 1998. - DECISÃO Nº 3738/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer as razões de justificativas apresentadas às fls. 80 a 87, considerando-as improcedentes; II - julgar regulares com as ressalvas abaixo, com fulcro no art. 17, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos gestores Walter Albuquerque Mello (Superintendente, no período de 01.01 a 31.12.98) e Maria Genuína Caetano Martins (Chefe da DAG, no período de 01.01 a 31.12.98): a) prestação de serviço de vigilância, pela Empresa Santa Bárbara Vigilância e Segurança Ltda., sem prévio empenho no período de 01.01 a 13.04.98, em desobediência ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 42 do Decreto nº 16.098/94; b) prorrogação do Contrato nº 01/98, com a empresa UNISERV - União de Serviços de Vigilância Ltda., contrariando o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93; c) pagamento antecipado à empresa Puríssima Água Mineral Ltda., procedimento vedado pelo art. 59 do Decreto nº 16.098/94 e pelo art. 62 da Lei nº 4.320/64; III - julgar regulares com a ressalva contida na alínea "a" supra, com fulcro no art. 17, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas da Sra. Vânia Maria Moreira Caldas (Chefe de Gabinete, no período de 01.01 a 24.03.98); IV - julgar regulares com a ressalva contida na alínea "c" supra, com fulcro no art. 17, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas do Sr. Luiz Fernando Corrêa Silva (Chefe de Gabinete, no período 16.07 a 31.12.98); V - julgar regulares, com fulcro no art. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas do Sr. Gentil Alves Araújo Júnior (Chefe de Gabinete, no período de 25.03 a 15.07.98); VI - aprovar e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos, bem como dos apensos nºs 5398/98 e 1742/99.

PROCESSO Nº 1499/01 (apenso o de nº 030.002.566/01) - Tomada de contas anual dos agentes de material do Núcleo de Suporte Operacional da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3739/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual do Núcleo de Suporte Operacional da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno - SEADE, exercício/2000; II) na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e do artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material do Núcleo de Suporte Operacional da SEADE; III) aprovar o ACÓRDÃO apresentado pelo Relator; IV) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0576/02 (apenso o de nº 030.008.054/96) - Pedido de renúncia à aposentadoria formulado por VANDERNE RIBEIRO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 3740/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do ato de homologação do pedido de renúncia à aposentadoria do servidor (fl. 11 do Processo nº 030.008.054/96); b) determinar o cancelamento do registro de sua aposentadoria; c) alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de observar com mais rigor os prazos estabelecidos no § 5º do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 101/98, tendo em vista a demora excessiva no encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 0934/02 - Auditoria de regularidade, a cargo da 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, realizada na Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, na área de aposentadorias, pensões e respectivas revisões, relativamente às carreiras de Administração Pública do Distrito Federal e de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, com o objetivo específico de verificar a eficiência do órgão no atendimento às decisões deste órgão de controle externo. - DECISÃO Nº 3741/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, bem como dos documentos acostados às fls.06/123; II - considerar cumpridas as correções posteriores determinadas nos Processos nº 730/95; 695/98; 1.130/84; 1.143/00; 1.379/92; 1.467/81; 1.714/95; 1.997/88; 3.159/93; 3.563/93; 3.735/98; 3.796/88; 43/90; 5.023/97; 5.410/97; 7.367/96; 7.440/96; 948/98; 1.867/

88; 895/82; 3.473/88; 4.245/84; 1.843/83; III - dar conhecimento ao Sr. Secretário de Infra-Estrutura e Obras do resultado da Auditoria em apreço, encaminhando-lhe cópia do respectivo relatório, a fim de que possa, em 30 (trinta) dias, adotar as medidas saneadoras em relação às impropriedades levantadas ou, se preferir, oferecer a devida justificativa para o desacato as determinações do Tribunal: 1. AFRÂNIO AMÂNCIO DA SILVA - Processo nº 2.527/90-TCDF (nº 132000305/1990-GDF): 1.1. atender à alínea "c.2", da Decisão nº 6.787/01. 2. ANDREA TOSCANO-Processo nº 3.218/85-TCDF (nº 30006107/1986 - GDF): 2.1. cumprir o item I, alíneas "a e b", da Decisão nº 7.009/00; 2.2. regularizar o cálculo do ATS (de 26%, para 29%), em conformidade com o DTS de fl.153, do Processo nº 30006107/1986-GDF. 3. ARNALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Processo nº 6.180/94-TCDF (nº 30003902/1994-GDF): 3.1. cumprir a alínea "a", da Decisão nº 1.095/00. 4. CARLOS MAGALHAES DA SILVEIRA - Processo nº 3.473/88-TCDF (nº 30009966/1988-GDF): 4.1. justificar a divergência no pagamento da parcela de quintos (EC 01 Novacap - código 1821), em relação à tabela salarial da NOVACAP vigente a partir de maio de 2001, face ao acréscimo do percentual de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete). 5. CYRA MARIA ANDRADE VON SPERLING - Processo nº 3.514/90 - TCDF (nº 30002703/1986-GDF): 5.1. atender ao item II da Decisão nº 6.095/00; 5.2. cientificar a inativa sobre a aplicação do artigo 102, inc. VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90. 6. FRANCISCO DIAS - Processo nº 6.177/94 - TCDF (nº 30002318/1994-GDF): 6.1. cumprir a alínea "a", da Decisão nº 1.236/00, no que tange ao registro na ficha funcional do apostilamento. 7. FRANCISCO FRANÇA DE ARRUDA - Processo nº 3.528/81-TCDF (nº 14989/1982-GDF): 7.1. cumprir a alínea "c", do item III da Decisão nº 3.722/00. 7.2. regularizar o cálculo dos proventos do inativo, na forma prevista na Lei nº 39/89 e alterações posteriores; 8. JAIME LUIZ DA SILVA - Processo nº 5.193/96-TCDF (nº 30002933/1995-GDF): 8.1. cumprir o item II, alíneas "b", "c", "d", e "e" da Decisão nº 4.265/00; 9. JOAO ANGELO DE GOUVEIA - Processo nº 1.974/95-TCDF (nº 30010071/1994-GDF): 9.1. cumprir as alíneas "b", "c", "d", "e", e "f" da Decisão nº 889/00. 10. JOAO BALESTRA DO CARMO - Processo nº 716/92-TCDF (nº 30006679/1988-GDF): 10.1. cumprir o item 2, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 6.389/00. 11. JOSE CICERO DANTAS - Processo nº 3.775/85-TCDF (nº 30013223/1986-GDF): 11.1. cumprir as alíneas "b, c e d", da Decisão nº 3.329/01; 11.2. regularizar os cálculos dos proventos, observando-se os termos da Lei nº 427/93. 12. JOSE RODRIGUES SOBRINHO - Processo nº 4.153/90-TCDF (nº 30013318/1990-GDF): 12.1. cumprir o item II, alíneas "a e b", da Decisão nº 3.457/00. 13. JULIO FREIRE LOBO - Processo nº 4.245/84-TCDF (nº 30000639/1986-GDF): 13.1. cumprir o item II, da Decisão nº 5.754/01, encaminhando os autos nº 030.000.639/86-GDF ao Tribunal para fins de apreciação do mérito da segunda revisão de proventos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 57, inciso IV da Lei Complementar nº 1/94. 14. LUIZ FERNANDES DE FREITAS LIMA - Processo nº 1.843/83-TCDF (nº 30007477/1985-GDF): 14.1. regularizar os cálculos dos proventos com base na Lei nº 2.706/01, observando-se o disposto no Decreto nº 13.166/91, em conformidade com a fl. 73 do Processo nº 30007477/1985-GDF; 14.2. apurar os valores percebidos indevidamente, na forma prevista no artigo 46, da Lei nº 8.112/90. 15. MANOEL JUSTINO NETO - Processo nº 5.120/98-TCDF (nº 30009631/1995-GDF): 15.1. atender ao item II, alíneas "c, c.3, d e e", da Decisão nº 1.420/00. 16. MARIA DE LOURDES SILVA - Processo nº 2.103/99-TCDF (nº 30000510/1999-GDF): 16.1. cumprir a alínea "b", da Decisão nº 4.295/00. 17. MARIA ISABEL DOS SANTOS - Processo nº 3.124/93-TCDF (nº 30002768/1993-GDF): 17.1. atender ao item II, da Decisão nº 3.404/01. 18. MARIA TEREZA DE ANDRADE LEITE - Processo nº 3.487/93-TCDF (nº 30007133/1992-GDF): 18.1. cumprir o item 3 da Decisão nº 5.017/00. 18.2. regularizar o pagamento dos proventos de pensão de modo proporcional a 11/35 avos, na forma do título de pensão de fl. 124 do Processo nº 30007133/1992-GDF. 19. NISHIAMA TUNEO - Processo nº 5.144/96-TCDF(nº 30001808/1996-GDF): 19.1. cumprir o item II, alíneas "b, c, d e e", da Decisão nº 149/00. 20. VALDEMAR PEREIRA DA SILVA - Processo nº 5.330/90-TCDF (nº 30018125/1990-GDF): 20.1. atender a alínea "c", da Decisão nº 1.803/00. 21. VENECI BISPO LEITE e ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA - Processo nº 4.628/93-TCDF (nº 30010976/1991-GDF): 21.1. cumprir o item II, alínea "b", da Decisão nº 4.251/00; 21.2. confirmar se Adriana de Jesus Oliveira, matrícula nº 36.048-1, atende ou não, aos requisitos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, para continuar percebendo o benefício. 21.3. regularizar o pagamento da pensão de Veneci Bispo Leite, matrícula nº 36.943-8, observando-se o disposto no artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52 e o item anterior; IV - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de aplicação das sanções contidas no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, além de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais; V - questionar à jurisdicionada se houve a necessária capacitação de seu pessoal administrativo para a adequação à descentralização administrativa promovida pelas Portarias nºs 525, de 26.09.01, e 47, de 24.01.02. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 1697/88 - Revisão dos proventos da aposentadoria de HILDERVAL TEIXEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 3742/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão 170/2002; b) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3583/88 - Aposentadoria de HAMILTON RIBEIRO DE FREITAS-PCDF. - DECISÃO Nº 3743/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) dar provimento ao recurso interposto pelo ex-servidor Hamilton Ribeiro de Freitas; b) reformar parcialmente a Decisão nº 7.859/2001, para dispensar o órgão de origem de dar cumprimento ao disposto no inciso II, alínea "d" do referido "decisum"; c) autorizar a devolução dos autos à 4ª

Inspetoria, para os devidos fins. O Conselheiro JACOBY FERNANDES acompanhou o Relator, apresentando, nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Corte, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo III).

PROCESSO Nº 3499/90 - Revisões dos proventos da aposentadoria de WILMA PARAVIDINE RAMALHO-SEFP. - DECISÃO Nº 3744/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0046/91 - Revisões dos proventos da aposentadoria de MARY ALMEIDA NASCIMENTO-SGA. - DECISÃO Nº 3745/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) conhecer do Recurso interposto pela Sra. Mary Almeida Nascimento, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, conferindo efeito suspensivo à Decisão n.º 8069/2001, no que cinge a parte que interessa a recorrente, em consonância com o art. 1º da Resolução - TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução -TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; b) dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução retromencionada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; c) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria, para análise do mérito do recurso em exame.

PROCESSO Nº 4464/91 - Aposentadoria de JOSÉ ENY FARIA-SES. - DECISÃO Nº 3746/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento; II) rever a Decisão n.º 2.030/1999 (fl. 119), tomada na Sessão Ordinária de 13.04.1999, para dispensar o cumprimento das providências constantes de seus itens "I" a "III", os quais foram reiterados quando da realização de Auditoria na Secretaria de Estado e Gestão Administrativa, objeto do Processo 3.342/99 (Decisão n.º 1.218/2000 - fls. 148/149); III) dar conhecimento do inteiro teor desta decisão à recorrente e às Secretarias de Estado de Gestão Administrativa e de Saúde do Distrito Federal; IV) recomendar à jurisdicionada que adote as seguintes providências: a) encaminhe ao Tribunal, para fins de apreciação da legalidade e registro, a revisão de proventos do instituidor, que teve por finalidade alterar a fundamentação legal da aposentadoria para o art. 190 da Lei Federal n.º 8.112/90, bem como o processo de concessão de pensão civil instituída pelo ex-servidor, caso existente; b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 145, a fim de considerar, para fins do disposto na Lei n.º 22/89, o tempo de serviço prestado à CASEB/MEC, de acordo com o Enunciado de n.º 90 das Súmulas da Jurisprudência desta Colenda Corte de Contas, observando os reflexos no abono provisório do inativo.

PROCESSO Nº 0919/97 (apenso o de nº 061.030.929/96) - Aposentadoria de DENILVA MARIA DOS REIS SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3747/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1398/97 - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por HELOÍSA MARIA CABRAL DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 3748/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1132/2002 e anexos, acostados às fls. 17/24, e relevar a intempestividade; II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para o cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 176/2002, relativas aos Processos nºs 2543/94 e 1398/97 (Processo nº 061.004.699/96-GDF), de interesse, respectivamente, de HELOISA MARIA CABRAL e de LUIZ GUSTAVO CABRAL DA COSTA; III – determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1796/97 - Aposentadoria de LAIRSON VILAR RABELO-SGA. - DECISÃO Nº 3749/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1132/2002-GAB-SES e anexos, acostados às fls. 21/28; II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para dar cumprimento à diligência determinada pela Decisão nº 177/2002 deste Tribunal, relativa ao Processo nº 1796/97 (Processo nº 061.023.230/94) de interesse de LAIRSON VILAR RABELO; III – determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3629/97 (apensos os de nºs 1902/81 e 030.002.347/97) - Pensão concedida a RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS-SE. - DECISÃO Nº 3750/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das providências adotadas pela Administração em cumprimento às Decisões n.ºs 9.208/2000 (fl. 14) e 6.915/2001 (fl. 37), vez que a aposentadoria e a pensão já foram consideradas legais; b) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, posteriormente, renumere as peças dos autos n.º 030.004.606/97, a partir da fl. 30, tendo em vista a inclusão do documento de fl. 29 (Título de Pensão); c) determinar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3721/98 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3751/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 673/2002-SE, acostado à fl. 150; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto na Decisão n.º 8.382/2001 (fl. 137), alertando-a de que o não atendimento poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2522/99 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado por CARLOS HENRIQUE SARAIVA DOS REIS, para apresentação de razões de justificativa quanto aos fatos

apontados nos autos, em cumprimento da determinação contida na Decisão nº 1042/2002. - DECISÃO Nº 3752/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento em questão, acostado às fl. 134 e relevar o atraso; II - conceder a CARLOS HENRIQUE SARAIVA DOS REIS prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação plenária, para que apresente razões de justificativa quanto aos fatos apontados nos autos, em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 1042/2002; III – determinar a devolução dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0948/01 (apenso o de nº 094.000.328/00) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUSA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3753/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1098/02 - Edital da Concorrência nº 024/2002-CEB, expedido pela Companhia Energética de Brasília, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de conformidade da iluminação pública do Distrito Federal, englobando consultoria, engenharia de manutenção, operação e manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública, com gerenciamento integrado. - DECISÃO Nº 3754/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento: a) do pedido de sustentação oral formulado pelo Diretor-Presidente da CEB de (fls. 160/163); b) do pedido de vista, para apresentação de memoriais, após a manifestação da 3ª ICE, também formulado pelo Diretor-Presidente da CEB (fls. 165/171); II- deferir o pedido de sustentação oral, designando a data de 10 de outubro de 2002 para a sua realização; III- dar conhecimento do deferimento do pedido de sustentação oral ao Diretor - Presidente da CEB, bem como que os autos estão a disposição para vistas no gabinete do relator.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Fazendo uso da palavra, o Conselheiro ÁVILA E SILVA propôs a inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do Dr. ASSU GUIMARÃES, ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal, ocorrido nesta Capital, ressaltando as qualidades do insigne jurista.- O Tribunal aprovou a proposição.

Nada mais havendo a tratar, às 17h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 69 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, MANOEL DE ANDRADE, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da nº 3696
Sessão Ordinária de 24.9.02

Processo nº: 2.134/95(e)

Apenso n.º: 081.001.639/93

Órgão de Origem: Fundação Cultural do DF

Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Fundação Cultural do DF, para a apuração de responsabilidades por prejuízo ao erário, decorrente de acidente de trânsito. Responsável apontado. Notificação para recolhimento do débito. Solicitação do interessado tendente à compensação do débito com precatório trabalhista. O corpo técnico sugere indeferimento do pedido por falta de previsão legal. O Ministério Público junto ao Tribunal opina a favor da compensação. O ordenamento jurídico em vigor (art. 995 do Código Civil) faculta ao credor o recebimento de outra coisa no lugar do dinheiro. Competência da Administração do DF para apreciar o pedido.

Cuida o processo da Tomada de Contas Especial mencionada na ementa, objeto do Proc. n.º 081.001.639/93 em apenso, comunicada ao Tribunal mediante o Ofício n.º 124/94-Pres-FCDF.

A Comissão responsável pelos trabalhos da TCE em apreço apontou o servidor Ataliba Mariano de Oliveira, como responsável pelo prejuízo verificado nos autos.

Chamado a se manifestar quanto aos fatos apurados na TCE, o interessado apresentou defesa, considerada improcedente pelo Tribunal na Sessão de 13/06/2000.

Inconformado, interpôs Recurso de Reconsideração tencionando reformar a decisão deste Tribunal que lhe imputou o débito arrolado na TCE, alegando não ter condições financeiras de saldá-lo. O citado recurso foi conhecido pelo Tribunal, mas seu mérito rejeitado, por carecer de embasamento fático e jurídico para tanto (Decisão n.º 718/2001, Sessão de 20/02/2001). Naquela ocasião, O Tribunal determinou a notificação do servidor, para que fosse recolhido, em 30 dias, o valor de R\$ 3.086,42 (três mil, oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Examina-se, nesta assentada, o requerimento de fls.101/107, mediante o qual o interessado reafirma a impossibilidade de pagamento do débito em referência, ao tempo em que solicita ao Tribunal que o mesmo seja saldado por compensação com o direito creditório contra a Fazenda Pública do Distrito Federal de que é detentor, relativo ao Precatório n.º 10/99, no valor de R\$ 7.127,76, objeto do Processo n.º 702/89, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Brasília- DF. Segundo afirma, o Precatório está aguardando liquidação desde março/99.

O pedido foi examinado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 108/109), que concluiu pelo indeferimento do mérito, visto não haver amparo legal para a medida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer que expõe às fls. 111/124, analisa sob o aspecto jurídico o instituto da compensação, tratado no art. 1009 do Código Civil, aplicado a precatório e outras dívidas.

Registra que o art. 54 da Lei n.º 4.320/64, proibia, expressamente, a compensação que envolvesse o direito creditório. Segundo informa, esse dispositivo foi tacitamente revogado pela Lei n.º 5.172/66, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional, posto facultar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No campo jurisprudencial, o órgão ministerial consigna a existência de esparsos julgados sobre a matéria, apontando decisão do TCU contrária à compensação pretendida pelo autor do requerimento.

Quanto ao Poder Judiciário, enfatiza a existência de um caso favorável à compensação do gênero, conforme revela o RESP n.º 5.176. Contudo, traz a colação excertos da APCDF n.º 199811027181-3, relativa à Lei distrital n.º 52/97, considerada inconstitucional pelo Eg. TJDF, que sentencia:

“A luz do artigo 100 e §§ da Carta Magna, está proibida a eleição de credores pelo Poder Público, encontrando-se todos eles sujeitos à rigidez dos precatórios, cabendo ao presidente do tribunal que proferir a decisão exequiendia determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. Daí se segue que legislador ordinário e local não pode escolher credores e privilegiá-los com pagamento realizado na forma de compensação de créditos. Diploma legal desse jaez deve ser submetido, ainda que incidenter tantum ao controle prévio do Conselho Especial, para que, se for o caso de norma inconstitucional, como prima facie se desenha, não seja aplicado no julgamento de recurso pelos órgãos fracionários do tribunal”

Consigna a nobre parecerista, que o instituto dos precatórios sofreu profunda alteração com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, que facultou à Fazenda Pública parcelar em dez anos o valor dos precatórios pendentes até a data da sua promulgação ou os que decorressem de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressaltando os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia.

Ainda sobre o tema acrescenta:

“(…) permitiu-se que o precatório seja passível de cessão, o que sempre se objetou na doutrina, posto que precatórios são títulos judiciais. Além do mais, deixou claro que se a Fazenda incorrer no inadimplemento da prestação anual, o credor pode empregar o valor respectivo para quitar obrigações tributárias da mesma Fazenda. Registre-se que o STF, nos autos das ADIns n.ºs 2356 e 2362, examina a constitucionalidade da EC n.º 30/2000, cujo julgamento foi suspenso em pedido de vista (Informativo n.º 257, p. 1).”

Apesar disso, por entender que se trata de hipótese excepcional e por uma questão de justiça, haja vista que o requerente pretende cumprir sua obrigação mediante a compensação em tela, de pequeno valor, opina o douto Ministério Público pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

A competência deste Tribunal, no caso em exame, foi plenamente exercida. O dano causado ao erário foi verificado e o responsabilizado pelo prejuízo compelido a promover a devida reparação do dano, na forma permitida na legislação vigente. A decisão do Tribunal torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, mas não o torna credor do responsável. O verdadeiro credor é o erário do Distrito Federal, em favor do qual são recolhidos a dívida e seus acessórios. Ensina o art. 1009 do Código Civil que o instituto da compensação constitui modalidade de extinção de obrigação, até onde houver equivalência, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor. Porém, para realizar-se, é necessário o mútuo consentimento das partes (art. 1016 e 1018). Assim, a instância apropriada para o requerimento do pleito é a Administração do GDF, que poderá examinar a conveniência e a oportunidade do pedido, sem perder de vista o seu aspecto legal.

Apesar disso, atrevo-me a avançar um pouco no mérito do pedido, para registrar que, em tese, a medida carece de previsão legal e violar o direito de preferência a que se refere o caput do art. 100 da Constituição Federal, pois se estaria privilegiando o credor em detrimento aos demais.

Isto posto, voto porque o Tribunal não conheça do requerimento em exame, por não ser a instância apropriada para o pleito em questão, disso dando ciência ao requerente.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2002

MANOEL DE ANDRADE

Conselheiro-Relator

Tribunal de Contas do Distrito Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2134/95

PARECER N.º 024/2002 - CF

E M E N T A: TCE. FCDF. Compensação: precatório e outras dívidas.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar responsabilidade em virtude de acidente de trânsito, cuja decisão da Corte já foi tomada, tendo sido apreciado recurso interposto para o fim de modificar o veredito.

2. O Senhor Ataliba de Oliveira, considerado responsável, postulou às fls. 101 a compensação do crédito que possui por meio de precatório trabalhista com a dívida que foi considerado responsável nos autos.

3. A posição da instrução é a seguinte:

“5. A compensação do débito com precatório, no nosso entendimento, não encontra amparo legal, razão pela qual o pedido é de ser indeferido.

6. Assim, vencido o prazo para o ressarcimento devido, poderá ser determinado o desconto parcelado do débito nos proventos do responsável, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90.

7. Conforme os últimos contracheques do ex-servidor, acostados às fls.106/107, o total dos seus proventos é R\$ 852,50 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, na

forma da lei, o débito deverá ser ressarcido em 37 parcelas de R\$ 83,41 (oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

Ante o exposto, sugerimos ao Tribunal:

(...)

II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa - SGA o desconto de 37 parcelas de R\$ 83,41 (oitenta e três reais e quarenta e um centavos) nos proventos do indicado no item anterior, devendo constar do demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução 102, de 15 de julho de 1998, o registro e os comprovantes da quitação do débito.

III - autorizar o encaminhamento do apenso à Secretaria de Gestão Administrativa, com vistas ao cumprimento do item precedente, devendo a SGA, após as providências necessárias, devolvê-lo à Secretaria de Cultura.”

4. O Ministério Público já abordou a questão da compensação detidamente nos autos n.º 1582/91 (Parecer n.º 306/97).

5. Como é sabido, tida no direito civil como modo indireto de extinção das obrigações, o instituto da compensação opera a “extinção de duas obrigações, cujos credores são ao mesmo tempo devedores um do outro”, no que difere da Transação porquanto nesta as partes fazem concessões umas às outras para a extinção de obrigações litigiosas ou duvidosas (Washington de Barros Monteiro).

6. Do art. 1010 do Código Civil depreende-se os seguintes pressupostos do instituto da compensação:

a) reciprocidade das dívidas: refere-se à existência de um débito do devedor e de um crédito deste contra o credor.

b) liquidez das dívidas: entendendo-se por dívida líquida aquela certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto.

c) que sejam vencidas;

d) que sejam homogêneos: homogeneidade significa a fungibilidade das coisas entre si.

7. Quanto ao cabimento da compensação no âmbito da Administração, diz o Prof. Washington de Barros Monteiro que havia dúvida quanto à possibilidade de compensação relativamente às dívidas fiscais, o que veio a ser pacificado com a edição do Código Tributário Nacional (art. 170) que assegurou a possibilidade de lei atribuir à autoridade administrativa a competência para autorizar “a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. Todavia, continua ele, “relativamente aos créditos de outra origem, do sujeito passivo contra a Fazenda, a compensação é amplamente admitida” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4º Vol. pag.305).

8. Pelo exposto, nada impede que a Administração Pública promova a extinção de suas obrigações, por meio do instituto da compensação, desde que observados os pressupostos já mencionados. Assim procedendo, o Poder Público não abdica de sua soberania, pois a compensação não implica concessão.

9. A Compensação pode ser obrigatória - que é a legal, decorrente de lei, independentemente de convenção das partes e operando mesmo que uma delas se oponha, processando-se automaticamente - e a convencional ou voluntária, resultante de acordo de vontade entre os partes, que podem transigir, quando a ausência de algum dos pressupostos da compensação legal impedir a extinção dos débitos por essa via, estipulando-a livremente e dispensando algum dos seus requisitos. Nessas condições, vê-se que a Administração Pública, então, só pode proceder à compensação obrigatória, já que a convencional requer capacidade de transigir, que inexistente na espécie, em face do interesse coletivo e do patrimônio público ser indisponível.

10. Assim, passo a enumerar os principais requisitos da compensação obrigatória, com esteio no magistério da digna Professora Maria Helena Diniz:

“... ”

3º) Liquidez das dívidas... devem ser certas quanto à existência e determinadas quanto ao objeto... É óbvio que a liquidez das dívidas não requer menção expressa da soma em seus títulos, mas que sejam certas e precisas, ou seja, que tenham sua existência independentemente de qualquer processo (medição, levantamento pericial, acerto de contas etc.) que apure seu quantum... Se um dos débitos for ilíquido, somente será possível a compensação judicial... A respeito, é mestre trazer à colação o ensinamento de Roberto de Ruggiero ‘Se a compensação serve de pagamento; se faz as suas vezes, é indispensável que seja certo o débito tanto na sua existência, como no seu restante e, assim, quando há esta certeza a anulação recíproca dos créditos produz-se desde logo, no próprio momento em que se contraponhem, e quando falta impõe-se a intervenção do juiz para acertar para liquidar, para tornar compensáveis entre si a duas dívidas.’

(...)

4º) Fungibilidade dos débitos (CC, art. 1010), porque as prestações devem ser homogêneas entre si da mesma natureza. Assim, dívidas de dinheiro, por exemplo, só se compensarão com dívidas de dinheiro, as de café com café. Logo, se alguém deve café a quem deve dinheiro, os débitos não se compensarão, pois as obrigações são infungíveis entre si, embora o dinheiro e o café sejam fungíveis, podendo ser substituídos por outras coisas da mesma espécie, quantidade e qualidade (CC, art. 50). Os débitos devem ser homogêneo (Art. 487;137), isto é, fungíveis entre si, não bastando que o objeto das prestações devidas seja fungível em si.

5º) Identidade de qualidade das dívidas, quando especificada em contrato (CC, art. 1011), pois se os objetos, embora da mesma espécie, foram de qualidade diversa, não haverá compensação. Assim, as dívidas de café de determinado tipo só se compensarão com produto de igual qualidade; se de diversos tipos, não haverá compensação; não se compensará o débito de vinho Bordéus do produto X de tal data com um débito do mesmo vinho do produtor Y e de outra data, nem a dívida de um cavalo manga-larga com a de um cavalo árabe.

6º) Diversidade de Causa. De fato, nada obsta que se verifique compensação entre dívidas oriundas de causas diversas, pois, por exemplo, pode ocorrer que ‘A’ deva a ‘B’ Cr\$ 20.000,00 em

razão de aquisição de mercadoria deste, e que 'B' deva a 'A' Cr\$ 10.000,00 em virtude de um empréstimo que este lhe fizera. Entretanto, nega-se a compensação de ...

e) uma dívida for de natureza fiscal, quer da União, quer dos Estados, quer do Município, a não ser que a lei permita, (...) porque a arrecadação fiscal se destina a custear serviços públicos e ao particular não assistirá o direito de lesar interesse público, invocando a compensação... A Lei 5172/66, no art. 170, dispõe que: 'A lei pode, nas condenações e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.' Logo, quanto aos créditos de outra origem, do sujeito passivo contra a Fazenda, a compensação será amplamente admitida."

11. A Lei nº 4.320/64, no seu Art. 54 dispõe:

"Art. 54 - Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública."

12. O Prof. Jair Teixeira Machado Jr., em comentário, esclareceu:

"Significa este artigo que se alguém é ao mesmo tempo devedor e credor da Fazenda Pública, não se pode furtar ao pagamento do seu débito fiscal sob a alegação de que o Fisco também lhe deve. O Código Civil Brasileiro estabelece, no seu art. 1.009, que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações se extinguem até onde se compensarem; mas no seu art. 1.017 o Código ressalvou que as dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios não poderiam ser objeto de compensação (encontro de contas), exceto nos casos de encontro entre a Administração e o devedor, expressamente autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda Pública.

Em 1964, a Lei 4.320 proibiu expressamente a compensação que envolvesse o direito creditório da Fazenda Pública, como se disse no início deste comentário. Em 1966, entretanto, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), no seu art. 170, estatuiu que a lei poderia.

Em artigo sobre A Compensação no Direito Tributário, assim se manifesta o Prof. João Luiz de Moraes Barreto, em trecho que merece transcrição:

'De ampla divulgação entre os que lidavam com as Finanças Públicas no Brasil, eis que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro aplicáveis à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, a Lei 4.320/64, em seu art. 64, constituiu verdadeira pá de cal na compensação de débitos fiscais, estendendo a proibição às três categorias de Governo e impossibilitando a legislação estadual e a municipal de ressalvarem casos expressos de encontro de contas.

Tanto estavam os administradores fazendários do País certos da inaplicabilidade da compensação no setor público, que poucos se aperceberam de que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), entre as normas de direito tributário que estabeleceu, também aplicáveis à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, revogou tacitamente parte do art. 54 da Lei 4.320/64, ao facultar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

(...)

Estabelece o Código Tributário Nacional que, sendo vinculado o crédito do sujeito passivo, a lei deverá determinar a apuração do seu montante, cominando redução correspondente, no máximo, ao juro de 1% ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

13. Inúmeros julgados esclarecem que a compensação exige certeza e liquidez e que agir de outro modo "é criar sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública" (RESP 143.201/SP).

14. Vista esta questão, urge verificar se, presentes tais requisitos, pode haver compensação com base em precatório.

15. No TCU, a Decisão nº 238/99 abordou singelamente a questão e afastou a possibilidade de compensação assim: "o art. 54 da Lei nº 4.320/64 veda a compensação de débitos para com a fazenda com direitos creditórios".

16. Na Justiça, encontrei uma decisão favorável a compensações do tipo.

17. No RESP nº 5.176, o cidadão devia à Municipalidade verbas de sucumbência e esta devia àquele valores em repetição de indébito. Verificando que o crédito do Município não era de natureza fiscal, o Relator não viu, inicialmente, óbice à compensação. Imediatamente após, passou a analisar a exigibilidade da dívida da Municipalidade para dizer que "não se pode reputar vencida e conseqüentemente exigível, antes do advento do termo, ou seja, a data em que, pela ordem cronológica, for atendido o ofício requisitório expedido pelo Tribunal de Justiça". No entanto, venceu outro Relator para permitir a compensação:

"... tenho para mim que a circunstância de o crédito pender de um precatório - e não se sabe se pendente de pagamento - ou se dito precatório estará em via de ser expedido - não retira do crédito a qualificativa de exigível... É exatamente a exigibilidade do crédito que dá embasamento à expedição do precatório... Então, parece-me até pouco razoável que o cidadão, sendo devedor da Prefeitura por uma determinada importância líquida e certa, e sendo credor da mesma Prefeitura por importância maior, tenha que pagar incontinenti a sua dívida, ficando todavia com seu crédito contra o Poder Público aguardando o pagamento, às vezes procrastinado por anos e anos. Parece-me que não é jurídica, que esta solução não é razoável.

Então, partindo do pressuposto de que ambas as dívidas são de coisa fungível - dinheiro -: são líquidas, já reveladas em OTNs, porque foram liquidadas ambas as sentenças: vencidas, não se discute: são exigíveis, e tão exigível é a dívida do Município, que este está sujeito a precatório, tenho para mim, postas tais premissas, que se operou a compensação, e pois o precatório deve ser expedido apenas pela diferença, pelo saldo restante em favor do cidadão.

E descabe a eventual alegação de prejuízo a outros credores, pelo fato de o Município 'pagar' com anterioridade o crédito de Tudi Bastos. Não é assim, pois o Município nada gasta de sua verba destinada à satisfação de precatórios judiciais, uma vez que a dívida para com tal cidadão é extinta por compensação. A verba dos precatórios remanesce intacta, pois.

Assim sendo, o venerando acórdão, venia concessa, violou o art. 1010 do Código Civil, e também o art. 1009, que foi amplamente questionado; em conseqüência, conheço do apelo pela alínea a e ao mesmo dou provimento, para admitir a compensação. Assim voto, rogando vênias ao Eminentíssimo Ministro-Relator e a V.Exa., Sr. Presidente."

18. É preciso citar, contudo, o entendimento do voto vencido:

"Com a devida vênias, o Código Civil, já pela época a que se pretende, não lidou com as categorias jurídicas em jogo na causa. Impróprio aplicar o instituto da compensação do Código Civil em caso como este, em que uma das partes é ente público sujeito a regime próprio da administração pública, especialmente no tocante a crédito público. O Código Civil, aliás, quando se refere a dívida, certamente cogita de dívida ativa. O Código de Contabilidade da União já fazia essa distinção, que o Código Tributário mantém.

Penso que é inaplicável o tratamento pretendido: o crédito compensado cresceria de eficácia, em face de créditos que não possam merecer compensação. O crédito não muda de natureza: o fato de o município ser, também, devedor não lhe retira as prerrogativas que a Constituição lhe confere."

19. Em arremate, cite-se o julgamento da APCDF 1998011027181-3 da Lei Distrital nº 52/97, pelo Eg. TJDF:

"A luz do artigo 100 e §§ da Carta Magna, está proibida a eleição de credores pelo Poder Público, encontrando-se todos eles sujeitos à rigidez dos precatórios, cabendo ao presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Daí se segue que legislador ordinário e local não pode escolher credores e privilegiá-los com pagamento realizado na forma de compensação de créditos. Diploma legal desse jaez deve ser submetido, ainda que incidenter tantum ao controle prévio do Conselho Especial, para que, se for o caso de norma inconstitucional, como prima facie se desenha, não seja aplicado no julgamento de recurso pelos órgãos fracionários do tribunal"

20. Há notícia, contudo, de que a citada norma local foi considerada inconstitucional "incidenter tantum".

21. É de mencionar, ainda, que semelhante entendimento ao anterior foi confirmado em Turma, no STJ no RESP 95828/SP, quando, diversamente, se tratava de créditos da mesma natureza.

22. Fixa-se, assim, como premissa e ponto de partida, que o entendimento do Ministério Público é no sentido da impossibilidade, em tese, de haver compensação de precatórios. A razão desse entendimento prende-se à busca da moralidade.

23. Vejamos. Permitindo-se a compra de precatórios, o que se dá com deságios supreendentes, o comprador experimentaria um locupletamento em face do Estado e do vendedor, premido pela não solução de seu caso. Aquele - o comprador - poderia, de posse do precatório que adquirira, por valor inferior ao nominado, compensar-se com o poder público à razão nominal do valor do débito; mesmo que adquirisse o precatório por um terço do seu valor, compareceria ao Erário à razão dos 3/3 para compensar-se de seus créditos. Dir-se-ia que o Poder Público nada perderia, posto que deveria mesmo os 3/3. Mas e o particular? E o cidadão que deixa de ver ingressar nos cofres públicos valores integrais que deveriam retornar em obras e serviços públicos? Por causa disso, o MPJTDF entrou com representação contra a possibilidade de serem concedidos privilégios em precatórios e compensações do tipo (Representação nº 04/2000, assim:

"1. A Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997 (e posteriores alterações), dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, autarquias e Fundações com créditos tributários de competência do DF, desde que inscritos como dívida ou oriundos de litígios até o dia 30.11.97. Considera-se crédito líquido e certo aquele formalizado por meio de precatório.

2. Como se vê, a mencionada lei permite a negociação dos precatórios, já que se refere aos titulares originais ou cessionários desses créditos. Acontece que é de duvidosa constitucionalidade essa possibilidade, posto que precatórios não são títulos de créditos, mas títulos executivos judiciais extremos de dúvida. Ademais, referida 'compensação' permite a quebra da ordem cronológica, o que é vedado pela Constituição Federal.

...

4. Por outro lado, o Projeto de Lei Orçamentária para o ano 2000 previa até a possibilidade de utilização dos precatórios para pagamento de bens imóveis, nos termos do parecer da PGDF em anexo. Esse Projeto deu origem à Lei nº 2.425, de 21/07/99, felizmente, sem essa possibilidade, antes assim estudada:

'(...)

Chama a atenção a inovação inserida no artigo 19, § 1º, que autoriza a utilização dos precatórios para pagamento de bens imóveis alienados pelo Distrito Federal, na forma a ser regulada pelo Poder Executivo.

(...)

Abstraída qualquer consideração jurídica, a proposta afigura-se, em tese, atraente, pelas razões acima vistas. Contudo, na hipótese de vir a ser mantida no texto, vale perguntar se - para evitar-se uma privatização maciça, sem nenhuma contrapartida em termos de ingresso de recursos - não faria sentido limitar essa modalidade de quitação de precatórios, no exercício de 2000, àqueles que já se encontrassem arrolados para pagamento nos demonstrativos de lei orçamentária relativa a exercícios anteriores, sem que, contudo, houvessem logrado tempestiva quitação. Claro está que, no caso, para estipular-se o ano da lei orçamentária a ser adotada como termo final para postular esse gênero de quitação, haveria que lançar mão dos dados sobre o montante anualmente arrolado, em precatórios, na lei orçamentária, versus o efetivo fluxo de pagamento de precatórios ocorrido no respectivo exercício. Para tanto, cumpre lembrar, ainda, que, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, são incluídos no orçamento anual os precatórios apresentados até 1º de julho do ano anterior, os quais deveriam ser pagos até o fim do ano subsequente.

Outra alternativa para agilizar os pagamentos dos precatórios sem sobrecarregar o erário poderia ser, analogamente, autorizar sua utilização para pagamento de serviços públicos custeados por tarifas de valor significativo, no âmbito da administração direta. Entretanto, tal como no caso de imóveis, impende verificar a viabilidade jurídica da medida, em cada hipótese a ser ventilada.

“...”

24. A nobre Procuradora-Geral, Márcia Farias, também opinou:

“...”

3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 30, de 13.9.2000 (fls. 92/93), houve alteração do dispositivo contido no artigo 100 da Constituição Federal, bem como a inclusão do artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, além de estabelecer o prazo de dez anos - em parcelas anuais - para liquidação dos títulos pendentes e daqueles relativos às ações judiciais ajuizadas até 31.12.99, ...

4. Ressalte-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional mencionada padece de incontestáveis vícios, conforme bem demonstrado pelo jurista Antonio Souza Prudente, juiz federal e professor universitário, em matéria intitulada “A imoralidade da execução precatória”, publicada na coluna Direito & Justiça, do jornal Correio Braziliense (edição de 16.10.2000 - fl. 109).

“...”

8. Ressalte-se que esse aspecto já se encontra devidamente sedimentado no Tribunal, nos termos da Decisão nº 603/2000, adotada no Processo nº 2670/98. Ademais, não foi realizada a verificação da existência e a quantificação do montante das compensações tratadas pelas leis em destaque quando ainda não vigorava a EC nº 30/2000.

9. Mesmo adotando-se a visão realista requerida, igualmente, não haveria motivação para considerar prejudicada a Representação em exame, o que pode ser concluído pela simples leitura do artigo 78 do ADCT (acrescentado mediante a EC nº 30/2000), que faz ressalva expressa aos créditos de pequeno valor; aos de natureza alimentícia; e aos abrangidos pelo artigo 33 do ADCT.

10. Dessa maneira, a previsão legal contida na EC nº 30/2000 autorizando a utilização de precatórios para fins de quitação de débitos tributários refere-se tão-somente às parcelas anuais mencionadas no caput do artigo 78 do ADCT.

11. Nota-se, portanto, que os pressupostos fáticos ensejadores da proposta deste Ministério Público ainda persistem, em vista das ressalvas feitas pela EC nº 30/2000 e da pequena abrangência do tratamento dado aos detentores de precatórios alcançados pela referida EC, cujas parcelas anuais vencerão, indistintamente, na mesma data, podendo, a partir de então, ser utilizadas, conforme a conveniência de seus titulares, para quitação de débitos junto ao Erário.

12. Ressalte-se, outrossim, que não há necessidade, sequer, de discutir nestes autos os vícios da Emenda Constitucional nº 30/2000, que cria situações extremamente injustas nas relações entre o Estado e os seus credores, quando comparadas ao tratamento dispensado aos devedores do Estado, o que lhe atribui a alcunha de ‘emenda do calote dos precatórios’. Tal discussão, provavelmente, ocorrerá em breve, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela repulsa que tais medidas causaram no meio jurídico.

13. Retornando à discussão principal, deve-se esclarecer que a compensação de débitos tributários ou decorrentes da aquisição de imóveis mediante a utilização de precatórios, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 52/97 e pela Lei nº 2.428/99, permite a liquidação de precatórios mais recentes, privilegiando pessoas em condições especiais e em detrimento da maioria dos interessados, que, em geral, não atendem a tais requisitos, e, assim, são prejudicados pela fuga de recursos que ingressariam nos cofres públicos e que poderiam ser utilizados para liquidação de seus créditos junto ao Estado.

14. A linha de raciocínio ora defendida faz parte também do entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PRG/DF, embasado em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 132.031-1, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello (fls. 81/89).

15. A medida buscada, poderá contribuir para a correção de procedimentos contrários à Constituição Federal, com amplos benefícios para a sociedade em geral, considerando que a possibilidade de compensação dos títulos estimula o mercado paralelo de precatórios, levando a população menos privilegiada a submeter-se às regras de uma minoria, cedendo os seus títulos por preços aviltantes, ou tendo de esperar, cada vez mais indefinidamente, pela quitação dos mesmos. Como exemplo desse absurdo, mencione-se o caso noticiado pelo jornal Correio Braziliense (edição de 27.1.2001 - fl. 120), em que a Sr.a Francisca da Costa tenta, há anos, receber indenização do GDF.

16. Ainda, deve-se levar em conta que essa forma singular encontrada pelo Estado Brasileiro para solver as suas dívidas judiciais constitui fonte de corrupção dos agentes públicos, conforme podemos observar pelos escândalos envolvendo o Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 20, 51 e 119), fonte essa que pode ser fortemente alimentada pela prática antes mencionada, possibilitando a formulação de acordos espúrios e de autorizações descabidas de quitação de débitos junto ao Tesouro, com duplo prejuízo para os beneficiários originários dos precatórios e para a sociedade como um todo.

17. Ressalte-se, porém, que o maior benefício vislumbrado será o estrito cumprimento da lei, objetivo de qualquer sociedade que anseia a justiça e o bem estar coletivo, caracterizados pelo exercício da verdadeira cidadania (artigo 3º da CF/88). Dessa forma, a Corte não pode deixar de fomentar esse objetivo; pelo contrário, deve dar a sua contribuição, mediante a efetiva correção dos desvios verificados na condução das políticas de administração do Estado.”

25. O Relator, Conselheiro José Eduardo Barbosa, contudo, votou:

“...”

Efetivamente, a representação do Ministério Público que funciona junto a esta Corte sobre distorções na legislação regente dos pagamentos de precatórios judiciais pelo Distrito Federal, em 17/4/2000, sofreu efeitos adversos da edição da Emenda Constitucional nº 30, de 13/9/2000, já que esta constitucionalizou a compensação desses créditos pelo pagamento de tributos, justamente o centro dos questionamentos do parquet, por suas restrições à Lei Complementar do DF

nº 52, de 23/12/1997 (já permitia a compensação de precatórios com créditos tributários) e ao § 2º, do art. 20 da Lei do DF nº 2.428, de 21/7/1999 (abatimento de débitos de natureza tributária com precatórios de qualquer natureza incluídos no orçamento).

Até porque a Emenda teve efeito retroativo aos precatórios pendentes na data da sua promulgação e aos que decorreram de ações iniciais ajuizadas até 31/12/99, embora ressaltando os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia.

E quanto à utilização pelos titulares originais ou cessionários de precatórios de natureza alimentar incluídos no orçamento anual mas não quitados, para pagamento de bens imóveis alienados do Distrito Federal, através dos órgãos responsáveis, se depende de regulamentação do § 1º, artigo 20, da Lei nº 2.428, de 21/7/99 (LDO/2000) até agora não editada, juridicamente não entrou em vigor.

Cabe aqui observar que essa regulamentação era prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e que a lei congênere do exercício de 2001, segundo informa a Inspeção, não anteviu tal utilização de precatórios, o que nos autoriza a interpretar que se trata de assunto superado pois não seria possível regulamentar agora uma diretriz orçamentária aplicável a um exercício encerrado.

Vale considerar outro evento posterior à representação do MP, a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC federal nº 101, de 4/5/2000, que em seu artigo 30 determina que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação de limites.

Acredito, portanto, que, mesmo admitindo o cabimento da representação nas condições legais da época, quando o exercício de 2000 estava no seu início e a compensação de precatórios com débitos tributários não encontrava guarida constitucional, as sugestões ofertadas a respeito me parecem ter sofrido desgaste na sua oportunidade de sustentar procedimento imediato de fiscalização.

Fortifica essa impressão a recente edição do Decreto nº 22.034, de 29/3/2001, que, ao considerar a urgência de o Grupo de Trabalho que cria prestar orientação, dentro de 90 dias, quanto à aplicabilidade da EC nº 30, de 13/9/2000, revela um período de transição da legislação enfocada na representação do MP/TCDF para uma nova ordem, ainda não legislada no âmbito do Distrito Federal.

Outra determinante dessa tendência é a reação provocada pela Emenda nos meios judiciários, bem avaliada na indignação com que, ostensivamente, o artigo subscrito na imprensa pelo magistrado Antônio Souza Prudente, usa de fortes argumentos técnicos para taxar a EC nº 30/2000 de ‘armadilha da imoralidade’, ‘flagrante agressão à garantia individual da irretroatividade da lei’, ‘espaço perigoso às negociações ilícitas desses créditos, no mercado negro da agiotagem oportunista’, ‘moratória precatória’ etc (fl. 109).

Essas considerações afetam o item I das conclusões da representação, embora não tenha sido realizada uma inspeção para levantar a existência de precatórios judiciais fulcrados na legislação questionada.

Mas pelo trabalho da 5ª ICE na análise das Contas do Governo, tem o Tribunal acompanhado a contabilização dessa dívida, e até determinado ao Executivo adotar providências para sanar a ‘não-contabilização integral dos valores inscritos em precatórios’, que atingia em 1999 a expressiva soma de R\$ 383.748.000,00, dos quais apenas 5 % pagos naquele exercício (Relatório Analítico sobre as Contas do Governador do DF, Exercício de 1999, pgs. 224, 225 e 250, Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto).

Esse baixo nível de execução orçamentária, quando o orçamento reservava R\$ 489.400.000,00 para esse gasto, pode ser um sintoma das restrições criadas pela legislação, conforme aponta a Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias em seu parecer retrotranscrito.

Por essas razões, reconhecidamente breves para matéria tão complexa, concordo, em essência, com os pareceres para VOTAR por que o Tribunal

I – tome conhecimento dos ofícios nºs 216/2000-PG (fls. 56/57), 360/2000-CF (fls. 58/89), 503/2000-CF (fls. 108/109) e demais documentos acostados às fls. 90/93 e 127149;

II – deixe de implementar a medida requerida em 17/4/2000 no item I do parágrafo 8 da Representação nº 04/2000-Conjunta, de membros do Ministério Público que funciona junto ao Tribunal, ante o advento da Emenda Constitucional nº 30, de 13/9/2000, a não regulamentação do § 1º, do art. 20 da Lei nº 2.428, de 21/7/1999 e as razões expostas pela instrução e no voto do Relator;

III – comunique aos Senhores Governador do Distrito Federal e Presidente da Câmara Legislativa do DF que a compensação de débitos de natureza tributária por meio de precatórios, autorizada na forma da Lei Complementar nº 52, de 23/12/97, deverá observar as restrições impostas pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que esta Corte, amparada na Súmula nº 347 do STF, negará validade a eventuais atos que firam a Constituição quando, com base na referida lei distrital, permitam a liquidação de precatórios mais recentes, privilegiando pessoas em condições especiais, em detrimento da maioria dos interessados que, em geral, não atendem a tais requisitos legais;

IV – alerte a Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF e a TERRACAP quanto à observância das restrições impostas pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na compensação de débitos de natureza tributária com precatórios e que esta Corte, amparada na Súmula nº 347 do STF, negará validade a eventuais atos de aquisição de imóveis do Governo do Distrito Federal mediante pagamento com precatórios, praticados sob invocação do § 1º do artigo 20 da Lei distrital nº 2.428, de 21/7/1999;

V – dê ciência desta decisão aos Presidentes da Comissão instituída pelo Decreto nº 20.980, de 27/1/2000, e do Grupo de Trabalho designado pelo Decreto nº 22.034, de 29/3/2001;

VI – autorize

a) a remessa de cópia desta decisão às 3ª e 5ª ICE para a adoção das medidas de fiscalização afetas às suas áreas de atuação;

b) o arquivamento do processo.”

26. De fato, o instituto dos precatórios sofreu profunda alteração com a redação da EC nº 30, na qual foram excepcionados aqueles de pequeno valor, aliás, objeto mesmo de dispensa nos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). Além do prazo demasiado longo de dez anos para quitação, permitiu-se que o precatório seja passível de cessão, o que sempre se objetou na doutrina, posto que precatórios são títulos judiciais. Além do mais, deixou claro que se a Fazenda incorrer no inadimplemento da prestação anual, o credor pode empregar o valor respectivo para quitar obrigações tributárias da mesma Fazenda. Registre-se que o STF, nos autos das ADIns nºs 2356 e 2362, examina a constitucionalidade da EC nº 30/2000, cujo julgamento foi suspenso em pedido de vista (Informativo nº 257, p. 1).

27. De qualquer modo, a hipótese dos autos é diversa. Nem de longe se tem notícia de deságio ou de uma grande empresa postulando o benefício. É o próprio cidadão que, pretendendo cumprir a sua obrigação, postula a compensação, já que o Estado está igualmente obrigado a honrar os seus compromissos. Poderia argumentar-se que a lei que se aplicaria à tal grande empresa é a mesma que se aplicaria ao cidadão comum. Inconstitucional uma, inconstitucional outra, baseadas na mesma norma. Mas as situações são mesmo idênticas? Há risco de malferir o princípio da isonomia nesse caso, ao aplicar-se diferentemente o postulado a um e não a outro? Relembre-se o caso concreto. O débito que se pretende discutir é de pequeníssima monta. Está aquém do valor de 5.189,00 (Resolução nº 239/2001) e R\$ 5.180,25 (Lei nº 10.099/2000), ou de 60 salários mínimos e que alude a Lei nº 10.259/2001, pagáveis sem alusão à necessidade de precatório.

28. É precisamente nesse ponto que se revela interessante trazer à lume as várias doutrinas de hermenêutica. Menelick de Carvalho, lembrando a Teoria de Dworkin, aduz que a afirmação de uma única decisão correta para o caso assenta na unicidade e irrepetibilidade que marca cada caso, no sentido de se alcançar a norma adequada, a única capaz de produzir justiça naquele caso específico. E é esse o paradigma do Estado Democrática de Direito.

29. Necessário, ainda, recorrer a Günther, para quem igualdade e equidade devem ser construídas, no sentido de que cada caso é individual, é único. A adequabilidade de uma norma só pode ser primeiramente determinada após termos descrito completamente a situação no sentido de estabelecer a relevância de suas características particulares, o que incorre na análise a respeito da ética normativa e da ética aplicada. Tal teoria vem explicitada em “O sentido de adequabilidade: os Discursos de aplicação na moral e no Direito.” Günther demarca os discursos da justificação, que se ocupam da validade de uma norma enquanto regra, dos discursos da aplicação, que ela deriva dos pressupostos idealizantes da argumentação e que lidam com a adequabilidade de uma norma válida a uma situação específica. Assim, estabelece ele diferenciação entre justificação e aplicação; a adequabilidade de uma norma só pode ser primeiramente determinada após a descrição completa da situação no sentido de estabelecer a relevância de suas características peculiares. De fato, a indeterminação das regras jurídicas há de justificar a argumentação da adequabilidade na aplicação do direito, ou, por outras palavras, a adequabilidade situacional de uma norma válida, ou seja, a ética aplicada. Por conseguinte, todos os princípios de justiça universalizados podem ser justificados, mas apenas sua aplicação em instâncias concretas particulares demonstrará quais dos vários princípios concorrentes é o mais adequado em um dado contexto. E essa é a tarefa dos discursos de aplicação. Não obstante dita teoria tenha aplicação imediata para conflito de normas, ela pode ser aplicada no presente caso, ainda quando em questão, uma única norma e duas hipóteses enquadráveis na mesma norma, ou seja, duas situações fáticas diversas.

30. Günther em prefácio à obra referida questiona “Se um neto assassinasse o seu avô visando se assenhorar da fazenda legada em testamento por esse último a ele, será que, segundo as regras do Direito, a ele ainda seria permitido herdá-la? Dworkin, com base nessa hipótese, em caso tal, ilustra a efetividade de um sentido de adequabilidade, em que não estaria em rigor em frente de um conflito de normas. O princípio de que ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza justificou a exceção - negado o direito de herança - ainda que não prevista nas regras estabelecidas pela legislação acerca dos testamentos.”

31. Todos esses ensinamentos doutrinários são suficientes para que o Ministério Público, diante da hipótese concreta dos autos, possa entender que se trata de hipótese excepcional e por medida de justiça, seja pelo valor, seja pelo fato de se tratar do próprio detentor do direito ao precatório, opina a favor da compensação.

É o parecer.

Brasília - DF, 1o de abril de 2002.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

PROCESSO 2134/95

ORIGEM: FCDF

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

EMENTA: Petição. Pelo não acolhimento do pedido. Desconto parcelado do débito.

Senhor Inspetor,

1. Mediante a Decisão 718/2001 (fls. 97) o Tribunal determinou a notificação de Ataliba Mariano de Oliveira para recolher em 30 dias o débito de R\$ 3.086,42, que lhe foi imputado por ter sido responsabilizado por prejuízos causados ao erário em decorrência de acidente de trânsito.

2. Em face da deliberação em comento foi expedido o ofício 24/2001 - 2ª ICE (fls. 98), o qual foi recebido em 15.8.2001.

3. Em 14.9.2001, o servidor aposentado encaminhou o documentos de fls. 101, nos seguintes termos:

ATALIBA MARIANO DE OLIVEIRA, nos autos da Ação de Reparação de Danos que o Distrito Federal lhe move através do Egrégio Tribunal de Contas, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o que segue abaixo:

Que seja o valor do débito existente entre a minha pessoa e o Distrito Federal Compensados com o Crédito que possui através de PRECATÓRIO, no processo de nº 702/89, em trâmite na Egrégia 7ª Vara do Trabalho de Brasília DF, cujo valor quando do precatório era de R\$ 7.127,76, cujo o número do precatório é de 010/99, estando o Tribunal aguardando liquidação desde março de 99.

Venho salientar que, não possuo outro meio de saldar a dívida, senão havendo a compensação pelo que devo ao que tenho a receber, pois, do meu salário o valor é muito pequeno, e tendo problemas de saúde na família, impossível qualquer desconto mensal na aposentadoria.

Isto posto, requer seja compensado os valores dos créditos e precatórios com os débitos, para que possa haver liquidação da dívida.

4. Às fls. 102 a 105, junta cópia de laudo e relatório médico de Ildeneide Mendes de Oliveira para fazer prova de sua delicada situação financeira.

5. A compensação do débito com precatório, no nosso entendimento, não encontra amparo legal, razão pela qual o pedido é de ser indeferido.

6. Assim, vencido o prazo para o ressarcimento devido, poderá ser determinado o desconto parcelado do débito nos proventos do responsável, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90.

7. Conforme os últimos contracheques do ex-servidor, acostados às fls.106/107, o total dos seus proventos é R\$ 852,50 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, na forma da lei, o débito deverá ser ressarcido em 37 parcelas de R\$ 83,41 (oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

Ante o exposto, sugerimos ao Tribunal:

I) dar conhecimento ao Sr. Ataliba Mariano de Oliveira do indeferimento do pedido de compensação do débito que lhe foi imputado com o precatório de que é possuidor e, ainda, de que o débito poderá ser ressarcido de forma parcelada, mediante 37 prestações iguais e sucessivas de R\$ 83,41;

II) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa - SGA o desconto de 37 parcelas de R\$ 83,41 (oitenta e três reais e quarenta e um centavos) nos proventos do indicado no item anterior, devendo constar do demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução 102, de 15 de julho de 1998, o registro e os comprovantes da quitação do débito.

III) autorize o encaminhamento do apenso à Secretaria de Gestão Administrativa, com vistas ao cumprimento do item precedente, devendo a SGA, após as providências necessárias, devolvê-lo à Secretaria de Cultura.

À superior consideração.

Anexo II da Ata nº 3696

Sessão Ordinária de 24.9.02

Processo nº 934/02

Órgão de origem: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal

Assunto: Auditoria de regularidade

EMENTA: Auditoria. Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal. Concessão de pensões, aposentadorias e respectivas revisões. Análise das correções determinadas pelo Tribunal aos órgãos jurisdicionados. Carreiras de Administração Pública do Distrito Federal e de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal. Recomendação.

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se a auditoria de regularidade, a cargo da 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, realizada na Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, na área de aposentadorias, pensões e respectivas revisões, relativamente às carreiras de Administração Pública do Distrito Federal e de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, com o objetivo específico de verificar a eficiência do órgão no atendimento às decisões deste órgão de controle externo.

A instrução faz as seguintes anotações em seu cuidadoso trabalho de fls. 124/140:

“PROGRAMA DE AUDITORIA

A presente auditoria busca verificar:

- a regularidade do pagamento de proventos aos inativos e pensionistas nos casos em que o ato de concessão ou da respectiva revisão tenham sido considerados legais por esta Corte, bem como das melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal da concessão inicial;

- se foram efetuadas as correções posteriores determinadas pelo egrégio Plenário nos processos de aposentadoria ou de pensão e nos das respectivas revisões cujos atos foram considerados legais; e

- se foram tomadas providências cabíveis nos casos de concessões e revisões consideradas ilegais por esta Corte de Contas.

ABORDAGEM E TÉCNICAS ADOTADAS

A equipe de auditoria utilizou as seguintes técnicas: entrevistas; inspeção física de documentos originais; confrontação dos atos com a legislação aplicável; comparação dos registros funcionais com os contábeis/financeiros; conferência dos cálculos; e observação.

FONTES

A equipe de auditoria consultou as seguintes fontes: Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei nº 8.112/90, Leis do DF, jurisprudência do Tribunal, Manual de Aposentadoria e Pensão Civil do Tribunal, processos de aposentadoria, de pensão e de revisão, fichas funcionais e financeiras, contracheques dos meses de março e abril de 2002; sistemas informatizados do Tribunal, e SIGRE.

Das leis consultadas destacam-se as de nºs 2.706, de 27/04/01, 2.775, de 27/09/01 e 2.820, de 19/11/01. A seguir, detalharemos os principais enunciados desses dispositivos legais.

DA LEI nº 2.706/01

A Carreira de Fiscalização e Inspeção do DF, criada pela Lei nº 039, de 6 de setembro de 1989, passou a denominar-se Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do DF, integrada pelos cargos de Inspetor de Atividades Urbanas e Fiscal de Atividades Urbanas (fls.9/12).

A Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas apresenta estrutura de classes e padrões, conforme quadro a seguir.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Inspetor de Atividades Urbanas	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	V
		IV
Fiscal de Atividades Urbanas		III
		II
		I
	SEGUNDA	V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	V
		IV
	III	
	II	
	I	

A cada padrão foi atribuído um número índice utilizado para calcular o valor do vencimento básico correspondente, o qual é calculado a partir do vencimento básico do Padrão I, da 3ª Classe, considerado como base 100 (cem), dos cargos de Inspetor e de Fiscal de Atividades Urbanas (fl.11).

O valor do vencimento do Padrão I da Terceira Classe é fixado em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e servirá de base para a determinação dos vencimentos dos padrões subsequentes.

Foi criada a Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas - GIURB, com valor correspondente ao maior vencimento básico da Carreira que equivale a R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

A Gratificação de Atividade de Fiscalização e Inspeção foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme consta no parágrafo único do artigo 17 da lei em comento.

O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensões decorrentes do falecimento do servidor que na atividade tenha pertencido à especialidade anteriormente citada.

DA LEI nº 2.775/01

A Lei nº 2.775/01 não modificou a estrutura de classes e padrões da carreira de Administração Pública do DF (não havendo reposicionamento dos servidores), constituindo-se basicamente de reformulação na remuneração (fls.13/14).

A cada padrão foi atribuído um número índice utilizado para calcular o valor do vencimento básico correspondente, o qual é calculado a partir do vencimento básico do Padrão I, da 3ª Classe, do cargo de Auxiliar de Administração Pública, considerado como base 100 (cem).

Foi criada a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica - GDAT -, calculada sobre o vencimento básico de cada padrão, no percentual de 140% a partir de 1º de setembro de 2001, que seria aumentado periodicamente até atingir o máximo de 210% a partir de 1º de abril de 2002 (artigo 3º). Essa gratificação não será paga a quem percebe Gratificação de Apoio Fazendário.

Segundo consta no artigo 4º, os servidores abrangidos por esta lei não perceberão as seguintes gratificações:

- Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329/92;
- Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 785/94;
- Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei nº 2.666/01.

O abono de 28,86%, concedido a título de antecipação do reajuste de que trata a Lei nº 1992, de julho de 1998, por meio do Decreto nº 20.041/99, foi absorvido pelo valor do vencimento básico dos cargos da carreira de Administração Pública do DF, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 2.775/01.

DA LEI nº 2.820/01

A especialidade de Agente de Portaria, do cargo de Auxiliar de Administração da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51/89, alterada pela Lei nº 427, de 07 de abril de 1993, passa a integrar a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, da qual trata o Anexo III da Lei nº 51/89, a partir de fevereiro de 2002 (fl.15).

O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensões decorrentes do falecimento do servidor que na atividade tenha pertencido à especialidade anteriormente citada.

METODOLOGIA

A identificação dos processos auditados deu-se do seguinte modo:

- 1º - Por meio do módulo SQL do SIGRH listou-se todos os aposentados e pensionistas vinculados à Unidade Administrativa - Secretaria de Infra - Estruturas e Obras;
- 2º - Do Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual do TCDF - SABD, foram extraídos registros de concessões com decisão de mérito do Tribunal, inerentes ao período de 1998 a 2001;
- 3º - Em seguida, da comparação entre os nomes dos interessados extraídos do SABD com os do SIGRH, segregando as inconsistências, obteve-se a amostra de 70 processos indicados na Nota de Auditoria nº 01/02, às fls. 06/08.

DESENVOLVIMENTO

Cabe salientar que a SGA implementou a descentralização das atividades relativas à manutenção do cadastro, do pagamento e da instrução dos processos de aposentadorias e pensões para os seguintes órgãos: Secretaria de Educação, PRG, Secretaria de Saúde, DETRAN, DER, BELACAP, Secretaria de Fazenda e Planejamento, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria de Estado de Ação Social, Secretaria de Cultura, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Infra - Estrutura e Obras e Secretaria de Transportes,

consoante dispõem as Portarias nº s525, de 26/09/01 e 47, de 24/01/02 às fls.16/17.

O escopo da presente auditoria abrange o exame de 70 processos de aposentadorias, pensões e respectivas revisões, com correções a posteriori relativas ao período de 1998 até 2001, das Carreiras de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal e de Administração Pública do Distrito Federal afetas à administração da Secretaria de Infra - Estrutura e Obras, conforme Nota de Auditoria nº 1, de 28/06/2002 às fls.6/8.

Dos processos solicitados, a jurisdicionada disponibilizou apenas 41 (quarenta e um) processos, apurando-se as seguintes situações:

1) regularidade do pagamento e atendimento das correções determinadas pelo egrégio Plenário nos Processos nº s43/1990; 695/1998; 730/1995; 895/1982; 948/1998;1130/1984;1143/2000;1379/1992;1467/1981;1714/1995;1997/1988;3159/1993; 3563/1993; 3735/1998; 3796/1988; 5023/1997; 5410/1997; 7367/1996; 7440/1996; 1867/1988.

2) atendimento das correções determinadas pelo egrégio Plenário, porém com irregularidade no pagamento da aposentadoria ou da pensão nos Processos nos3473/1988; 4245/1984; 1843/1983.

3) não atendimento das correções determinadas nos Processos nos1974/1995; 2103/1999; 2527/1990; 3124/1993; 3218/1985; 3528/1981; 3775/1985; 4153/1990; 5120/1998; 5193/1996; 5330/1990; 6177/1994; 6180/1994; 716/1992; 3487/93; 4628/1993; 3514/90; 5144/1996.

DOS PROCESSOS NÃO APRESENTADOS

Em relação aos 29(vinte e nove) processos pendentes, a jurisdicionada esclarece que por não terem sido localizados pela unidade centralizadora dos processos dos aposentados e pensionistas da Divisão de Inativos e Pensionistas da SGA, os mesmos não foram apresentados à equipe de auditoria, na forma do Ofício nº 212/2002-NRH/DAOp/SO às fls.18/19, a saber: 1178/1983;1285/2000; 1776/1982; 1810/1990; 2116/1987; 2123/1993; 2342/1999; 2403/1990; 2622/1990; 2769/1993; 2849/1983; 2883/1991; 3252/1993; 3692/1993; 3755/1993; 4052/1981; 4241/1995; 4470/1990; 4727/1993; 4778/1993; 4921/1993; 5623/1994; 565/1990; 5958/1994; 6635/1996; 6948/1991; 7005/1996; 7303/1993; 988/1987.

Em relação aos processos pendentes descritos no parágrafo anterior, os mesmos deverão ser incluídos na próxima auditoria a ser realizada na referida jurisdicionada.

DOS PROCESSOS COM FALHAS E/OU IRREGULARIDADES

Os processos que apresentaram necessidade de correções por parte da jurisdicionada, de que tratam os itens 2 e 3 do parágrafo 26 desta peça, serão descritos no quadro adiante, juntamente com as falhas constatadas:

1.	<p>PROCESSO nº : 2527/1990 - TCDF (132000305/1990-GDF) INTERESSADO: AFRÂNIO AMÂNCIO DA SILVA ASSUNTO: REVISÃO CARGO: Fiscal de Atividades Urbanas, 2ª Classe, Padrão V PROVENTOS: integrais ATS: 36% VANTAGEM: artigo 62 da Lei nº 8.112/90(2/5 NG 6-Caesp + 3/5 FG 3-Terracap)</p> <p>A jurisdicionada não atendeu à alínea "c.2", da Decisão nº 6.787/01, quanto ao ressarcimento previsto no artigo 46, da Lei nº 8.112/90, fls.20/26.</p>
2.	<p>PROCESSO nº : 3218/1985 - TCDF (30006107/1986-GDF) INTERESSADO: ANDREA TOSCANO ASSUNTO: REVISÃO CARGO: Analista de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão IV PROVENTOS: integrais ATS: 29% VANTAGEM: artigo 193 da Lei nº 8.112/90 (EC 2 - Novacap)</p> <p>A jurisdicionada não atendeu o item I, alíneas "a e b", da Decisão nº 7.009/00, e, quanto à alínea "c", elaborou novo DTS incluindo a Lei nº 22/89, mas não corrigiu o percentual do ATS (de 26%, para 29%), conforme fls.27/31.</p>
3.	<p>PROCESSO nº : 6180/1994 - TCDF (30003902/1994-GDF) INTERESSADO: ARNALDO MIRANDA DE OLIVEIRA ASSUNTO: APOSENTADORIA CARGO: Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão III PROVENTOS: integrais ATS: 33% VANTAGEM: artigo 193 da Lei nº 8.112/90 (GRG-Assistente/PR)</p> <p>A jurisdicionada não cumpriu a alínea "a", da Decisão nº 1.095/00, fls.32/34.</p>
4.	<p>PROCESSO nº : 3473/1988 - TCDF (30009966/1988-GDF) INTERESSADO: CARLOS MAGALHAES DA SILVEIRA ASSUNTO: REVISÃO CARGO: Analista de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II PROVENTOS: integrais ATS: 35% VANTAGEM: artigo 62 da Lei nº 8.112/90(2/5 EC 1-Novacap, 3/5 CNE-Sec. Gov. + Opção 55% e RM CNE-Sec. Gov.)</p> <p>A jurisdicionada atendeu à Decisão nº 8.281/00. No entanto, no contracheque vislumbra-se que o valor da parcela de quintos inerente a 2/5 da diferença entre o EC 01 da NOVACAP(código 1821) e os proventos do inativo encontra-se acrescido do percentual de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete), sem qualquer justificativa na ficha cadastral ou respaldo na tabela salarial da NOVACAP vigente a partir de maio de 2001, conforme fls.35/39.</p>

<p>5. PROCESSO nº : 3514/1990 - TCDF (30002703/1986-GDF) INTERESSADO: CYRA MARIA ANDRADE VON SPERLING ASSUNTO: APOSENTADORIA CARGO: Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II PROVENTOS: integrais ATS: 31% VANTAGEM: Lei nº 1.004/96 (2/10 DF 2 + 6/10 DF 7)</p> <p>A jurisdicionada não atendeu ao item II, da Decisão nº 6.095/00, fls.40/41.</p> <p>O DTS não foi atualizado em função do disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, fls.42/46.</p>	<p>11. PROCESSO nº : 3775/1985 - TCDF (30013223/1986-GDF) INTERESSADO: JOSE CICERO DANTAS ASSUNTO: REVISÃO CARGO: Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II (AUPORTS) PROVENTOS: Integrais ATS: 31% VANTAGEM: artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52.</p> <p>A jurisdicionada não cumpriu as alíneas "b, c e d", da Decisão nº 3.329/01, apenas tornou sem efeito os atos da segunda revisão de proventos (alínea "a" da citada decisão), restabelecendo a vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, fls.70/72. Mas, não regularizou os proventos, considerando-se que foi mantido na Classe Especial, Padrão III, em vez do Padrão II, do cargo AUPORTS - Auxiliar de Administração Pública, com a vantagem do artigo 192, II, da Lei nº 8.112/90, em vez da prevista no art.184, II, da Lei nº 1.711/52, e o ATS com o percentual de 30%, em vez de 31%, como se vê às fls.73/75.</p>
<p>6. PROCESSO nº : 6177/1994 - TCDF (30002318/1994-GDF) INTERESSADO: FRANCISCO DIAS ASSUNTO: APOSENTADORIA CARGO: Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão IV PROVENTOS: integrais ATS: 32% VANTAGEM: artigo 193, da Lei nº 8.112/90 (GRG-Assistente/PR)</p> <p>A jurisdicionada não cumpriu a alínea "a", da Decisão nº 1.236/00, no que tange ao registro na ficha funcional do apostilamento, fls.47/49.</p>	<p>12. PROCESSO nº : 4153/1990 - TCDF (30013318/1990-GDF) INTERESSADO: JOSE RODRIGUES SOBRINHO ASSUNTO: REVISÃO CARGO: Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão III PROVENTOS: integrais ATS: 32% VANTAGEM: artigo 193, da Lei nº 8.112/90 (GRG-Especialista/PR)</p> <p>A jurisdicionada não cumpriu o item II, alínea "a" da Decisão nº 3.457/00. Com relação à alínea "b" do citado item, verificou-se que na ficha funcional não constou o apostilamento quanto à correlação, fls.76/79.</p>
<p>7. PROCESSO nº : 3528/1981 - TCDF (14989/1982-GDF) INTERESSADO: FRANCISCO FRANÇA DE ARRUDA ASSUNTO: REVISÃO CARGO: Fiscal de Atividades Urbanas, 3ª Classe, Padrão V PROVENTOS: integrais ATS: 18%</p> <p>A jurisdicionada não cumpriu a alínea "c", do item III, da Decisão nº 3.722/00, quanto ao ressarcimento relativo à diferença do ATS(de 19% para 18%) às fls.50/54.</p> <p>Registre-se que às fls.50/51, o Tribunal revendo a Decisão nº 2.931/95(item II, da Decisão nº 3.722/00), considerou legal a revisão de proventos do inativo, por força da Lei nº 39/89.</p> <p>No entanto, compulsando os contracheques de fls.55/57, verifica-se que os proventos não estão sendo apurados corretamente, uma vez que de fevereiro para março de 2002, o cargo do inativo foi alterado indevidamente da carreira de Fiscalização e Inspeção para o de Administração Pública, mantida a vantagem GIURB (código 1731), que é própria da carreira de Fiscalização.</p>	<p>13. PROCESSO nº : 4245/1984 - TCDF (30000639/1986-GDF) INTERESSADO: JULIO FREIRE LOBO ASSUNTO: REVISÃO CARGO: Fiscal de Atividades Urbanas, 2ª Classe, Padrão III PROVENTOS: integrais ATS: 31% VANTAGEM: art. 184, I, da Lei nº 1.711/52(2) (1ª Classe, Padrão II)</p> <p>A jurisdicionada cumpriu o item I, da Decisão nº 5.754/01, tomando sem efeito o ato relativo à primeira revisão, considerada ilegal (a qual substituiria a vantagem do artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, pela prevista no inciso II), conforme fls.80/86.</p> <p>Quanto ao item II da citada decisão inerente à segunda revisão (que visa incluir a vantagem do artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, em detrimento da anterior), por tratar-se de diligência preliminar, caberá à jurisdicionada encaminhar os autos ao Tribunal para apreciação do mérito, sob pena de aplicar-se as sanções previstas no artigo 57, inciso IV da LC nº 1/94.</p>
<p>8. PROCESSO nº : 5193/1996 - TCDF (30002933/1995-GDF) INTERESSADO: JAIME LUIZ DA SILVA ASSUNTO: APOSENTADORIA CARGO: Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão III PROVENTOS: integrais ATS: 33% VANTAGEM: artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90 (8/10 GRG-Auxiliar + 2/10 Especialista/PR)</p> <p>A jurisdicionada não cumpriu o item II, alíneas "b, c, d, e e" da Decisão nº 4.265/00, fls.58/60.</p>	<p>14. PROCESSO nº : 1843/1983 - TCDF (30007477/1985-GDF) INTERESSADO: LUIZ FERNANDES DE FREITAS LIMA ASSUNTO: -REVISÃO CARGO: Fiscal de Atividades Urbanas, 2ª Classe, Padrão III PROVENTOS: Integrais ATS: 35% VANTAGEM: artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52(1ª Classe, Padrão III)</p> <p>A jurisdicionada cumpriu a Decisão nº 9.477/00 (relativa à Decisão nº 1.425/00, que considerou ilegal a revisão dos proventos de substituição da vantagem do inciso I, pela prevista no inciso II, do artigo 184, da Lei nº 1.711/52), dando ciência ao interessado, como se observa às fls.87/89v.</p> <p>Registre-se que, por força da Lei nº 2.706/01, o inativo passou a ocupar o cargo de Fiscal de Atividades Urbanas, mas, indevidamente constou na ficha cadastral de fls.90/92, que ele está posicionado na 2ª Classe, Padrão V, com a vantagem da 1ª Classe, Padrão V, quando o correto seriam dois padrões abaixo, ou seja, 2ª Classe, Padrão III, mantida a vantagem da 1ª Classe, Padrão III (artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52), razão pela qual os proventos de fl.93 devem ser corrigidos, sem prejuízo do ressarcimento, na forma prevista no artigo 46, da Lei nº 8.112/90.</p>
<p>9. PROCESSO nº : 1974/1995 - TCDF (30010071/1994-GDF) INTERESSADO: JOAO ANGELO DE GOUVEIA ASSUNTO: APOSENTADORIA CARGO: Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III PROVENTOS: integrais ATS: 32% VANTAGEM: Lei nº 8.911/94 (GRG/PR 1/5 Especialista + 4/5 Auxiliar)</p> <p>A jurisdicionada não cumpriu as alíneas "b, c, d, e, e f" da Decisão nº 889/00, fls.61/63.</p>	
<p>10. PROCESSO nº : 716/1992 - TCDF (30006679/1988-GDF) INTERESSADO: JOAO BALESTRA DO CARMO ASSUNTO: REVISÃO CARGO: Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão I PROVENTOS: 22/35 avos ATS: 20% VANTAGEM: artigo 193, da Lei nº 8.112/90 (FG 01-Novacap)</p> <p>A jurisdicionada não cumpriu o item 2, alíneas "a e b", da Decisão nº 6.389/00, fls.64/69.</p>	

15.	<p>PROCESSO Nº : 5120/1998 - TCDF (30009631/1995-GDF) INTERESSADO: MANOEL JUSTINO NETO ASSUNTO: REVISÃO CARGO: Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão V PROVENTOS: 20/35 avos ATS: 20% VANTAGEM: art.193, Lei nº 8.112/90(GRG Assist./PR =Assist.GDF)</p> <p>A jurisdicionada não atendeu ao item II, alíneas "c, c.3, d e e", da Decisão nº 1.420/00, fls.94/98.</p>
16.	<p>PROCESSO Nº : 2103/1999 - TCDF (30000510/1999-GDF) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SILVA ASSUNTO: PENSÃO INSTITUIDOR: JOSÉ BARBOSA DA SILVA CARGO: Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão IV PROVENTOS: integrais ATS: 19% VANTAGEM: art. 7º da Lei nº 1.004/96 (4/10 GRG - Auxiliar)</p> <p>A jurisdicionada não cumpriu a alínea "b", da Decisão nº 4.295/00, quanto ao ressarcimento ao erário, fls.99/101.</p>
17.	<p>PROCESSO Nº : 3124/1993 - TCDF (30002768/1993-GDF) INTERESSADO: MARIA ISABEL DOS SANTOS ASSUNTO: PENSÃO INSTITUIDOR: JOÃO GOMES DOS SANTOS CARGO: Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão I PROVENTOS: integrais ATS: 17%</p> <p>A jurisdicionada não atendeu ao item II, da Decisão nº 3.404/01, quanto ao ressarcimento ao erário, fls.102/104.</p>
18.	<p>PROCESSO Nº : 3487/1993 - TCDF (30007133/1992-GDF) INTERESSADO: MARIA TEREZA DE ANDRADE LEITE ASSUNTO: PENSÃO INSTITUIDOR: EMIGDIO LEITE CARGO: Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão IV PROVENTOS: 11/35 avos ATS: 11%</p> <p>A jurisdicionada não atendeu o item 3 da Decisão nº 5.017/00, quanto ao ressarcimento ao erário. Além disso, observa-se pagamento de proventos integrais ao invés de proporcionais a 11/35 avos, conforme fls.105/109.</p>
19.	<p>PROCESSO Nº : 5144/1996 - TCDF (30001808/1996-GDF) INTERESSADO: NISHIAMA TUNEO ASSUNTO: APOSENTADORIA CARGO: Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III PROVENTOS: Integrais ATS: 38% VANTAGEM: artigo 7º, da Lei nº 1.004/96 (6/10 GRG-Assistente + 4/10 DF-10)</p> <p>A jurisdicionada não cumpriu o item II, alíneas "b, c, d e e", da Decisão nº 149/00, às fls.110/112.</p>
20.	<p>PROCESSO Nº : 5330/1990 - TCDF (30018125/1990-GDF) INTERESSADO: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA ASSUNTO: REVISÃO CARGO: Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão II PROVENTOS: integrais ATS: 30% VANTAGEM: artigo 193, da Lei nº 8.112/90 (GRG-Especialista/PR)</p> <p>A jurisdicionada não atendeu à alínea "c", da Decisão nº 1.803/00, quanto ao registro do apostilamento da correlação na ficha funcional, fls.113/115.</p>

21.	<p>PROCESSO Nº : 4628/1993 - TCDF (30010976/1991-GDF) INTERESSADO: VENECI BISPO LEITE e ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA ASSUNTO: PENSÃO INSTITUIDOR: DAMASIO PARAIBA DE OLIVEIRA CARGO: Fiscal de Atividades Urbanas, 2ª Classe, Padrão II PROVENTOS: Integrais ATS: 34% VANTAGEM: artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52 (1ª Classe, Padrão II)</p> <p>A jurisdicionada não cumpriu o item II, alínea "b", da Decisão nº 4.251/00, quanto ao ressarcimento ao erário, fl.116.</p> <p>Cabe destacar que na ficha funcional de Veneci Bispo Leite, matr. nº 36.943-8, não constou a vantagem concedida ao instituidor da pensão (artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52) às fls.117/120. Por isso, o cálculo do benefício encontra-se incorreto, ou seja, na 2ª Classe, Padrão II, em vez, da 1ª Classe, Padrão II.</p> <p>Registre-se, ainda, que deixou de ser entregue à Equipe de Auditoria, a ficha funcional da segunda pensionista Adriana de Jesus Oliveira, matr. nº 36.048-1, filha do instituidor, que completou a maioria em 9 de julho de 2000, razão pela qual não foi possível confirmar se ela, à época, atendeu ou não, aos requisitos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, para continuar percebendo o benefício, embora os pagamentos estejam sendo feitos corretamente na 1ª Classe, Padrão II, como se vê às fls.121/123.</p>
-----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Cabe salientar que dentre os 21 (vinte e um) processos enumerados no parágrafo anterior, várias decisões plenárias sobre apuração de ressarcimento ao Erário não foram atendidas, conforme constatam-se nos Processos nº s2527/1990, 3218/1985, 3528/1981, 5193/1996, 1974/1995, 716/1992, 3775/1985, 1843/1983, 5120/1998, 2103/1999, 3124/1993, 3487/1993 e 5144/1996.

Diante disso, além de reiterar as decisões, entende-se conveniente alertar à Jurisdicionada sobre as sanções dispostas no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94."

Propõe, deste modo, as medidas vistas às fls. 137/140.

É o relatório.

VOTO

Entendo que a presente auditoria pretende, de certo modo, verificar o respeito à autoridade das decisões deste Tribunal.

A amostra de 70 processos selecionados pela equipe de auditoria consiste em concessões com correções a posteriori, situadas entre os anos de 1998 a 2001, e correspondentes às carreiras elencadas na ementa. A equipe do Tribunal, no entanto, obteve acesso a apenas 41 processos, justificando a jurisdicionada que não foi possível localizar os faltantes. A instrução entende, neste caso, que os processos não localizados deverão ser incluídos na próxima auditoria.

Nos processos alinhados nos itens 2 e 3 do primeiro parágrafo de fl. 129, nos quais não houve o perfeito atendimento a decisões plenárias, a instrução faz uma análise individualizada das diversas situações detectadas.

A metodologia atualmente utilizada pelo Tribunal, que admite o julgamento pela legalidade das concessões de aposentadorias, pensões e reformas, bem como de suas revisões, ainda quando pendentes correções de caráter formal, representa um gesto de confiança da Corte no trabalho dos setores vinculados às áreas de pessoal nos diversos órgãos da malha administrativa do Distrito Federal.

Tal metodologia, é certo, só terá validade se o Tribunal impuser adequadamente a sua autoridade perante seus jurisdicionados, obrigando a necessária atenção às determinações dele emanadas, bem como deverão os diversos órgãos promover a devida capacitação de seus servidores para exercer as complexas atribuições das áreas de administração de recursos humanos, especialmente na correta estipulação dos estipêndios dos servidores distritais em consonância com a legislação vigente.

Neste sentido, a descentralização apontada pela instrução em seu Parágrafo 24 de fl. 128, pela qual a SGA delegou algumas de suas atribuições a diversos órgãos, poderia

ter gerado, além das incongruências destacadas neste processo, a própria dificuldade em localizar os 29 processos referidos pela auditoria, os quais deverão integrar futuro procedimento de fiscalização, com nítido prejuízo para a eficácia do controle.

Parece-me, neste sentido, razoável questionar a Secretaria qual o investimento feito na qualificação de pessoal para atender à nova demanda na área de pessoal, que objetivaria o incremento da eficácia nos resultados obtidos.

Deste modo, concordando com a instrução, VOTO por que a Colenda Corte:

I - tome conhecimento do resultado da Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Infra - Estrutura e Obras do Distrito Federal, bem como dos documentos acostados às fls.06/123;

II - considere cumpridas as correções posteriores determinadas nos Processos nº 730/95; 695/98; 1.130/84; 1.143/00; 1.379/92; 1.467/81; 1.714/95; 1.997/88; 3.159/93; 3.563/93; 3.735/98; 3.796/88; 43/90; 5.023/97; 5.410/97; 7.367/96; 7.440/96; 948/98; 1.867/88; 895/82; 3.473/88; 4.245/84; 1.843/83.

III - dê conhecimento ao Sr. Secretário de Infra-Estrutura e Obras do resultado da presente Auditoria, encaminhando-lhe cópia do respectivo relatório, a fim de que possa, em 30 (trinta) dias, adotar as medidas saneadoras em relação às impropriedades levantadas ou, se preferir, oferecer a devida justificativa para o desacato as determinações do Tribunal:

1. AFRÂNIO AMÂNCIO DA SILVA - Processo nº 2.527/90-TCDF (nº 132000305/1990-GDF):

1.1. atender à alínea “c.2”, da Decisão nº 6.787/01.

2. ANDREA TOSCANO-Processo nº 3.218/85-TCDF (nº 30006107/1986 - GDF):

2.1. cumprir o item I, alíneas “a e b”, da Decisão nº 7.009/00;

2.2. regularizar o cálculo do ATS (de 26%, para 29%), em conformidade com o DTS de fl.153, do Processo nº 30006107/1986-GDF.

3. ARNALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Processo nº 6.180/94-TCDF (nº 30003902/1994-GDF):

3.1. cumprir a alínea “a”, da Decisão nº 1.095/00.

4. CARLOS MAGALHAES DA SILVEIRA - Processo nº 3.473/88-TCDF (nº 30009966/1988-GDF):

4.1. justificar a divergência no pagamento da parcela de quintos (EC 01 Novacap - código 1821), em relação à tabela salarial da NOVACAP vigente a partir de maio de 2001, face ao acréscimo do percentual de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete).

5. CYRA MARIA ANDRADE VON SPERLING - Processo nº 3.514/90 - TCDF (nº 30002703/1986-GDF):

5.1. atender ao item II da Decisão nº 6.095/00;

5.2. cientificar a inativa sobre a aplicação do artigo 102, inc. VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90.

6. FRANCISCO DIAS - Processo nº 6.177/94 - TCDF (nº 30002318/1994-GDF):

6.1. cumprir a alínea “a”, da Decisão nº 1.236/00, no que tange ao registro na ficha funcional do apostilamento.

7. FRANCISCO FRANÇA DE ARRUDA - Processo nº 3.528/81-TCDF (nº 14989/1982-GDF):

7.1. cumprir a alínea “c”, do item III da Decisão nº 3.722/00.

7.2. regularizar o cálculo dos proventos do inativo, na forma prevista na Lei nº 39/89 e alterações posteriores.

8. JAIME LUIZ DA SILVA - Processo nº 5.193/96-TCDF (nº 30002933/1995-GDF):

8.1. cumprir o item II, alíneas “b, c, d, e e” da Decisão nº 4.265/00;

9. JOAO ANGELO DE GOUVEIA - Processo nº 1.974/95-TCDF (nº 30010071/1994-GDF):

9.1. cumprir as alíneas “b, c, d, e, e f” da Decisão nº 889/00.

10. JOAO BALESTRA DO CARMO - Processo nº 716/92-TCDF (nº 30006679/1988-GDF):

10.1. cumprir o item 2, alíneas “a e b”, da Decisão nº 6.389/00.

11. JOSE CICERO DANTAS - Processo nº 3.775/85-TCDF (nº 30013223/1986-GDF):

11.1. cumprir as alíneas “b, c e d”, da Decisão nº 3.329/01;

11.2. regularizar os cálculos dos proventos, observando-se os termos da Lei nº 427/93.

12. JOSE RODRIGUES SOBRINHO - Processo nº 4.153/90-TCDF (nº 30013318/1990-GDF):

12.1. cumprir o item II, alíneas “a e b”, da Decisão nº 3.457/00.

13. JULIO FREIRE LOBO - Processo nº 4.245/84-TCDF (nº 30000639/1986-GDF):

13.1. cumprir o item II, da Decisão nº 5.754/01, encaminhando os autos nº 030.000.639/86-GDF ao Tribunal para fins de apreciação do mérito da segunda revisão de proven-

tos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 57, inciso IV da Lei Complementar nº 1/94.

14. LUIZ FERNANDES DE FREITAS LIMA - Processo nº 1.843/83-TCDF (nº 30007477/1985-GDF):

14.1. regularizar os cálculos dos proventos com base na Lei nº 2.706/01, observando-se o disposto no Decreto nº 13.166/91, em conformidade com a fl. 73 do Processo nº 30007477/1985-GDF;

14.2. apurar os valores percebidos indevidamente, na forma prevista no artigo 46, da Lei nº 8.112/90.

15. MANOEL JUSTINO NETO - Processo nº 5.120/98-TCDF (nº 30009631/1995-GDF):

15.1. atender ao item II, alíneas “c, c.3, d e e”, da Decisão nº 1.420/00.

16. MARIA DE LOURDES SILVA - Processo nº 2.103/99-TCDF (nº 30000510/1999-GDF):

16.1. cumprir a alínea “b”, da Decisão nº 4.295/00.

17. MARIA ISABEL DOS SANTOS - Processo nº 3.124/93-TCDF (nº 30002768/1993-GDF):

17.1. atender ao item II, da Decisão nº 3.404/01.

18. MARIA TEREZA DE ANDRADE LEITE - Processo nº 3.487/93-TCDF (nº 30007133/1992-GDF):

18.1. cumprir o item 3 da Decisão nº 5.017/00.

18.2. regularizar o pagamento dos proventos de pensão de modo proporcional a 11/35 avos, na forma do título de pensão de fl. 124 do Processo nº 30007133/1992-GDF.

19. NISHIAMA TUNEO - Processo nº 5.144/96-TCDF (nº 30001808/1996-GDF):

19.1. cumprir o item II, alíneas “b, c, d e e”, da Decisão nº 149/00.

20. VALDEMAR PEREIRA DA SILVA - Processo nº 5.330/90-TCDF (nº 30018125/1990-GDF):

20.1. atender a alínea “c”, da Decisão nº 1.803/00.

21. VENECI BISPO LEITE e ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA - Processo nº 4.628/93-TCDF (nº 30010976/1991-GDF):

21.1. cumprir o item II, alínea “b”, da Decisão nº 4.251/00;

21.2. confirmar se Adriana de Jesus Oliveira, matrícula nº 36.048-1, atende ou não, aos requisitos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, para continuar percebendo o benefício.

21.3. regularizar o pagamento da pensão de Veneci Bispo Leite, matrícula nº 36.943-8, observando-se o disposto no artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52 e o item anterior;

IV - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de aplicação das sanções contidas no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, além de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais.

V – questionar à jurisdicionada se houve a necessária capacitação de seu pessoal administrativo para a adequação à descentralização administrativa promovida pelas Portarias nº 525, de 26.09.01, e 47, de 24.01.02.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2002

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3696

Sessão Ordinária de 24.9.02

Processo :n.º 3.583/88 (c).

Origem :Polícia Civil do DF - PCDF.

Assunto :Aposentadoria por tempo de serviço.

Ementa :Aposentadoria com proventos integrais de HAMILTON RIBEIRO DE FREITAS, mat. n.º 20.425-0, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Padrão III, nos termos do artigo 1º, item I, da Lei Complementar n.º 51/85, combinado com o art. 103 da CRFB, de acordo com o ato publicado no DODF de 04.10.88.

Concessão considerada legal na Sessão Ordinária de 09.11.89 (fl. 184).

Revisão dos proventos de aposentadoria para incluir na fundamentação legal do ato concessório as vantagens do artigo 184, inciso II, da Lei Federal n.º 1.711/52, de acordo com o ato publicado no DODF de 09.11.94.

Concessão considerada legal consoante Decisão n.º 8.991/95 (fl. 203).

Retificação da aposentadoria acima especificada para considerar o ex-servidor, beneficiado por ato de anistia, como ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Espe-

cial, Padrão III, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme ato publicado no DODF de 21.09.95 (fls. 255/256).

Concessão considerada ilegal na forma da Decisão n.º 7.859/2001 (fl. 351).

Interposição de Pedido de Reexame objetivando a dispensa das quantias recebidas em decorrência da progressão vertical declarada ilegal (alínea d da Decisão n.º 7.859/2001).

4ª Inspeção de Controle Externo e MPJTCDF pelo improvimento do recurso.

Incidência do entendimento fixado nos autos do Processo n.º 1.389/90 (Decisão n.º 1.535/2002).

Pelo provimento do recurso.

Cuidam os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais de HAMILTON RIBEIRO DE FREITAS, considerada legal consoante decisão proferida na Sessão Ordinária de 09.11.89.

Por intermédio da Decisão n.º 7.859/2001 (fl. 351), esta Corte não somente considerou ilegal a progressão funcional para o cargo de Delegado de Polícia, bem como deliberou no seguinte sentido :

“ II. recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODEF), o que será objeto de verificação em futura auditoria:

a) tornar sem efeito a Portaria de 19.09.1995, publicada no DODF de 21.09.95, que alterou o cargo do inativo Hamilton Ribeiro de Freitas, matrícula n.º 20.425-0, de Agente de Polícia para Delegado de Polícia;

b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 257, posicionando o servidor no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Padrão III, em conformidade com ato concessório inicial;

c) tornar sem efeito o abono provisório de fls. 257;

d) apurar as quantias pagas a mais em decorrência da progressão vertical do servidor do cargo de Agente de Polícia para Delegado de Polícia, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.”

O Órgão jurisdicionado deu atendimento à decisão transcrita ao editar a Portaria n.º 651, de 27/11/2001 (fls. 354/355), anulando o ato que retificou a aposentadoria do interessado para considerá-la no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Padrão III.

Nesta etapa processual, examina-se Pedido de Reexame interposto objetivando a dispensa das quantias pagas em decorrência da progressão vertical impugnada (alínea d da Decisão n.º 7.859/2001), tendo por motivação a boa-fé do recorrente e o fato de sua pretensão ter sido deferida pelo Chefe do Executivo local, ao acolher parecer de sua Consultoria Jurídica (fls. 235/247).

A Inspeção, após examinar as razões de recurso e tendo por referência as Súmulas n.ºs 106 e 235 do Egrégio Tribunal de Contas da União e 79 desta Colenda Corte de Contas, bem como parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, aprovado pelo titular daquele órgão (fls. 326/327), e acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do DF (fls. 372/373), é de entendimento que o apelo não deve ser provido.

O MPJTCDF, em seu parecer de fl. 383, aquiesce à sugestão ofertada pela 4ª ICE.

VOTO

Na condição de revisor e examinando caso semelhante ao que trata este feito, proferi voto, nos autos do Processo n.º 1.389/90 (Aposentadoria de Eurico Vaz), com os seguintes termos:

“Entendo que os equívocos perpetrados pela Administração distrital não devem ser perpetuados por decisão que esta Corte venha tomar, situação que me causa desconforto.

Assim penso, considerando que a ascensão funcional anômala, que ora se examina, somente formalizou-se em face da interpretação dada ao art. 8º e seu § 1º, do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, pela Consultoria Jurídica do Gabinete do Senhor Governador do Distrito Federal.

Preliminarmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que autorizaram a prática do ato administrativo impugnado, quais sejam:

a) o sujeito a quem a lei atribuiu competência para a prática do ato: o Governador do Distrito Federal;

b) o objeto tido por lícito (conforme a lei, no caso concreto, a Constituição Federal), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), certo (definido quanto ao destinatário, efeitos, tempo e lugar) e moral (consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos e éticos);

c) a observância das formalidades que condicionavam a existência e validade do ato;

d) a finalidade: que consiste no resultado almejado pela Administração;

f) o motivo: que é o pressuposto de fato (circunstâncias e acontecimentos que autorizaram a prática do ato) e de direito(o dispositivo legal em que se baseou o ato).

Se isto efetivamente ocorreu, à semelhança do que defenderam a Inspeção, o Ministério Público e o ilustre Relator, entendo que ao caso concreto se aplicam o disposto nas súmulas que vem de ser mencionadas.

Entretanto, com a devida venia, penso que, no tocante ao caso concreto, a interpretação dada às mesmas merece reparos, e nisto não estou sozinho como vou demonstrar adiante.

A Súmula n.º 106 do Tribunal de Contas da União dispõe que:

“ O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.” (grifei)

O texto sumulado não permite inferir que eventual ilegalidade da concessão induza a obrigatória reposição das importâncias recebidas de boa-fé, em data anterior ao conhecimento da decisão proferida pela Corte de Contas.

Por sua vez, o Enunciado n.º 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCU prevê a dispensa de restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Estas circunstâncias, que considero decisivas, autorizam-me a divergir do entendimento adotado, à unanimidade, pela Inspeção, Ministério Público e pelo Relator deste feito.

Outrossim, quando ressaltei que não estou sozinho na defesa da tese que adoto, tinha em mente as decisões a seguir transcritas:

“ ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PROCURADOR. AUTARQUIA. BOA FÉ.(...)

Quando a Administração faz o pagamento com base em instrumento normativo (lei, portaria, regulamento), enfim com base legal, porém com errônea interpretação da lei, supondo que o pagamento seja lícito, esse fato desobriga o SERVIDOR de devolver os valores pagos, porque a percepção é de BOA FÉ. A Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são “ex nunc”, ou seja, dali para a frente, sem que o SERVIDOR seja apenado com o comprometimento até mesmo da sua sobrevivência. Nesse sentido a Súmula 106 do Tribunal de Contas. (...).” – APELAÇÃO CÍVEL n.º 256730 (Processo n.º 1998.04.01.091466-6) – DJU de 25.04.2001. – Tribunal Regional da 4ª Região.”

“ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DNOS. ALTERAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO. RESTITUIÇÃO. BOA FÉ. O art. 46 da Lei n.º 8.112 não autoriza o desconto em folha de pagamento de valores recebidos de BOA FÉ pelo SERVIDOR apenas pela alteração de interpretação que a Administração confere a determinada legislação.” – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 48.987 (Processo n.º 1997.04.33041-3) – DJU de 02.08.2000 – Tribunal Regional da 4ª Região.”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAE. RECEBIMENTO COM BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI N.º 8.112/90. SÚMULA 106 DO TCU.

- MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA A POSSIBILIDADE DE DESCONTO, EM FOLHA DE VENCIMENTOS, COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA), REFERENTE AO PERÍODO ENTRE DEZ/92 E NOV/93.

- A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO FEZ O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO POR ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI, O QUE IMPEDE QUE, SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SEJAM DESCONTADAS AS PARCELAS ATRASADAS, DEVENDO APENAS SER CORRIGIDO O EQUÍVOCO EX NUNC.

- OS VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ NÃO DEVEM SER OBJETO DE RESTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO TCU. APELAÇÃO PROVIDA.” APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 61338 (Processo n.º 97.05.32476-0) – DJU de 05.04.99 – Tribunal Regional da 5ª Região.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, DESCABIMENTO DA SEGURANÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAE. RECEBIMENTO COM BOA-FÉ.

IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.112/90. SÚMULA 106 DO TCU. APELAÇÃO QUE TRAZ MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

- DESDE QUE RESPONDIDAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, A FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO TORNA NULA A SENTENÇA.

- DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, É CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.

- O MARE APENAS PROCESSA AS INFORMAÇÕES RECEBIDAS DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, QUE É QUEM PODE MATERIALIZAR O ATO IMPUGNADO.

- MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA A POSSIBILIDADE DE DESCONTO, EM FOLHA DE VENCIMENTOS, COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA), REFERENTE AO PERÍODO ENTRE DEZ/92 E NOV/93.

- A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO FEZ O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO POR ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI, O QUE IMPEDE QUE, SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SEJAM DESCONTADAS AS PARCELAS ATRASADAS, DEVENDO APENAS SER CORRIGIDO O EQUÍVOCO EX NUNC.

- OS VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ NÃO DEVEM SER OBJETO DE RESTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO TCU.

- AS RAZÕES DE APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM OS FATOS OCORRIDOS NOS AUTOS, NÃO PODENDO SEREM CONHECIDAS.

- PRELIMINARES REJEITADAS.

- APELAÇÃO DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA.” APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n.º 98.0508037-4). DJU de 23.04.99. Tribunal Regional da 5ª Região.

Respondendo à Consulta formulada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, o ilustre Conselheiro José Milton Ferreira, quando do voto proferido nos autos do Processo n.º 2.146/99, houve por bem afirmar, tendo por referência o que dispôs a mencionada Súmula n.º 79 do TCDF:

“Na esteira dessa regra balizadora, o Tribunal tem decidido que cabe à autoridade competente, em cada caso concreto, deliberar sobre a dispensa de importâncias ao erário, adiantando que não será admitida a exoneração fundada em simples alegação de boa-fé do servidor favorecido.”

A própria decisão que provoca a inquietação que estes autos encerram é ilustrativa dessa linha de entendimento que o Tribunal sufragava.

Com efeito, num primeiro momento, insta a Administração a providenciar, “quando for o caso”, o ressarcimento de importâncias pagas indevidamente, deixando a seu encargo avaliar o cabimento.

Em outro passo, determina peremptoriamente que seja diligenciado o ressarcimento de importâncias pagas indevidamente aos servidores que relaciona, considerando que ali houve irrecusável “erro crasso de procedimento”.(grifos nossos).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acórdão proferido nos autos dos Embargos Infringentes Cível n.º 37.243/98 (DJU de 14.10.98), relatado pelo eminente Desembargador Romão C. de Oliveira, firmou o seguinte juízo:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. REPETIÇÃO, DESCONTOS. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO.

1. A boa-fé no recebimento de valores afasta a possibilidade de desconto automático na remuneração dos servidores. O funcionário somente está sujeito a devolver à administração o que houver recebido de má-fé, e a indenizar o estado por eventuais prejuízos causados. Desse modo, sem cogitar-se de dolo ou culpa, não merece o funcionário ser obrigado a ressarcir o que a Administração lhe houver pago por equívoco.

2. Embora correta a assertiva de que “o erro administrativo não gera em favor do servidor nenhum direito”, sucede assentar que a remuneração do servidor tem caráter alimentar, o que implica colocar-se a irrepetibilidade como regra e a devolução como exceção, dependente, por isso mesmo, de dispositivo legal específico a respeito. (...)” Também merecem destaque especial as decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal exaradas nas Apelações Cíveis que passo a destacar:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS

RECEBIDAS DE BOA-FÉ.CONSEQUÊNCIA.

1. Não basta a simples alegação de erro. Posto que os valores recebidos pelos servidores têm caráter alimentar, que pressupõe a irrepetibilidade, os descontos incidentes sobre a sua remuneração, se for o caso, deverão estar lastreados em prévia e expressa disposição legal.

2. A indenização devida ao erário assenta-se na recomposição do patrimônio público, mercê de ato imputável ao servidor com base em culpa ou em dolo, e repousa na responsabilidade civil inerente daqueles que exercem tais atividades.

3. Recebidos os proventos ou os vencimentos de boa-fé, e carecendo os descontos levados a efeito de amparo normativo específico, merecem os mesmos serem reputados ilegais. Apelo improvido. Unânime.” – APELAÇÃO CÍVEL Nº 4658097-DF – DJU 30/09/1998, PÁGINA 138.

ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ANULAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. BOA-FÉ. DESCONTOS DOS VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo de decadência do direito de revisar as condições de aposentadoria é contado após a sua efetiva aprovação pela Corte de Contas, porquanto é ato administrativo sujeito ao controle e registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. A Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios. Súmulas 346 e 473 do STF.

3. A fixação da verba de sucumbência deve ser proporcional à dificuldade da matéria levada a juízo.

4. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar e estes são irrepetíveis, não podendo chegar a auto-executoriedade dos atos da administração a atingir a esfera patrimonial do servidor e vulnerar a impenhorabilidade de seus vencimentos, sem ação própria.- APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO Nº 20000110273438 – DF – DJU: 27/02/2002, PÁGINA 35.

Acolhendo voto proferido pelo ilustre Ministro Ubiratan Aguiar, nos autos do Processo n.º 3.994/1991-0, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, em 28.02.2002, assentou o seguinte juízo:

“ Pedido de Reexame contra decisão proferida em processo de aposentadoria para dispensar a gratificação recebida indevidamente. Pagamento decorrente de interpretação equivocada da Administração. Inexistência de má-fé. Conhecimento e provimento.”

Do voto condutor da referida decisão tenho por conveniente ressaltar os excertos a seguir transcritos:

“15. Significativos foram os votos do Ministro Marcos Vilaça, delineando os elementos a serem considerados para a dispensa de ressarcimento ao erário, nos casos de pagamento indevido:

“ 9. Quanto aos valores, acima referidos, percebidos de boa-fé pelos servidores e inativos, em virtude de equivocadas interpretações que a instituição deu aos dispositivos legais que regulamentavam as matérias, penso que no presente caso, excepcionalmente, deve-se dar prevalência ao princípio da segurança jurídica em detrimento do princípio da legalidade.

10. Necessário observar que este entendimento tem sido adotado pelo Tribunal em situações análogas, ante a presunção de legalidade dos atos administrativos que ensejaram tais pagamentos, aliada à boa-fé dos servidores e ao caráter alimentar das parcelas salariais (Decisão n.º 14/96 Plenário – Ata n.º 09/96; Decisão n.º 101/96m 2ª Câmara – Ata n.º 14/96; Decisão n.º 316/96 – Plenário – Ata 22/96; Decisão 412/97 – Plenário – Ata 27/97).

11. Mais evidente se mostra a boa-fé e a incidência de equívoco, quando se verifica que os referidos pagamentos já foram suspensos pela entidade (Acórdão n.º 55/98 – Plenário, Sessão de 22.04.98).

16. Tratava-se de critérios equivocados de cálculo de gratificações concedidas a servidores da Universidade Federal de Ouro Preto. Como se nota, são arrolados alguns elementos justificadores da dispensa de reposição: boa-fé de quem recebeu, erro de interpretação da lei pelo órgão ou entidade, presunção de legalidade do ato administrativo, caráter alimentar dos estipêndios, bem assim o princípio da segurança jurídica. Em muitos outros processos símiles, acolhendo votos do Ministro Marcos Vilaça com o mesmo teor, o Tribunal dispensou o ressarcimento de quantias por servidores (

Acórdão n.º 307/98 – 1ª Câmara, Acórdão n.º 29/99 – Plenário, Acórdão 63/99 – Plenário, Acórdão 64/99 – Plenário, Acórdão 178/99 – Plenário).

17. A nova interpretação tem logrado acolhida tanto no âmbito das duas Câmaras, quando no Plenário da Corte.

(...)

26. Longe de estabelecer a obrigatoriedade irrestrita de repetição de valores indevidamente recebidos, o art. 46 da Lei n.º 8.112/90 somente fixou a forma como se deveria processar tal devolução (...). Dessarte, o mero registro do recebimento indevido não é suficiente para fazer nascer a referida obrigação, quando se tratar de verba alimentícia. Há que se perquirir a respeito da boa-fé na percepção das importâncias.

(...)

43. Como visto, é inegável a mudança jurisprudencial operada nesta Corte, dirigida a mitigar a aplicação da Súmula n.º 235. Tendo em vista que, no presente caso, concorreram a boa-fé do inativo, bem assim o fato de os pagamentos terem sido efetuados com base em interpretação equivocada de dispositivo legal por parte da Administração, justifica-se o provimento do recurso, de modo a dispensar-se a reposição ao erário das importâncias percebidas. Torna-se mais indubitosa a correção desse raciocínio quando se lê a Decisão n.º 96/2000 – Plenário, na qual o TCU, conhecendo de denúncia formulada contra a percepção de uma vantagem exclusiva de ocupante de cargo efetivo privativo de bacharel em Direito, mandou excluir tal vantagem dos proventos do servidor, sem contudo determinar a devolução dos valores percebidos (... Decisão n.º 96/2000-Plenário)

(...)

46. Seja pela via da aplicação da Súmula n.º 106, seja pelo entendimento de que a Súmula 235 já não representa o pensamento da Corte em casos de importância percebidas de boa-fé em decorrência de erro interpretativo da Administração, merece ser provido o presente recurso.”

Este Tribunal não divergiu do posicionamento jurisprudencial que venho de destacar, a teor do que estatuiu a seguinte decisão:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências:

I - retificar o ato de fl. 06, para excluir as vantagens do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 6.732/79, haja vista o servidor não fazer jus a essa vantagem;

II - demonstrar a forma de cálculo da Gratificação de Gabinete –vantagem pessoal - cujo valor deve corresponder àquele vigente à época da edição do Decreto n.º 7.608, de 22/07/83, atualizado até o mês imediatamente anterior a mudança para a carreira de Administração Pública da extinta Fundação Zoobotânica (Lei n.º 82/89), aplicando sobre ele apenas os índices gerais de reajuste concedidos pelo GDF;

III - apurar se, por ocasião da transposição do servidor para a referida carreira, ocorreu redução salarial, comparando a remuneração do antigo quadro, acrescida da vantagem pessoal resultante da Gratificação de Gabinete calculada em conformidade com o item II, com o da nova situação, criada com a edição das Leis n.ºs 82/89 (arts. 7º, parágrafo único, e 10) e 93/90 (art. 1º, § 6º), devendo tal redução, se houver, ser paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, atualizando o seu valor até a presente data mediante a aplicação dos índices gerais de reajuste concedidos pelo GDF;

IV - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 36, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela “Grat. Art. 2º, Lei 6.732/79” e, se for o caso, incluir eventual diferença a menos verificada no procedimento recomendado no item III precedente como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;

V - tornar sem efeito o documento substituído;

VI - em consonância com a Decisão n.º 980/99, dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente a título de “Grat. Art. 2º, Lei 6732/79”, haja vista a boa-fé em sua percepção.”

(Decisão n.º 557/2001 – Processo n.º 2.920/93 – Rel. Cons. Jorge Caetano)

O conjunto dos dados que venho de expôr, reafirmam minha convicção de que a Decisão n.º 6.562/2001, quando determinou o ressarcimento, deve ser reformada.

Estou convencido da plausibilidade deste entendimento por constatar que a regra da devolução de valores, indevidamente recebidos, não é absoluta e, portanto, deve ser aplicada com critério e parcimônia, de forma a mitigar seus severos efeitos. Esta é a orientação que deflui da melhor jurisprudência firmada nesta Corte, no Tribunal de Contas da União e no Poder Judiciário.

Dessarte, enfatizando que, no caso concreto, se fazem presentes alguns elementos justificadores da dispensa de reposição, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estímulos, bem assim o princípio da segurança jurídica, não me resta outra alternativa que não a de divergir do posicionamento adotado pelo Órgão Técnico, Ministério Público e pelo ilustre Relator deste feito.”

Para meu regozijo, o entendimento, que venho de transcrever, foi acolhido na Sessão Ordinária de 30.04.2002 (Decisão n.º 1.535/2002).

Dessarte, lamentando dissentir do Corpo Técnico e do Ministério Público, voto no sentido de que o e. Plenário:

- dê provimento ao recurso interposto pelo ex-servidor Hamilton Ribeiro de Freitas;
- reforme parcialmente a Decisão n.º 7.859/2001, para dispensar o órgão de origem de dar cumprimento ao disposto no inciso II, alínea “d” do referido “decisum”;
- autorize a devolução dos autos à 4ª Inspeção para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2002.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 163/2002

Ementa: Contas Julgadas regulares.

Processo TCDF n.º: 2333/2000 (apenso n.º 040.002.722/00 e 040.001.970/00)

Nome/Função/Período: Rubens Tavares e Souza, Administrador Regional - Respondendo, 07.01 a 09.02.99; Rubens Alves Gomes, Administrador Regional, 10.02 a 31.12.99; José Maria da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral, 01.01 a 03.01.99; Rubens Tavares e Souza, Diretor da Divisão de Adm. Geral - Responsável; 07.01 a 14.01.99; Antônio Aparecido Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral; 15.01 a 01.03.99; Rubens Alves Gomes, Diretor da Divisão de Adm. Geral - Responsável, 02.03 a 11.03.99; Iraneide Alves Bezerra, Diretora da Divisão de Administração Geral, 12.03 a 31.12.99; Gilmar Alves Barbosa, Chefe da Administração de Sede - Responsável pelos bens apreendidos, 19.04 a 31.12.99.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

Unidade Técnica da Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Constas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária n.º 3696, de 24 de setembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

MANOEL DE ANDRADE

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 164/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício 1998. Arquivo Público do Distrito Federal. Processo TCDF n.º: 3123/99

Apenso n.º: 040.009.353/99, 040.004.539/99, 5398/98 e 1742/99.

Nome/Função/Período: Walter Albuquerque Mello, Superintendente, no período de 01.01 a 31.12.98; Maria Genuína Caetano Martins, Chefe da DAG, no período de

01.01 a 31.12.98; Vânia Maria Moreira Caldas, Chefe de Gabinete, no período de 01.01 a 24.03.98; Luiz Fernando Corrêa Silva Chefe de Gabinete, no período 16.07 a 31.12.98; Gentil Alves Araújo Júnior, Chefe de Gabinete, no período de 25.03 a 15.07.98.

Órgão/Entidade: Arquivo Público do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Visto, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais antes especificadas, considerando o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, inciso I, 18 e 24 da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994, c/c o inciso I do artigo 167 do Regimento Interno/TCDF, em julgar regulares as contas do Sr. Gentil Alves Araújo Júnior, Chefe de Gabinete, considerando-o quite com o erário; e com fundamento nos artigos 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, c/c o inciso II do artigo 167 do Regimento Interno/TCDF, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Albuquerque Mello, Superintendente, Maria Genuína Caetano Martins, Chefe da DAG, Vânia Maria Moreira Caldas, Chefe de Gabinete, e Luiz Fernando Corrêa Silva, Chefe de Gabinete, Ordenadores de Despesa do Arquivo Público do Distrito Federal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3696, de 24 de setembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 165/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 1.499/2001

Apenso nº: 030.002.566/01-GDF

Nome/Função/Período: Orlando Gonçalves da Silva, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional, de 01.01 a 01.05.00; 12.05 a 10.09.00 e 01.10 a 31.12.00; Astronoe Costa Ribeiro, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional – respondendo, de 02 a 11.05.00, e Alexandre Costa Ayres, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional – respondendo, de 11 a 30.09.00.

Origem: Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno - SEADE

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3696, de 24 de setembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público

junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3703*, de 17 de outubro de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	3036/83	PM	Aposentadoria	RAIMUNDO LOPES
2	2413/91	PM	Prestação de Contas Anual	FCDF
3	6568/91	PM	Aposentadoria	EUNILIA BONIFACIO DA SILVA
4	2970/92	PM	Aposentadoria	EDMUNDO BERTO DOS SANTOS
5	1042/96	PM	Tomada de Contas Especial	FZDF
6	1767/96	PM	Tomada de Contas Especial	RA VIII
7	624/00	PM	Tomada de Contas Especial	PMDF
8	772/00	JC	Licitação	RA I - BRASÍLIA
9	1232/00	JC	Prestação de Contas Anual	FHDF
10	2087/00	PM	Prestação de Contas Anual	BRB
11	2432/00	PM	Tomada de Contas Especial	RA XVII
12	206/01	PM	Representação	Ministério Público junto ao TCDF
13	480/01	PM	Auditoria de Regularidade	Secretaria de Estado de Cultura do DF
14	1486/01	PM	Tomada de Contas Anual	RA XVI
15	502/02	JC	Representação	Cons. JACOBY FERNANDES

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 11/10/2002 às 14:18 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).